



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXX — Nº 77

QUARTA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 1975

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 101^a SESSÃO CONJUNTA, EM 12 DE AGOSTO DE 1975

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPÉDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Problema da economia salineira do Estado do Rio de Janeiro.

DEPUTADO OCTACÍLIO QUEIROZ — Assinatura, no Ministério das Comunicações, do contrato para instalação da TV Arapuã na Paraíba.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se hoje, às dezoito horas e trinta minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

Nº 61/75 (nº 229/75, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 8, de 1975—CN, que regula a situação do aposentado pela previdência social que volta ao trabalho e a do segurado que se vincula a seu regime após completar sessenta anos de idade, e dá outras providências.

1.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para tramitação da matéria.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 102^a SESSÃO CONJUNTA, EM 12 DE AGOSTO DE 1975

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPÉDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Necessidade da reformulação do Código do Menor. Trabalho de Dom Eugênio de Araújo Sales, sobre o problema do menor abandonado.

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Administração do Distrito Federal.

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL — 75º aniversário de fundação do jornal A Comarca de Mogi Mirim—SP.

DEPUTADO ERASMO MARTINS PEDRO — Trabalho elaborado pelo Prof. Haroldo Valadão como subsídio ao estudo do projeto de novo Código Civil, em tramitação na Câmara.

DEPUTADO EDGAR MARTINS — Situação dos chamados professores temporários do Estado de São Paulo.

DEPUTADO EMANOEL WAISSMANN — Homenagem de pesar pelo falecimento de Jacob Schneider.

DEPUTADO ANTUNES DE OLIVEIRA — Problema da educação pré-primária e do menor abandonado.

DEPUTADO SILVIO VENTUROLI — Moção aprovada pela Câmara Municipal de São Carlos—SP, no sentido da revogação do Decreto-lei nº 194/67, que facilita às entidades de fins filantrópicos, em relação aos seus servidores, a dispensa de efetuar os depósitos bancários no que respeita ao FGTS.

DEPUTADO DASO COIMBRA — 15º aniversário de criação do Município de Paracambi—RJ.

SENADOR OTAIR BECKER — Pela ordem, encaminhando à Mesa requerimento de prorrogação do prazo deferido à Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 7/75—CN (Complementar).

2.2.2 — Requerimento

Nº 12/75—CN, subscrito pelo Sr. Senador Otair Becker, solicitando prorrogação de prazo deferido à Comissão Mista para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 7, de 1975—CN (Complementar). **Aprovado**.

2.2.3 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, dia 13, às dezenove horas, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA

2.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

Nº 65/75—CN (nº 239/75, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 9/75, que institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências.

2.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para tramitação da matéria.

2.4 — ENCERRAMENTO

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANNA

Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Diretor da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER

Diretor da Divisão Administrativa

Via Superfície:

| | |
|----------------|-------------|
| Semestre | Cr\$ 100,00 |
| Ano | Cr\$ 200,00 |

Via Áerea:

| | |
|----------------|-------------|
| Semestre | Cr\$ 200,00 |
| Ano | Cr\$ 400,00 |

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

ATA DA 101^a SESSÃO CONJUNTA, EM 12 DE AGOSTO DE 19751^a Sessão Legislativa Ordinária, da 8^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. MAGALHÃES PINTO

Às 10 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:
 Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guiomard — Evandro Carreira — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Heitor Dias — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Osires Teixeira — Itálvio Coelho — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Leite Chaves — Matos Leão — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvenício Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antonio Morais — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Ney Lopes — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingi Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiúza — ARENA; Sérgio Murillo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antonio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Antônio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildércio Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theóculo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Vieira Lima — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Aloísio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amaral Netto — ARENA; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emanuel Waissmann — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hydekel Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; José Sally — ARENA; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Lysâneas Maciel — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Moreira Franco — MDB; Osmar Leitão — ARENA; Óswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonsêca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorges Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira da Gamma — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Silvio Abreu Júnior — MDB; Sinval Bouaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

A.H. Cunha Bueno — ARENA; Airton Sandoval — MDB; Airton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Blotta Júnior — ARENA; Cantidio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Faria Lima — ARENA; Ferraz Egreja — ARENA; Francis-

co Amaral — MDB; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Glória Júnior — ARENA; Guagu Piteri — MDB; Herbert Levy — ARENA; Israel Dias-Novaes — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; Jacob Carolo — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; Lincoln Grillo — MDB; Marcelo Gato — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otávio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Côdo — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturolli — ARENA; Theodoro Mendes — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santilo — MDB; Ary Valadão — ARENA; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturval Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; José de Assis — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Antônio Carlos — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldino Barém — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antonio Belinati — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ari Kfuri — ARENA; Braça Ramos — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Expedido Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Luiz Henrique — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Valmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanholt — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadir Rossetti — MDB; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vascão Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia
Jerônimo Santana — MDB.

Roraima
Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 63 Srs. Senadores e 354 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (MDB-RJ) (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

A economia fluminense está seriamente afetada, mercê da crise na comercialização do sal.

O assunto tem sido debatido neste Congresso, através de pronunciamentos de parlamentares da Bancada do Estado do Rio. Mas, infelizmente, até agora as autoridades competentes não encontraram solução adequada para o grave problema que envolve cerca de 40 mil pessoas da Região dos Lagos que dependem exclusivamente do sal.

Sr. Presidente, na oportunidade, desejo ler, para que conste dos Anais do Congresso Nacional, substancial reportagem inserida em **O Fluminense**, de 9 próximo passado:

"Os primeiros sintomas de crise na comercialização do sal, suporte econômico da Região dos Lagos, já começam a afetar o município de Araruama que se vê às voltas, ao mesmo tempo, com uma crescente especulação imobiliária. A resultante destes fatores antagônicos é o gradativo abandono das salinas pelos seus proprietários, vendendo-as aos loteadores que infestam a região.

As consequências, ainda que em pequena escala, estão aí: quatro salineiras vendidas para as sociedades imobiliárias, 40 operários desempregados e seis mil toneladas a menos na produção anual de 300 mil toneladas dos três municípios salineiros. Um antigo moageiro arriscou um prognóstico: os cata-ventos de Araruama, parte integrante de seu relevo econômico e de sua paisagem turística, poderão ser transformados em peças de museu.

Defender

A especulação imobiliária é um fenômeno irreversível nos municípios de Cabo Frio, São Pedro da Aldeia e Araruama, e agora atinge seu clímax de ocupação através do apelo publicitário em torno das facilidades de acesso oferecidas pela Ponte Rio-Niterói. No entanto, a preocupação das municipalidades em relação ao excitante problema somente foi despertada a partir de uma campanha sistemática em todo o Brasil em defesa e preservação do meio-ambiente. Nunca, porém, imaginou-se que o fenômeno pudesse atingir a produção do sal, que coloca o Estado do Rio como o segundo produtor do Brasil.

Observa-se que a valorização excessiva dos lotes ao redor da lagoa de Araruama, onde não se adquire um pelo preço inferior a Cr\$ 50 mil, veio interferir no equilíbrio da economia local a partir de uma série de obstáculos surgidos entre o produtor e as fontes de consumo, ou sejam, a obsoleta técnica de extração do minério e a própria alienação de alguns salineiros — conforme observou o presidente da Cooperativa de Produção União Salineira Fluminense Ltda. (COPROSAL) — que negociam a produção antes de ser extraída a preços "ridículos", ao mesmo tempo em que as concorrentes nordestinas engajaram-se no aperfeiçoamento técnico e agruparam-se em cooperativas.

Normas

Antônio Castanho, Presidente da COPROSAL, denunciou várias vezes aos órgãos competentes a fase crítica por que atravessam os salineiros, obrigados a vender suas salinas a empresas loteadoras. "O problema da Região dos Lagos não está só nas salineiras — explica — mas a sua economia en-

contra-se toda voltada para a produção do sal. Existem cerca de 127 salineiras nos três municípios, empregando 1.300 serventes e até 5.000 na época da colheita. Ao todo, cerca de 40 mil pessoas vivem diretamente do sal".

Os obstáculos surgiram após a criação das Normas Técnicas, um conjunto de exigências em relação à qualidade do sal e à sua destinação: "Quase a totalidade das salineiras do País não se enquadraram nestas normas — prossegue — com exceção de quatro nordestinas, controladas por empresas estrangeiras. Para o nosso produto a Comissão Executiva do Sal alegou impropriedades por conter excesso de magnésio e cálcio".

O Governo Federal, ao tomar conhecimento da crise que poderia advir com a paralisação do comércio salineiro, assinou Decreto nº 75.697, em 6 de maio deste ano, aprovando padrão de qualidade para o sal destinado ao consumo humano e concedendo o prazo de dois anos para a venda de sal não enquadrado nas normas de padronização estabelecidas pela Comissão Executiva do Sal. O fechamento imediato da atividade salineira fluminense, segundo a COPROSAL, desempregaria 10.000 chefes de família criando uma crise social de imensas proporções."

Reformulação

Eis o impasse: ou se produziria um sal de qualidade superior, através da aquisição de modernas refinarias com o aval do sistema cooperativista, ou se fechariam as primeiras num prazo de dois anos. O Nordeste, primeiro produtor de sal, aderiu à primeira opção e duplicou os níveis de qualidade e quantidade. No Estado do Rio, entretanto, apenas duas refinarias cumprem à risca as determinações qualitativas: Refinaria Nacional de Sal e Companhia de Salinas Pernambucanas.

"Quando soubemos das normas técnicas — explica Antônio Castanho — não tínhamos condições de enquadrarmos nas mesmas. A solução encontra-se na instalação de uma refinaria (Cr\$ 200 milhões), mas os produtores fluminenses não têm condições para assumir este compromisso, pois consideram sua produção e atuais preços insuficientes para compensar as despesas. Só o projeto da refinaria ficou em Cr\$ 400 mil, e ainda não saldamos esta dívida".

Terminado o prazo para a instalação desse projeto, os salineiros reivindicaram ao Governador Faria Lima e a comercialização foi novamente prorrogada por mais dois anos. "Foi aí que o vice-presidente da Comissão Executiva do Sal, Agenor Barbosa, apresentou resolução proibindo a utilização de nosso produto para o consumo animal, sendo que anteriormente já estava impedido para o consumo humano. Enviamos de imediato um memorial com assinaturas de todos os salineiros da Região dos Lagos, ao Ministro da Indústria e Comércio, Severo Gomes, que se mostrou interessado e, na mesma semana (2 de julho), Agenor Barbosa declarou que jamais pensou em apreender o nosso sal e pediu que fizéssemos outra resolução para corrigir a elaborada em 1º de janeiro próximo passado. Até o momento, essa resolução ainda não foi entregue à Comissão Executiva do Sal e o problema permanece suspenso", observou o presidente da Coprosal.

Integração

O sal e o turismo estão intrinsecamente ligados em Araruama. Por um lado, é o grosso do orçamento municipal arrecadado nas indústrias salineiras que vai permitir o aceleramento das obras infra-estruturais, com o objetivo de atender à demanda turística e à crescente especulação imobiliária. Por outro lado, a qualidade do sal depende da preservação do meio-ambiente, o que se constitui num ponto crítico, apesar da preocupação da Municipalidade.

"Estamos recebendo em Araruama — observa Antônio Castanho — cerca de 1.600 carros de turistas nos fins de semana, concentrados nas Praias Seca, do Tomé e outras entre o mar e a lagoa. Se essa 'invasão' tem seu lado positivo, as estradas não pavimentadas causam grande carga de poeira, prejudicando a qualidade do sal. A deficiência técnica também foi sentida, quando no verão sofremos uma das maiores calmarias já ocorridas aqui, causando sérios transtornos. Para superar esse problema, seriam necessários os motores elétricos que poriam os cata-ventos a funcionar. No entanto, não há rede elétrica nos locais onde está instalada grande parte das salineiras."

Sr. Presidente, já não é preciso dizer mais nada, depois dos depoimentos acima transcritos, que traduzem uma dura realidade e latente ameaça à economia de uma das mais prósperas regiões fluminenses. Isto basta! (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Octacílio Queiroz.

O SR. OCTACÍLIO QUEIROZ (MDB-PB) (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Este assunto interessa à Paraíba e ao povo brasileiro. Hoje, no Ministério das Comunicações, será assinado contrato para a instalação da TV-Arapuã, na Capital daquele Estado.

Na verdade, essa empresa abrangerá toda a área do Nordeste e dará novo estímulo às comunicações no meu Estado.

Acabo de receber convite, assinado por um dos Diretores da Empresa Arapuã de Televisão, da Paraíba, Sr. Cláudio Leite, para assistir ao ato solene de assinatura do contrato de concessão do Canal. Neste particular, dirijo-me a meu eminentíssimo chefe e amigo Senador Ruy Carneiro, figura ímpar do nosso Partido, do MDB da Paraíba — e certamente S. Ex* já foi convidado — para, com sua presença, dar maior prestígio a esse empreendimento em nosso Estado.

É Diretor da Rádio-TV Arapuã, na Paraíba, o Dr. Renato Ribeiro Coutinho, industrial e nome altamente conhecido nos meios financeiros do meu Estado.

Fste. Sr. Presidente, o Telegrama que recebi do Sr.

Cláudio Leite:

Exmº Sr. Deputado Otacílio Queiroz

Câmara dos Deputados

Brasília DF

Temos a satisfação convidar Vossa Excelência em nome Dr. Renato Ribeiro Coutinho et em meu próprio para prestigiar assinatura contrato concessão Sr. Ministro das Comunicações vg da TV Arapuã que funcionará capital nosso Estado visando desenvolver cultura e comunicação povo paraibano pt Honramo-nos também presença Vossa Excelência coquetel TV Arapuã oferecerá edifício Palácio do Comércio 1 andar mesma data 12:00 hs Saudações Cláudio Leite

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Através da Mensagem nº 65, de 1975-CN, o Senhor Presidente da República encaminhou à deliberação do Congresso o Projeto de Lei nº 09, de 1975-CN, que "institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências".

Com vistas à leitura da matéria, convoco sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da presente sessão, o Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem nº 61, de 1975-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 61, DE 1975-CN (Mensagem nº 229/75, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o anexo projeto de lei que "regula a situação do aposentado pela Previdência Social que volta ao trabalho e a do segurado que se vincula a seu regime após completar sessenta anos de idade, e dá outras providências".

Brasília, em 30 de julho de 1975. — ERNESTO GEISEL.

Brasília — D.F.

Em 26 de junho de 1975

E.M. n.º 49

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Atendendo a ponderações deste Ministério, Vossa Excelência houve por bem vetar o § 1º do artigo 2º

do projeto que se converteu na Lei n.º 6.210, de 5 do corrente, tendo ficado assentado que o Executivo encaminharia prontamente ao Congresso outro projeto destinado a regular a matéria que ficara sem disciplinação.

2. Trata-se de instituir um pecúlio a que faz jus o aposentado da Previdência Social que volta ao trabalho, proposto pelo Governo na base apenas de suas próprias contribuições e elevado no Congresso para o dobro, mediante o cômputo também das contribuições da empresa.

3. A situação do aposentado que retorna à atividade é especial, e até mesmo excepcional, o que torna injusto, e por conseguinte inadmissível, devolver-lhe, quando se afasta novamente, mais do que suas próprias contribuições efetivamente pagas durante o novo período de trabalho, com correção monetária e juros.

4. O inclusivo projeto destina-se, portanto, a concretizar a decisão de Vossa Exceléncia no sentido de disciplinar o pecúlio ora instituído, bem como assegurar o mesmo pecúlio aos que ingressam na Previdência Social após completarem 60 anos de idade.

5. Quanto à matéria objeto do artigo 5º do projeto, inspira-se no propósito declarado de consolidar, revisar, atualizar e renumerar a Lei Orgânica da Previdência Social, bem como a legislação complementar, para facilitar a consulta e o manuseio dos textos esparsos, mas sem introduzir-lhes nenhuma alteração substantiva que, se ocorresse, implicaria abusiva atividade legislativa não consentida.

6. Essa autorização, se concedida, não constituirá procedimento inusitado, pois encontra precedentes além do estabelecido pela Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, de natureza propriamente previdenciária, e que introduziu profundas alterações na LOPS — também na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), no Decreto-lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967 e na Lei n.º 6.014, de 27 de dezembro de 1973, que autorizaram o Poder Executivo a consolidar e republicar, devidamente atualizados e corrigidos, os textos esparsos de diversas leis sobre matéria tributária, trabalhista e processual, a fim de lhes facilitar a compreensão e aplicação.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Exceléncia as expressões do meu mais profundo respeito. — L. G. do Nascimento e Silva.

PROJETO DE LEI N.º 8, DE 1975 — CN

Regula a situação do aposentado pela Previdência Social que volta ao trabalho e a do segurado que se vincula a seu regime após completar sessenta anos de idade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.

§ 1º Para a constituição do pecúlio de que trata este artigo serão consideradas apenas as contribuições relativas ao empregado, de 8% (oito por cento) sobre seu salário de contribuição, durante o novo período de trabalho.

§ 2º O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do § 3º do artigo 2º da Lei n.º 6.210, de 4 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente a contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela lei.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese prevista pelo artigo 3º da Lei n.º 6.210, de 4 de junho de 1975.

Art. 2º Aquele que ingressar no regime da Lei Orgânica da Previdência Social após completar 60 (sessenta) anos de idade terá, também, direito ao pecúlio de que trata o artigo 1º, não fazendo jus, entretanto, a quaisquer outras prestações, salvo o salário-família e os serviços, bem como o auxílio-funeral.

Art. 3º O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 4º O pecúlio de que tratam os artigos 1º e 2º será devido aos dependentes do segurado, se este falecer sem o ter recebido, ou, na falta de dependentes, a seus sucessores, na forma da lei civil.

Art. 5º O poder Executivo expedirá, por decreto, dentro de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei, a consolidação da Lei Orgânica da Previdência Social, com a respectiva legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva, repetindo anualmente essa providência.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1975, revogados o § 3º do artigo 5º da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pela Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, o artigo 29 desta última lei e demais disposições em contrário.

Brasília, em de de 1975.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Introdução

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º A Previdência Social, organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art. 2º São beneficiários da Previdência Social:

I — na qualidade de "segurados", todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei;

II — na qualidade de "dependentes", as pessoas assim definidas no art. 11.

Art. 3º São excluídos do regime desta lei:

I — os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e Territórios, bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regimes próprios de previdência;

II — os trabalhadores rurais, assim entendidos os que cultivam a terra e os empregados domésticos, salvo, quanto a estes, o disposto no art. 166.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica aos servidores civis da União, dos Estados, Municípios e Territórios, que são contribuintes de Instituto de Aposentadoria e Pensões.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) empresa — o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autarquias e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores, no regime desta lei;

b) empregado — a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho;

c) trabalhador avulso — o que presta serviços a diversas empresas, agrupado, ou não, em Sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados;

d) trabalhador autônomo — o que exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada.

TÍTULO II

Dos Segurados, dos Dependentes e da Inscrição

CAPÍTULO I

Dos Segurados

Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º:

I — os que trabalham, como empregados, no território nacional;

II — os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

III — os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos;

IV — os trabalhadores avulsos e os autônomos.

§ 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência.

§ 2º As pessoas referidas no art. 3º que exercem outro emprego ou atividade que as submetam ao regime desta lei, são obrigatoriamente seguradas, no que concerne aos referidos emprego ou atividade.

§ 3º O aposentado pela previdência social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus dependentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem de sua condição de aposentado.

Art. 6º Salvo o disposto no § 3º do art. 5º, o ingresso em emprego ou exercício de atividade com-

preendida no regime desta lei determina a filiação obrigatória do segurado à previdência social.

Parágrafo único. Aquele que exercer mais de um emprego contribuirá obrigatoriamente para as instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregos, nos termos desta lei.

Art. 7º A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 8º Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será dilatado:

a) para o segurado acometido de doença que importe na sua segregação compulsória, devidamente comprovada, até doze meses após haver cessado a segregação;

b) para o segurado sujeito a detenção ou reclusão, até doze meses, após o seu livramento;

c) para o segurado que for incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar serviço militar obrigatório, até três meses após o término desse serviço;

d) para vinte a quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais;

e) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, até mais (12) doze meses.

§ 2º Durante o prazo de que trata este artigo o segurado conservará todos os direitos perante a instituição de previdência social a que estiver filiado.

Art. 9º Ao segurado que deixar de exercer emprego ou atividade que o submeta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dobro, o pagamento mensal da contribuição.

§ 1º O pagamento a que se refere este artigo deverá ser iniciado a partir do segundo mês seguinte ao da expiração do prazo previsto no art. 8º e não poderá ser interrompido por mais de doze meses consecutivos, sob pena de perder o segurado essa qualidade.

§ 2º Não será aceito novo pagamento de contribuições, dentro do prazo do parágrafo anterior, sem a prévia integralização das quotas relativas ao período interrompido.

§ 3º Para os efeitos de aposentadoria com base no tempo de serviço, serão computados, como se fossem de serviço efetivo, os meses que corresponderem às contribuições pagas na forma deste artigo.

Art. 10. A passagem do segurado, de uma instituição de previdência social para outra, far-se-á independente de transferência das contribuições relativas e sem perda de quaisquer direitos.

CAPÍTULO II

Dos Dependentes

Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei:

I — a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II — a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III — o pai inválido e a mãe;

IV — os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

§ 1º A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes enumerados nos itens subsequentes, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no item I, e mediante declaração escrita do segurado:

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4º Não sendo o segurado civilmente casado, considerar-se-á tacitamente designada a pessoa com que se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes enumerados no item III poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direitos às prestações.

Art. 12. A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens do art. 11 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes e a da pessoa designada exclui os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item II do art. 11 poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 1º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

Art. 13. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 11 é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 14. Não terá direito à prestação o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no artigo 234 do Código Civil.

CAPÍTULO III

Das Inscrições

SEÇÃO I

Da Inscrição dos Segurados e Dependentes

Art. 15. As anotações feitas na carteira de trabalho e previdência social dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações.

§ 1º A previdência social poderá custear a expedição de carteiras de trabalho e previdência social, assim como encarregar-se de sua emissão e distribuição.

§ 2.º Para produzir efeitos exclusivamente perante a previdência social, poderá ser emitida carteira de trabalho e previdência social para os trabalhadores autônomos, para segurados facultativos, para os titulares de firma individual e os diretores, sócios solidários, sócios quotistas e sócios de indústria de empresas.

Art. 16. As anotações feitas pela previdência social na carteira de trabalho e previdência social servirão para a obtenção de qualquer prestação, inclusive para a prova de idade, estado civil e qualificação de dependentes, e serão feitas à vista de documentos hábeis.

Parágrafo único. É garantido ao segurado o direito de promover essas anotações a qualquer tempo, mediante a simples apresentação dos respectivos documentos.

Art. 17. A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato de sua inscrição.

Art. 18. Ocorrendo o falecimento de cônjuge só será admitido em face da sentença judicial que haja reconhecido a situação prevista no artigo 234 do Código Civil ou mediante certidão do desquite em que não hajam sido assegurados alimentos, certidão de anulação do casamento ou prova do óbito.

Art. 20. As formalidades da inscrição dos segurados e dependentes serão estabelecidas no regulamento desta lei.

SEÇÃO II

Da Inscrição das Empresas

Art. 21. Toda empresa compreendida no regime desta lei, no prazo de trinta dias, contados da data de início de suas atividades, deverá ser matriculada no Instituto a que as mesmas atividades corresponderem, exclusiva ou preponderantemente.

§ 1.º No caso de dúvida, quanto à atividade da empresa, caberá a decisão, a requerimento do Instituto ou da empresa interessada, ao Departamento Nacional da Previdência Social, sem prejuízo do recolhimento das contribuições devidas desde a data do início das atividades.

§ 2.º As empresas receberão um "Certificado de Matrícula", com um número cadastral básico, de caráter permanente, que as identificará em todas as suas relações com a previdência social.

§ 3.º O "Certificado de Matrícula" obedecerá, naquilo que for possível, ao sistema de número cadastral básico da Lei n.º 4.503, de 30 de novembro de 1964, promovendo-se convênios com o Departamento de Arrecadação do Ministério da Fazenda para intercâmbio de informações e generalização daquele sistema.

TÍTULO III

Das Prestações

CAPÍTULO I

Das Prestações em Geral

Art. 22. As prestações asseguradas pela previdência social consistem em benefícios e serviços, a saber:

I — Quanto aos segurados:

- a) auxílio-doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice;
- d) aposentadoria especial;
- e) aposentadoria por tempo de serviço;
- f) auxílio-natalidade;
- g) pecúlio; e

h) assistência financeira.

II — Quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral; e
- d) pecúlio.

III — Quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica;
- b) assistência alimentar;
- c) assistência habitacional;
- d) assistência complementar; e
- e) assistência reeducativa e de readaptação profissional.

§ 1.º Para os servidores das autarquias federais compreendidas no regime desta lei, inclusive os das instituições de previdência social, a aposentadoria e a pensão aos dependentes serão concedidas com as mesmas vantagens e nas mesmas bases e condições que vigorarem para os servidores civis da União, sendo custeada e paga a aposentadoria pelos cofres da autarquia e concedidas as demais prestações, pelo respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões.

§ 2.º A previdência social garantirá aos seus beneficiários as prestações estabelecidas na legislação de acidentes do trabalho, quando o respectivo seguro estiver a seu cargo.

Art. 23. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o "salário de benefício", assim denominada a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado no caso de pensão, ou ao inicio do benefício nos demais casos.

§ 1.º O salário-de-benefício não poderá ser inferior, em cada localidade, ao respectivo salário mínimo de adulto ou de menor, conforme o caso, nem superior a (10) dez vezes o maior salário mínimo vigente no país.

§ 2.º Não serão considerados para efeito de fixação do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao inicio do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

§ 3.º Quando forem imprecisos ou incompletos os dados necessários à efetiva apuração do "salário-de-benefício", o período básico de contribuições poderá ser dilatado de tantos meses quantos forem necessários para perfazer aquele total, até o máximo de 24 (vinte e quatro), a fim de que não seja retardada a concessão do benefício, promovendo-se, posteriormente, o ajuste de direito.

§ 4.º As prestações dos benefícios de aposentadoria e de auxílio-doença não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do salário mínimo do local de trabalho do segurado, nem as da pensão, por morte, a 35% (trinta e cinco por cento) do mesmo salário.

CAPÍTULO II

Do auxílio-doença

Art. 24. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do "salário-de-benefício", mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social ou de contribuição recolhida nos termos do art. 9º, até o máximo de 20% (vinte por cento), arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º O auxílio-doença, cuja concessão estará sempre condicionada à verificação da incapacidade, em exame médico de responsabilidade da previdência social, será devido a contar do (16º) décimo sexto dia de afastamento da atividade ou, no caso do trabalhador autônomo, a contar da data da entrada do pedido e enquanto o segurado continuar incapaz para o seu trabalho. Quando pedido após (30) trinta dias contados da data do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a partir da data de entrada do pedido.

§ 3º Se o segurado em gozo de auxílio-doença for insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, sujeito portanto aos processos de reabilitação profissional previstos no § 4º para o exercício de outra atividade, somente terá cessado o seu benefício quando estiver no desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando, não recuperável, seja aposentado por invalidez.

§ 4º O segurado em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pela previdência social, exceto tratamento cirúrgico.

§ 5º Será concedido auxílio para tratamento ou realização de exames médicos fora do domicílio dos beneficiários, na forma que se dispuser em regulamento.

Art. 25. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado o respectivo salário, no seu valor integral.

Art. 25. Considera-se licenciado pela empresa o segurado que estiver percebendo auxílio-doença.

Parágrafo único. Sempre que ao segurado for garantido o direito a licença remunerada pela empresa, ficará esta obrigada a pagar-lhe durante a percepção do auxílio-doença a diferença entre a importância do auxílio e a da licença a que tiver direito o segurado.

CAPÍTULO III

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 27. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

§ 1º A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela Previdência Social ou de contribuição recolhida nos termos do art. 9º, até o máximo de 30% (trinta por cento), arredondando o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º No cálculo do acréscimo previsto no § 1º serão considerados como de atividade os meses em que o segurado tiver percebido auxílio-doença ou, na hipótese do § 4º, aposentadoria por invalidez.

§ 3º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo da Previdência Social, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo seguinte.

§ 4º Quando no exame previsto no § 3º for constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independe do prévio auxílio-doença, sendo o benefício devido a contar do 16º (décimo-sexto) dia do afastamento do trabalho ou da data da entrada do pedido, neste caso se entre uma e outra tiverem decorrido mais de 30 (trinta) dias.

§ 5º Nos casos de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe não só de prévio auxílio-doença mas também de exame médico pela Previdência Social, sendo devida a contar da data da segregação.

§ 6º A partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o segurado aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional.

§ 7º Ao segurado aposentado por invalidez se aplica o disposto no § 4º do art. 24.

Art. 28. A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições mencionadas no art. 27, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições.

Art. 29. Verificada, na forma do artigo anterior, a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado, proceder-se-á de acordo com o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do inicio da aposentadoria, ou de 3 (três) anos, contados da data em que terminou o auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho, o benefício ficará extinto:

a) imediatamente, para o segurado empregado, a quem assistirão os direitos resultantes do disposto no art. 475 e respectivos parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, valendo, como título hábil para esse fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social;

b) para os segurados de que trata o art. 5º, item III, após tantos meses quantos tiverem sido os anos de percepção do auxílio-doença e da aposentadoria;

c) para os demais segurados, imediatamente, ficando a empresa obrigada a readmiti-los com as vantagens que lhes estejam asseguradas por legislação própria.

§ 2º — Se a recuperação da capacidade de trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no § 1º, bem assim, quando a qualquer tempo essa recuperação não for total ou for o segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo do trabalho:

a) no seu valor integral, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período subsequente ao anterior;

c) com redução de 2/3 (dois terços), também por igual período subsequente, quando ficará definitivamente extinta a aposentadoria.

CAPÍTULO IV**Da Aposentadoria por Velhice**

Art. 30. A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do art. 27.

§ 1º A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento ou a do afastamento da atividade por parte do segurado, se posterior àquela.

§ 2º Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente, conforme o sexo.

§ 3º A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pela empresa, quando o segurado houver completado 70 (setenta) anos de idade, ou 65 (sessenta e cinco) conforme o sexo, sendo neste caso, compulsória, garantida ao empregado a indenização prevista nos arts. 478 e 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, e paga pela metade.

CAPÍTULO V**Da Aposentadoria Especial**

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim, o disposto no § 1º do art. 30.

§ 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

CAPÍTULO VI**Da Aposentadoria por Tempo de Serviço**

Art. 32. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos 30 (trinta) anos de serviço, no valor correspondente a:

I — 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, ao segurado do sexo masculino;

II — 100% (cem por cento) do mesmo salário ao segurado do sexo feminino.

§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário de benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela Previdência Social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 2º A prova de serviço, para os efeitos deste artigo, bem assim a forma de pagamento da indenização correspondente ao tempo em que o segurado não haja contribuído para a Previdência Social, será feita de acordo com o estabelecido no regulamento desta lei.

§ 3º Todo segurado que, com direito ao gozo de aposentadoria de que trata este artigo, optar pelo prosseguimento no emprego ou na atividade, fará jus a um abono mensal de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício, a cargo da Previdência Social.

§ 4º O abono de que trata o parágrafo anterior não se incorpora à aposentadoria ou pensão.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, o segurado ficará obrigado a indenizar a instituição a que estiver filiado, pelo tempo de serviço averbado e sobre o qual não haja contribuído.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, computar-se-á em dobro o prazo da licença-prêmio não utilizado.

§ 7º A aposentadoria por tempo de serviço será devida a contar da data do comprovado desligamento do emprego ou efetivo afastamento da atividade, que só deverá ocorrer após a concessão do benefício.

§ 8º Além das demais condições estipuladas neste artigo, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço dependerá da realização, pelo segurado, de no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais.

§ 9º Não será admissível para cômputo de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal.

CAPÍTULO VII**Do Auxílio-Natalidade**

Art. 33. O auxílio-natalidade garantirá, após a realização de doze (12) contribuições mensais, à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa não segurada, ou de pessoa designada na forma do § 1º do art. 11, desde que inscrita esta pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, uma quantia, paga de uma só vez, igual ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado.

Parágrafo único. É obrigatória, independentemente do cumprimento do prazo de carência, a assistência à maternidade, na forma permitida pelas condições da localidade em que a gestante residir.

CAPÍTULO VIII**Do Pecúlio**

Art. 34. Ocorrendo invalidez ou morte do segurado antes de completar o período de carência, ser-lhe-á restituída, ou aos seus beneficiários, em dobro, a importância das contribuições realizadas, acrescidas dos juros de 4% (quatro por cento).

CAPÍTULO IX**Da Assistência Financeira**

Art. 35. A assistência financeira ao segurado e seus dependentes, na forma estabelecida pelo regulamento desta lei, será concedida:

a) para empréstimo simples;

b) para construção ou aquisição de imóvel destinado, exclusivamente, à sua moradia;

c) para fiança de garantia de aluguel da própria residência.

Parágrafo único. Nos cálculos para amortização dos empréstimos a que se referem as alíneas a e b deste artigo, levar-se-á em conta o ano de 11 (onze) meses, a fim de o respectivo mutuário não sofrer descontos no mês de dezembro de cada exercício.

CAPÍTULO X**Da Pensão**

Art. 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37.

Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será consti-

tuída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia, ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado.

Art. 38. Para efeito do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo único. Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 39. A quota de pensão se extingue:

- a) por morte do pensionista;
- b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino;
- c) para os filhos e irmãos, desde que, não sendo inválidos, completem 18 (dezoito) anos de idade;
- d) para as filhas e irmãs, desde que, não sendo inválidas, completem 21 (vinte e um) anos de idade;
- e) para a pessoa do sexo masculino designada na forma do § 1º do art. 11, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade;
- f) para os pensionistas inválidos, se cessar a invalidez.

§ 1º Não se extinguirá a quota de pensão de pessoa designada na forma do § 1º do art. 11 que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou em razão dos encargos domésticos, continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, salvo se ocorrer a hipótese da alínea b deste artigo.

§ 2º Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da previdência social.

Art. 40. Toda vez que se extinguir uma quota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício na forma do disposto no art. 37 e seu parágrafo único, considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 41. Os pensionistas inválidos, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pela previdência social, bem como a seguir os processos de reeducação e readaptação profissionais prescritos e por ela custeados e ao tratamento que ela própria dispensar, gratuitamente.

Parágrafo único. Ficam dispensados dos exames e tratamentos referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 42. Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de sua ausência, será con-

cedida uma pensão provisória na forma estabelecida neste Capítulo.

§ 1º Mediante prova hábil do desaparecimento de segurado em virtude de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, dispensados a declaração e o prazo exigidos no artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários do reembolso de quaisquer quantias já recebidas.

CAPÍTULO XI

Do Auxílio-Reclusão

Art. 43. Aos beneficiários do segurado detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão, na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40, desta lei.

§ 1º O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§ 2º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente.

CAPÍTULO XII

Do Auxílio-Funeral

Art. 44. O auxílio-funeral, cuja importância não excederá de duas vezes o salário-mínimo da sede do trabalho do segurado, será devido ao executor do funeral.

Parágrafo único. Se o executor for dependente do segurado, receberá o máximo previsto no artigo.

CAPÍTULO XIII

Da Assistência Médica

Art. 45. A assistência médica compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários, em ambulatório, hospital, sanatório ou domicílio, com a amplitude que os recursos financeiros e as condições locais permitirem e na conformidade do que estabelecerem esta lei e o seu regulamento.

§ 1º É permitido à previdência social, na prestação da assistência médica ambulatorial ou hospitalar aos beneficiários, contratar serviços de terceiros ou das próprias empresas, mediante pagamento de preços ou diárias globais, ou per capita, que cubram a totalidade do tratamento, nele incluídos os honorários dos profissionais.

§ 2º Para a prestação dos serviços de que trata este artigo, poderá a previdência social subvencionar instituições sem finalidade lucrativa, ainda que já auxiliadas por outras entidades públicas.

§ 3º Nos convênios com entidades beneficentes que atendem ao público em geral, a previdência social poderá colaborar para a complementação das respectivas instalações e equipamento, ou fornecer outros recursos materiais, para melhoria de padrão de atendimento dos beneficiários.

§ 4º Para fins de assistência médica, a locação de serviços entre profissionais e entidades privadas, que mantêm contrato com a previdência social, não determina, entre estas e aqueles profissionais, qualquer vínculo empregatício ou funcional.

Art. 46. A assistência médica, no regime de comunidade de serviços, será prestada na forma do artigo 118.

Art. 47. O DNPS organizará os serviços de assistência médica, que será feita de modo a assegurar, quanto possível, a liberdade de escolha do médico, por parte dos beneficiários, dentre aqueles que forem credenciados, segundo o critério de seleção profissional estabelecido pelo regulamento desta lei, para atendimento em seus consultórios ou clínicas, na base de percepção de honorários per capita ou segundo tabelas de serviços profissionais, observadas sempre as limitações do custeio dos serviços estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. O mesmo sistema será observado, quando possível, em relação à utilização dos hospitais e sanatórios.

Art. 48. Nos limites previstos no art. 45, o beneficiário que utilizar serviços médicos não mantidos ou não credenciados pela previdência social, ou que excedam das condições normalmente oferecidas, terá a seu cargo as despesas que ultrapassarem os valores fixados nas tabelas aprovadas pelo Departamento Nacional da Previdência Social.

Parágrafo único. A parte que couber à previdência social no custeio dos serviços será paga diretamente às entidades ou profissionais que prestarem os serviços, não se responsabilizando a previdência social pela parte que competir ao beneficiário.

Art. 49. As instituições de previdência social manterão, observado o disposto no art. 118, os serviços próprios de ambulatório, hospital e sanatório que forem essenciais, para os segurados que não quiserem valer-se dos serviços de livre escolha de que tratam os arts. 47 e 48, ou para os casos em que essa forma não for possível ou aconselhável de adotar-se.

Art. 50. Nas localidades onde não houver conveniência na manutenção dos serviços de assistência médica, quer sob a responsabilidade de cada Instituto, quer em comunidade entre estes, promover-se-á a celebração de convênio com empresas ou entidades públicas, sindicais e privadas, na forma estatuída pelo regulamento desta lei.

CAPÍTULO XIV Da Assistência Alimentar

Art. 51. A assistência alimentar aos beneficiários da previdência social ficará a cargo do Serviço de Alimentação da Previdência Social, na forma que dispuserem a sua legislação especial e esta lei.

CAPÍTULO XV Da Assistência Complementar

Art. 52. A assistência complementar compreenderá a ação pessoal junto aos beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, por meio da técnica do Serviço Social, visando à melhoria de suas condições de vida.

§ 1º. A assistência complementar será prestada diretamente ou mediante acordo com os serviços e associações especializadas.

§ 2º. Compreende-se na prestação da assistência complementar a de natureza jurídica, a pedido dos beneficiários ou *ex officio*, para a habilitação aos benefícios de que trata esta lei e que deverá ser ministrada, em juízo ou fora dele, com isenção de selos, taxas, custas e emolumentos de qualquer espécie.

CAPÍTULO XVI Da Assistência Reeducativa e de Readaptação Profissional

Art. 53. A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados que percebem auxílio-doença, bem como dos aposentados e pensionistas inválidos, na forma estabelecida pelo regulamento desta lei.

Parágrafo único. A reeducação e readaptação de que trata este artigo poderá ser prestada por delegação pela ABBR — Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação — e instituições congêneres.

CAPÍTULO XVII Disposições Diversas

Art. 54. Para fins de curatela, nos casos de interdição do segurado ou dependente, a autoridade judiciária poderá louvar-se no laudo médico das instituições de previdência.

Art. 55. As empresas que dispuserem de 20 (vinte) ou mais empregados serão obrigadas a reservar de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) de cargos, para atender aos casos de readaptados ou reeducados profissionalmente, na forma que o regulamento desta lei estabelecer.

Parágrafo único. As instituições de previdência social admitirão a seus serviços os segurados reeducados ou readaptados profissionalmente, na forma que o regulamento desta lei estabelecer.

Art. 56. Mediante convênio entre a previdência social e a empresa, poderá esta encarregar-se de:

I — processar os pedidos de benefícios, preparando-os e intruindo-os de maneira que possam ser despachados;

II — submeter os empregados segurados a exames médicos, inclusive complementares, encaminhando à previdência social os respectivos laudos, para a concessão dos benefícios que dependem de avaliação de incapacidade;

III — prestar aos segurados a seu serviço e respectivos dependentes, diretamente, ou por intermédio de estabelecimentos e profissionais contratados, desde que obedecidos os padrões fixados para a previdência social, a assistência médica por esta concedida, nos termos do art. 45;

IV — efetuar pagamentos de benefícios e prestar outros quaisquer serviços à previdência social.

Parágrafo único. O reembolso dos gastos correspondentes aos serviços previstos nos itens II e III deste artigo poderá ser ajustado por um valor global, conforme o número de empregados segurados de cada empresa, dedutível, no ato do recolhimento das contribuições, juntamente com as importâncias correspondentes aos pagamentos de benefícios, ou de outras despesas efetuadas nos termos dos convênios firmados.

Art. 57. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

Parágrafo único. É lícita a acumulação de benefícios, não sendo, porém, permitida ao segurado a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social:

- a) de auxílio-doença e aposentadoria;
- b) de aposentadoria de qualquer natureza;
- c) de auxílio-natalidade

Art. 58. As importâncias não recebidas em vida pelo segurado ou pensionista, relativas a prestações vencidas, ressalvado o disposto no artigo 57, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à pensão, independente de autorização judicial, qualquer que seja o seu valor, e na proporção das respectivas quotas, revertendo essas importâncias às instituições de previdência social no caso de não haver dependentes.

Art. 59. Os benefícios concedidos aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas às próprias instituições, aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimento, reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 60. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando apenas se fará por procurador, mediante autorização expressa da instituição, que, todavia, poderá negá-la quando reputar essa representação inconveniente.

Parágrafo único. A impressão digital do segurado ou dependente incapaz de assinar, desde que aposte na presença de funcionário da previdência social, será reconhecida o valor da assinatura, para efeito de quitação dos recibos de benefício.

Art. 61. Os atuais segurados do IAPFESP ficam obrigados ao pagamento das contribuições estabelecidas no art. 43 do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931 e no art. 6.º da Lei n.º 593, de 24 de dezembro de 1948.

Art. 62. A previdência social poderá pagar os benefícios por meio de ordem de pagamento ou cheques por ela emitidos, a serem apresentados pelos beneficiários aos estabelecimentos bancários encarregados de efetuar esses pagamentos, independentemente de assinatura ou de aposição de impressão digital, comprovando-se a identidade pela apresentação de carteira de trabalho e previdência social ou documento hábil fornecido pela previdência social.

Art. 63. É lícito ao segurado menor, a critério da instituição de previdência social, firmar recibo de pagamento de benefício, independente da presença dos pais ou tutores.

Art. 64. Os períodos de carência previstos neste capítulo serão contados a partir da data do ingresso do segurado no regime da previdência social.

§ 1.º Tratando-se de trabalhador autônomo, a data a que se refere este artigo será aquela em que for efetuado o primeiro pagamento de contribuições.

§ 2.º O segurado que, havendo perdido essa qualidade, reingressar na previdência social, ficará sujeito a novos períodos de carência, desde que o afastamento tenha excedido de 6 (seis) meses.

§ 3.º As contribuições sucessivamente pagas a diversas instituições de previdência social serão computadas para o efeito de contagem dos períodos de carência, cabendo a concessão das prestações à instituição em que na ocasião do evento o segurado estiver filiado.

§ 4.º Independem de carência:

I — a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após in-

gressar no sistema da Previdência Social, for acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estados avançados de Paget (osteite deformante), bem como a de pensão por morte, aos seus dependentes;

II — a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão nos casos de incapacidade ou morte resultantes de acidentes no trabalho, devendo para esse fim reverter à instituição de previdência social a metade da indenização que couber, na forma da legislação de acidentes do trabalho;

III — a concessão de auxílio-funeral e a prestação dos serviços enumerados no item III do art. 22, com exceção dos referidos na alínea a desse item, observado o disposto no parágrafo único do art. 45.

Art. 65. O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz será pago, a título precário, durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso, lavrado no ato do recebimento a herdeiro necessário, obedecida a ordem vocacional da lei civil, só se realizando os pagamentos subsequentes a curador judicialmente designado.

Art. 66. No cálculo das prestações serão computadas as contribuições devidas, embora não recolhidas, pelo empregador, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação de penalidades que, no caso, couberem.

Art. 67. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados sempre que for alterado o salário-mínimo.

§ 1.º O reajuste de que trata este artigo vigorará sessenta dias após o término do mês em que entrar em vigor o novo salário-mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de milhar de cruzados imediatamente superior.

§ 2.º Os índices do reajuste serão os mesmos da política salarial estabelecida no art. 1.º do Decreto-lei n.º 15, de 29 de julho de 1966, considerado como mês-base o de vigência do novo salário-mínimo.

§ 3.º Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, na data do início da vigência de reajuste.

Art. 68. A previdência social poderá realizar seguros coletivos, que tenham por fim ampliar os benefícios previstos nesta lei.

Parágrafo único. As condições de realização e custeio dos seguros coletivos a que se refere este artigo, serão estabelecidas mediante acordos entre os segurados, as instituições de previdência social e as empresas, e aprovadas pelo Departamento Nacional da Previdência Social, com audiência prévia do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

TÍTULO IV

Do Custeio

CAPÍTULO I

Das Fontes de Receita

Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I — dos segurados, em geral, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, não podendo incidir sobre importância que ex-

ceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no país;

II — dos segurados de que trata o § 1º do art. 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento) para custear os demais benefícios a que fazem jus esses segurados;

III — das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o item III do art. 5º;

IV — da União, em quantia destinada a custear o pagamento de pessoal e as despesas de administração geral da previdência social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras, verificadas;

V — dos segurados que se encontrarem na situação do art. 9º e dos facultativos, em percentagem igual ao dobro da estabelecida no item I.

§ 1º Integram o salário-de-contribuição todas importâncias recebidas a qualquer título, pelo segurado, em pagamento dos serviços prestados.

§ 2º A empresa que utilizar serviços de trabalhador autônomo ou de trabalhador avulso fica obrigada também, com relação a eles, à contribuição a que se refere o item III, independentemente da devida pelo próprio segurado.

Art. 70. A União, os Estados, os Territórios e os Municípios, e as respectivas autarquias, entidades paraestatais, empresas sob regime especial, ou sociedades de economia mista, sujeitas ao regime de orçamento próprio e cujos servidores e empregados se compreendem no regime desta lei, incluirão obrigatoriamente em seus orçamentos anuais as dotações necessárias para atender ao pagamento de suas responsabilidades para com as instituições de previdência social.

Art. 71. A contribuição da União será constituida:

I — pelo produto das taxas cobradas diretamente do público, sob a denominação genérica de "quota de previdência", na forma da legislação vigente;

II — pelo produto da taxa a que se refere o art. 9º da Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958, e cujo recolhimento far-se-á na forma da mesma lei;

III — pela percentagem da taxa de despacho aduaneiro, cobrada sobre o valor das mercadorias importadas do exterior;

IV — pelas receitas previstas no art. 74;

V — pela dotação própria do orçamento da União, com importância suficiente para atender ao pagamento do pessoal e das despesas de administração geral das instituições de previdência social, bem como ao complemento da contribuição que lhe incumbe, nos termos desta lei.

§ 1º A contribuição da União, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, constituirá o "Fundo Comum da Previdência Social", que será depositado em conta especial, no Banco do Brasil.

§ 2º A parte orçamentária da contribuição da União figurará no orçamento da despesa do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sob o título "Previdência Social", e será integralmente recolhida ao Banco do Brasil, na conta especial do "Fundo Comum da Previdência Social", fazendo-se em duodécimos o recolhimento da importância necessária ao custeio das despesas de pessoal e de administração geral das instituições de previdência social, e semestralmente, o do restante.

Art. 72. Quando o produto das receitas a que se refere o artigo 71 for insuficiente para atender, no exercício, aos encargos a que corresponde na forma desta lei, será providenciada sua complementação por meio de abertura de crédito especial, suficiente para cobrir a diferença, cujo valor será integralmente recolhido à conta do "Fundo Comum da Previdência Social" no Banco do Brasil.

Art. 73. Constituirão fontes de receita da previdência social, além das enumeradas no artigo 69, o rendimento de seu patrimônio, as doações e legados e as suas rendas extraordinárias ou eventuais.

Art. 74. Constituirão, ainda, fontes de receita das Instituições da Previdência Social, observados os prazos de prescrição da legislação vigente:

a) 15% (quinze por cento) sobre a emissão de bilhetes da Loteria Federal, incluindo as emissões dos "Sweepstakes", cabendo ao Serviço de Assistência dos Economiários (SASSE) 6,666% (seis e seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento) do total arrecadado;

b) a percentagem sobre a renda líquida auferida pelas entidades turísticas, em cada reunião hipica, em prados de corrida, subsedes e outras dependências, calculada de acordo com a seguinte tabela:

| Movimento Geral das Apostas por Hipica Cr\$ | Percentagem sobre a Renda Líquida % |
|---|-------------------------------------|
| Até Cr\$ 150.000,00 | 5 |
| De Cr\$ 150.001,00 a Cr\$ 250.000,00 | 10 |
| Acima de 250.000,00 | 30 |

§ 1º Considera-se renda líquida auferida pela entidade turística a importância por ela retirada do movimento geral de apostas, feitas as seguintes deduções:

a) o valor dos prêmios pagos aos proprietários, criadores e profissionais;

b) as despesas de manutenção dos serviços e obras de estrito interesse hipico da entidade;

c) os tributos a serem recolhidos. Entende-se por movimento geral de apostas a importância correspondente ao valor do total de bilhetes de apostas apresentado ao público para efeito de cálculo de rateio, acrescido das importâncias constantes das demais modalidades de apostas recebidas diretamente do público apostador nos prados de corrida, subsedes e outras dependências.

§ 2º O regulamento desta Lei disporá sobre a fiscalização do recolhimento das receitas de que trata este artigo.

Art. 75. O "Plano de Custeio da Previdência Social" será aprovado quinquenalmente por decreto do Poder Executivo, dele devendo, obrigatoriamente, constar:

I — o regime financeiro adotado;

II — o valor total das reservas previstas no fim de cada ano;

III — a sobrecarga administrativa.

CAPÍTULO II Do salário de contribuição

Art. 76. Entende-se por "salário de contribuição":

I — a remuneração efetivamente percebida durante o mês para os segurados referidos nos itens I,

II e III do art. 5º, bem como para os trabalhadores avulsos;

II — o salário-base fixado para os trabalhadores autônomos e para os facultativos.

Art. 77. O salário-base será fixado pelo Departamento Nacional da Previdência Social, ouvido o Serviço Atuarial e os órgãos de classe, quando houver, devendo ser atendidas nas respectivas tabelas as peculiaridades das diversas categorias de trabalhadores e o padrão de vida de cada região.

Art. 78. O salário-base será reajustado automaticamente, na mesma proporção, sempre que for alterado o salário mínimo.

CAPÍTULO III

Da arrecadação, do recolhimento de contribuições e das penalidades

Art. 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas às Instituições de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas:

I — ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;

II — ao empregador caberá recolher à Instituição de Previdência Social a que estiver vinculado, até o último dia do mês subsequente ao que se referir, o produto arrecadado de acordo com o inciso I, juntamente com a contribuição prevista na alínea "a" do artigo 69;

III — ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo incumbirá recolher a sua contribuição, por iniciativa própria, diretamente à Instituição de Previdência Social a que estiver filiado, no prazo referido no inciso II deste artigo;

IV — às empresas concessionárias de serviços públicos e demais entidades incumbidas de arrecadar a "quota de previdência", caberá efetuar, mensalmente, o seu recolhimento, no Banco do Brasil S.A., à conta especial do "Fundo Comum da Previdência Social";

V — os descontos das contribuições e das consignações legalmente autorizadas sempre se presumirão feitos, oportunamente e regularmente, pelas empresas a isso obrigadas, não lhes sendo lícito alegar nenhuma omissão que hajam praticado, a fim de se eximirem ao devido recolhimento, ficando pessoal e diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de receber ou que tiverem arrecadado em desacordo com as disposições desta lei;

VI — o proprietário, o dono da obra, ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que haja contratado a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo do imóvel, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes desta lei, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contraente das obras e admitida a retenção de importâncias a estes devidas para garantia do cumprimento dessas obrigações, até a expedição do "Certificado de Quitação" previsto no item II do art. 141.

Art. 80. As empresas sujeitas ao regime desta lei são obrigadas a:

I — preparar folhas de pagamento dos salários de seus empregados, nas quais anotarão os descontos realizados para a previdência social;

II — lançar, em títulos próprios de sua escrituração mercantil, cada mês, o montante das quantias descontadas de seus empregados, o da correspondente contribuição da empresa e o que foi recolhido à previdência social.

III — entregar ao órgão arrecadador da previdência social, anualmente, por ocasião do recolhimen-

to relativo ao mês subsequente ao do balanço, cópia autenticada dos registros contábeis relativos ao montante dos lançamentos correspondentes a importâncias devidas à previdência social e das quantias a ela pagas, com discriminação, mês a mês, das respectivas parcelas.

Parágrafo único. Os comprovantes discriminativos desses lançamentos deverão ser arquivados na empresa, durante 5 (cinco) anos, para os efeitos do art. 81.

Art. 81. Compete às instituições de previdência social fiscalizar a arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras quaisquer importâncias previstas nesta lei, obedecendo, no que se refere à "Quota de Previdência", às instruções do Departamento Nacional da Previdência Social.

§ 1º Para a verificação da fiel observância desta lei, ficam os segurados e as empresas sujeitas à fiscalização por parte das instituições de previdência social obrigadas a prestar-lhes esclarecimentos e informações.

§ 2º É facultada às instituições de previdência social a verificação dos livros de contabilidade e de outras formas de registros, não prevalecendo, para os efeitos do presente artigo, o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

§ 3º Ocorrendo a recusa ou a sonegação dos elementos mencionados no parágrafo anterior, ou a sua apresentação deficiente, poderão as instituições de previdência social, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever "ex officio" as importâncias que reputarem devidas, ficando a cargo do segurado ou empresa o ônus da prova em contrário.

§ 4º Em caso de inexistência de comprovação regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obras de construção poderá ser obtida pelo cálculo da mão-de-obra empregada, de acordo com a área construída, ficando a cargo do proprietário, do dono da obra, do condômino da unidade imobiliária, ou da empresa co-responsável, o ônus da prova em contrário.

Art. 82. A falta de recolhimento, na época própria, de contribuições ou de quaisquer outras quantias devidas à previdência social, sujeitará os responsáveis ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Parágrafo único. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável à multa de 1 a 10 (um a dez) salários mínimos de maior valor vigente no País, conforme a gravidade da infração, imposta e cobrada nos termos dos artigos 83 e 84.

Art. 83. Da decisão que julgar procedente o débito ou impuser multa, caberá recurso voluntário para o Conselho Superior da Previdência Social, no prazo e nos termos do artigo 113 e respectivos parágrafos desta lei.

Art. 84. Quaisquer débitos apurados pelas instituições de previdência, assim como as multas impostas, serão lançados em livro próprio, destinado à inscrição de sua dívida ativa.

§ 1º As certidões do livro de que trata este artigo, contendo todos os dizeres da inscrição, servirão de título para as instituições de previdência social, por seus procuradores ou representantes legais, ingressarem em juízo, a fim de promoverem a cobrança desses débitos ou multas, pelo mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º Servirão também de títulos para a cobrança das dívidas ativas da previdência social os instrumen-

tos de confissão de dívidas, as cópias autenticadas dos registros contábeis a que se refere o item III do artigo 80 e as cartas de abertura de contas correntes bancárias firmadas pelas empresas.

§ 3º A previdência social poderá, antes de ajuizar a execução de sua dívida ativa, promover o protesto dos títulos dados em garantia de sua liquidação, para os efeitos de direito, ficando, entretanto, ressalvado que esses títulos serão sempre recebidos "pro solvendo".

Art. 85. A cobrança judicial de quantias devidas às instituições de previdência por empresa que tenha legalmente assegurada a impenhorabilidade de seus bens, será executada, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, mediante precatório expedido à empresa pelo Presidente do Tribunal de Justiça local, a requerimento da instituição interessada, incorrendo nas penas do crime de desobediência, além da responsabilidade funcional cabível, o respectivo diretor ou administrador, se não der cumprimento ao precatório, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 86. Será punida com as penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de outras quaisquer importâncias devidas às instituições de previdência e arrecadadas dos segurados ou do público.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores das empresas incluídas no regime desta lei.

Art. 87. Respondem pessoalmente pelas multas impostas por infração dos dispositivos desta lei os diretores ou administradores das empresas incluídas no seu regime, quando remunerados pelos cofres públicos federais, estaduais, territoriais, municipais ou de autarquias, fazendo-se obrigatoriamente, em folha de pagamento, o desconto dessas multas, mediante requisição da instituição de previdência interessada, e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

TÍTULO V Da Administração

CAPÍTULO I Da estrutura administrativa

Art. 88. O sistema da previdência social, destinado a ministrar aos segurados e seus dependentes as prestações estabelecidas nesta lei, constitui-se dos seguintes órgãos, sujeitos à orientação e controle do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

I — órgãos de orientação e controle administrativo ou jurisdicional:

- a) Departamento Nacional da Previdência Social (DNPS);
- b) Conselho Superior da Previdência Social (CSPS);
- c) Serviço Atuarial (S. At.);

II — órgãos de administração, sob a denominação genérica de "Instituições de Previdência Social":

- a) Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAP);
- b) Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS).

§ 1º O regulamento desta lei classificará nos diversos Institutos de Aposentadoria e Pensões as empresas e segurados abrangidos pelo seu regime,

conforme as respectivas atividades, prevalecendo, até então, a classificação constante da legislação em vigor.

§ 2º O Ministério Pùblico da Justiça do Trabalho, com a organização, as prerrogativas e as atribuições determinadas na legislação própria e mais as que lhe são conferidas nesta lei, exercerá junto aos órgãos mencionados no item I deste artigo, suas funções específicas no que concerne ao sistema da previdência social.

CAPÍTULO II Dos órgãos de orientação e controle

SEÇÃO I Do Departamento Nacional da Previdência Social

Art. 89. Ao DNPS, além de outras atribuições previstas nesta lei, compete:

I — planejar, orientar e coordenar, em todo o território nacional, a administração da previdência social, expedindo normas gerais para esse fim e resolvendo as dúvidas que forem suscitadas na aplicação de leis e regulamentos;

II — proceder ao registro e análise dos balanços a que se referem os incisos V e VI do art. 109 e organizar, com a colaboração dos respectivos Conselhos Fiscais, os processos anuais de tomada de contas das instituições de previdência social;

III — verificar as contas dos Conselhos Fiscais das instituições de previdência social, organizando os processos anuais de tomada dessas contas;

IV — encaminhar ao Tribunal de Contas os processos de tomada de contas, acompanhados de seu parecer;

V — administrar o "Fundo Comum da Previdência Social", expedindo as instruções que forem necessárias à eficiente arrecadação da "quota de previdência" e para a respectiva fiscalização pelos IAP;

VI — movimentar a conta do "Fundo Comum da Previdência Social" no Banco do Brasil e efetuar sua distribuição pelas instituições de previdência social, na forma prevista nesta lei;

VII — expedir normas para o processamento das eleições destinadas à constituição dos Conselhos Administrativos e Fiscais e das Juntas de Julgamento e Revisão das instituições de previdência social, promovendo-as nas épocas próprias;

VIII — julgar os recursos interpostos pelos Presidentes e membros dos CA e CF, e pelos servidores das instituições de previdência, dos atos das respectivas administrações em que forem interessados;

IX — inspecionar, permanentemente, as instituições de previdência social;

X — rever ex officio, mediante representação do Ministério Pùblico da Justiça do Trabalho ou dos demais órgãos ou autoridades de controle, ou ainda por determinação do Ministro do Trabalho e Previdência Social, os atos e decisões das instituições de previdência social e dos Conselhos Fiscais, que infrinjam disposição legal;

XI — executar as diligências solicitadas pelo Conselho Superior da Previdência Social e pelos demais órgãos de controle;

XII — preparar, em colaboração com o Serviço Atuarial, o "Plano de Custeio da Previdência Social";

XIII — aprovar o plano anual de investimentos de cada uma das instituições de previdência social, promovendo a respectiva coordenação;

XIV — autorizar as aquisições de bens imóveis pelas instituições de previdência social, assim como os financiamentos por ela concedidos, nos casos e nos limites estabelecidos no regulamento geral desta lei;

XV — representar a previdência social, em seu conjunto, sempre que houver necessidade de pronunciamento ou manifestação de caráter geral a esse respeito;

XVI — elaborar e manter, devidamente atualizados, os estudos, informações técnicas e outros elementos relativos à administração da previdência social, divulgando-os para conhecimento geral;

XVII — promover e coordenar a divulgação sistemática e racional das atividades das instituições de previdência social, para orientação dos segurados e das empresas e esclarecimento do público em geral, bem como editar, com a participação daquelas, uma revista técnica;

XVIII — autorizar a alienação de bens móveis e imóveis das instituições de previdência social, ouvido o respectivo Conselho Fiscal, no caso e na forma do item XII do artigo 109;

XIX — dirimir, no prazo de 30 (trinta) dias, as dúvidas suscitadas no caso de inscrição de empresa de que trata o § 1º do art. 21;

XX — proceder as intervenções e instaurar os inquéritos nos órgãos enumerados no inciso II do art. 88, nos termos do art. 133;

XXI — aprovar os orçamentos anuais das instituições de previdência social, assim como qualquer alteração neles necessária no decorrer do exercício, com parecer prévio do respectivo Conselho Fiscal;

XXII — elaborar o orçamento do Fundo Comum da Previdência Social, submetendo-o à aprovação do Ministro do Trabalho e Previdência Social;

XXIII — movimentar e distribuir o "Fundo de Benefícios da Previdência Social" a que se refere o artigo 142;

XXIV — cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à previdência social.

Art. 90. O DNPS será dirigido por um Conselho Diretor composto de 6 (seis) membros: 2 (dois) nomeados pelo Presidente da República, 2 (dois) representantes dos segurados e 2 (dois) representantes das empresas, todos com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º O Conselho Diretor (CD) terá um Diretor-Geral eleito anualmente entre seus membros, que o presidirá, com direito ao voto de desempate.

§ 2º Assiste a todos os membros do CD, individual ou coletivamente, o direito de exercer fiscalização nos serviços das instituições de previdência social, não lhes sendo, todavia, permitido envolver-se na direção ou execução dos mesmos.

Art. 91. Ao Diretor-Geral compete cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor, bem como dirigir os serviços administrativos do Departamento.

Parágrafo único. Ao Conselho Diretor é facultado fazer delegações de competência, expressa e especificamente, ao Diretor-Geral ou a diretores das Divisões do Departamento.

Art. 92. Das decisões do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Previdência Social ou do CD caberá recurso, em última e definitiva instância, para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, quando proferidas contra disposição legal.

§ 1º Os prazos para a interposição de recursos, improrrogáveis e contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União, ou da ciência, se ocorrida antes, serão os seguintes:

I — de 30 (trinta) dias para o Distrito Federal e os Estados da Guanabara, do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo;

II — de 60 (sessenta) dias para os demais Estados e Territórios.

§ 2º Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em cada caso, assim o determinar a autoridade recorrida.

SEÇÃO II

Do Conselho Superior da Previdência Social

Art. 93. Ao CSPS compete julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas de Julgamento e Revisão dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, bem como as revisões de benefícios, promovidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 94. O CSPS será constituído de dez membros, sendo quatro designados pelo Presidente da República, três representantes dos segurados e três representantes das empresas, todos com o mandato de quatro anos.

§ 1º O presidente do CSPS será eleito anualmente, pelos seus membros, dentre os designados pelo Presidente da República, cabendo-lhe presidir o Conselho Pleno e dirigir os serviços administrativos do Conselho.

§ 2º O CSPS dividir-se-á em três Turmas, de três membros cada uma, assegurada a igualdade de representações, cabendo a presidência a um dos membros, por eleição anual, sem prejuízo da função de relator e da participação nos julgamentos.

§ 3º A primeira turma compete o julgamento das questões concernentes à aposentadoria por invalidez e auxílio-doença; à segunda, o das demais questões em que sejam interessados beneficiários; e, à terceira, o das relativas a contribuições, multas e demais questões de interesse das empresas.

§ 4º Ao Conselho Pleno compete elaborar o regimento interno, dirimir os conflitos de atribuições entre as Turmas e deliberar sobre os assuntos administrativos em geral.

Art. 95. O Ministério Pùblico da Justiça do Trabalho dará assistência às sessões do Conselho e oficiará nos recursos e questões da competência das Turmas.

Art. 96. As decisões das Turmas, quando proferidas contra disposição legal, poderão ser reformadas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial.

SEÇÃO III

Do Serviço Atuarial

Art. 97. O Serviço Atuarial (S. At.), com a organização e as atribuições que lhe são conferidas por sua legislação própria, terá a assistência de um Conselho Atuarial (C. At.), órgão de deliberação coletiva, presidido pelo Diretor do Serviço e constituído de 4 (quatro) chefes do mesmo Serviço, do seu representante no Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), de 3 (três) atuários dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, de 1 (um) atuário do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) e de 1 (um) atuário do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB).

Parágrafo único. Os representantes das instituições de previdência social serão designados dentre os seus chefes de serviço atuarial.

Art. 98. Compete, ainda, ao Serviço Atuarial, ouvido o Conselho Atuarial:

I — determinar a realização de pesquisas estatísticas de interesse atuarial, pelas instituições de previdência social, expedindo normas para sua execução;

II — expedir normas para as avaliações atuariais das instituições de previdência social e controlar sua execução;

III — estudar, do ponto de vista atuarial, os orçamentos das instituições de previdência social, rever cálculos de custos de riscos e de reservas e propor taxas de despesas administrativas, relativamente a essas instituições;

IV — controlar, sob o ponto de vista atuarial, a execução orçamentária das instituições de previdência social, examinando os balanços e propondo normas para a distribuição do "Fundo Comum da Previdência Social".

SEÇÃO IV Disposições Diversas

Art. 99. A designação dos representantes do Governo e dos respectivos suplentes, no CD do DNPS e no CSPS, deverá recair em pessoas de notórios conhecimentos de previdência social.

§ 1.º Os membros classistas, efetivos e suplentes, serão eleitos por delegados eletores, escolhidos pelos Conselhos de Representantes das Confederações e das Federações nacionais não confederadas, bem como pela assembleia geral dos sindicatos nacionais, na proporção de três delegados eletores para as Confederações, dois para as Federações e um para os Sindicatos.

§ 2.º Aos membros classistas aplica-se o disposto no art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 100. Os membros do CD do DNPS, do CSPS e do C. At. perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de vinte (20) sessões mensais, para os dois primeiros órgãos, e de 5 (cinco), para o último, uma gratificação de presença igual a um vigésimo do vencimento atribuído ao cargo, em comissão, do padrão I-C.

Parágrafo único. Aos presidentes dos órgãos mencionados neste artigo, o Presidente da República concederá, ainda, gratificação de representação, conforme os respectivos encargos.

TÍTULO VI Das Instituições de Previdência Social CAPÍTULO I Dos Institutos de Aposentadoria e Pensões

SEÇÃO I

Da Administração e seus fins

Art. 101. As instituições de Previdência Social serão dirigidas por um Conselho Administrativo (CA), sob a fiscalização direta de um Conselho Fiscal (CF).

Art. 102. Cabe aos IAP a prestação dos benefícios estabelecidos nesta Lei aos segurados que lhes forem vinculados, e aos seus dependentes, assim como a arrecadação das contribuições destinadas ao respectivo custeio, ressalvada a competência do SAPS.

SEÇÃO II

Do Conselho Administrativo

Art. 103. O Conselho Administrativo (CA) dos IAP será constituído de, respectivamente, 3 (três) e 6 (seis) membros, na forma do § 3.º deste artigo, e com mandato de 4 (quatro) anos, sendo os representantes do Governo nomeados pelo Presidente da República, os representantes dos segurados e os representantes das empresas eleitos pelos sindicatos das respectivas categorias profissionais e econômicas e, na falta destes, por associações de classe devidamente registradas e vinculadas à instituição.

§ 1.º A escolha dos representantes do Governo deverá recair em pessoas de notórios conhecimentos de Previdência Social, dentre eles um servidor da instituição com mais de 10 (dez) anos de serviço.

§ 2.º O Presidente da instituição, que presidirá o CA, será eleito, anualmente, entre seus membros, e terá o voto de desempate.

§ 3.º O CA será constituído de 6 (seis) membros, quando a respectiva instituição de Previdência Social tiver mais de um milhão de segurados; e de 3 (três) membros, quando inferior a esse número.

Art. 104. Ao CA compete a administração geral da instituição, especialmente:

I — elaborar a proposta orçamentária anual, bem como as respectivas alterações;

II — organizar o quadro do pessoal, de acordo com o orçamento aprovado;

III — autorizar a admissão, demissão, promoção e movimentação dos servidores;

IV — expedir instruções e ordens de serviço;

V — rever as próprias decisões.

Parágrafo único. Ao CA é facultado fazer delegações de competência, expressa e especificamente, ao seu presidente e ao chefe do órgão central ou local.

Art. 105. Ao presidente do CA compete cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho e dirigir os serviços administrativos da instituição.

Art. 106. Ao presidente e aos membros do CA, é facultado recorrer, ao DNPS ou CSPS, conforme o caso, nos termos do art. 113 desta lei.

SEÇÃO III

Do Conselho Fiscal

Art. 107. Junto a cada IAP funcionará um Conselho Fiscal (CF), em estreita colaboração com o DNPS no controle da instituição.

Art. 108. O Conselho Fiscal (CF) será constituído de 6 (seis) membros, observada a mesma forma de composição, eleição e mandato, estabelecida no art. 103 e seu § 1.º, exceto no que se refere à escolha de funcionário da instituição, para o CA dos IAP, sendo o seu presidente eleito na forma prevista no § 2.º do citado artigo.

Art. 109. Compete ao Conselho Fiscal:

I — organizar os seus serviços administrativos e técnicos e admitir o respectivo pessoal, observado o disposto nos arts. 121 e 125;

II — acompanhar a execução orçamentária, conferindo a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;

III — autorizar transferências, dentre as dotações globais constantes do orçamento, até 1/6 (um sexto) da importância destas, e encaminhar ao DNPS,

com seu parecer, as transferências superiores a esse valor, assim como quaisquer outras alterações propostas no orçamento das instituições;

IV — examinar as prestações e respectivas tomadas de contas dos responsáveis por adiantamentos;

V — proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, que deverão ser instruídos com os esclarecimentos necessários e encaminhados ao DNPS;

VI — encaminhar, ao DNPS, com o seu parecer, o relatório do Presidente da instituição, o processo de tomada de contas, acompanhado do balanço anual, e o inventário a ele referente, assim como os demais elementos complementares;

VII — requisitar do Presidente da instituição as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para a correção de irregularidades verificadas, representando ao DNPS, quando desatendido;

VIII — propor ao Presidente da instituição as medidas que julgar de interesse desta e solicitar-lhe os pagamentos indispensáveis que decorram de disposição orçamentária;

IX — proceder à verificação dos valores em depósito nas tesourarias ou nos almoxarifados da instituição, nos termos do que, a respeito, dispuser o regulamento desta lei;

X — examinar, previamente, os contratos, acordos e convênios celebrados pela instituição, na forma que estabelecer o regulamento desta lei;

XI — pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis da instituição a ser submetida ao DNPS;

XII — pronunciar-se sobre os financiamentos concedidos pela instituição, nos limites estabelecidos pelo regulamento desta lei;

XIII — rever as próprias decisões.

Parágrafo único. Assiste a todos os membros do CF, individual ou coletivamente, o direito de exercer fiscalização nos serviços da instituição, não lhes sendo, todavia, permitido envolver-se na direção e execução dos mesmos.

Art. 110. Os serviços administrativos e técnicos do Conselho Fiscal serão custeados pela respectiva instituição, na conformidade do orçamento aprovado.

SEÇÃO IV

Da Junta de Julgamento e Revisão

Art. 111. Em cada delegacia dos IAP haverá uma Junta de Julgamento e Revisão (JJR), constituída pelo Delegado e dois membros, representantes dos segurados e das empresas, eleitos pelos sindicatos das categorias profissionais e econômicas vinculadas ao Instituto, com base territorial na jurisdição da Delegacia.

§ 1º O mandato dos membros classistas será de dois anos, cabendo ao Delegado a presidência da Junta.

§ 2º Cada membro terá um suplente, eleito na forma deste artigo, funcionando, nos impedimentos do Delegado, o seu substituto legal.

Art. 112. Compete à JJR:

I — julgar, originariamente, os débitos de contribuições das empresas vinculadas à instituição e aplicar a estas as multas por infração das disposições legais e regulamentares;

II — rever "ex-officio", sem efeito suspensivo, as decisões relativas a benefícios, proferidas pelos chefe dos respectivos setores das Delegacias ou pelos agentes;

III — julgar as demais questões de interesse dos beneficiários e das empresas.

SEÇÃO V

Dos Recursos e das Revisões

Art. 113. Das decisões das JJR poderão os seus membros, os beneficiários e as empresas, recorrer para o CSPS, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência ao interessado.

§ 1º Nos casos de débitos e multas, o recurso para o CSPS só será admitido mediante depósito do valor da condenação ou apresentação de fiador idôneo, feitos dentro do prazo do recurso.

§ 2º É lícito ao Conselho Administrativo ou à autoridade por ele delegada, recorrer para o CSPS da decisão da JJR que infringir disposição legal ou contraria norma baixada pelo Conselho Administrativo, devendo o recurso ser interposto dentro de trinta dias, contados da data da decisão.

§ 3º Aos servidores da instituição de previdência social é facultado recorrer para o CD do DNPS, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação no Boletim de Serviço, das decisões do CA lesivas de seus direitos.

§ 4º Aos membros do CA e do CF, inclusive os presidentes, é lícito recorrer para o CD do DNPS da decisão que for tomada por maioria igual ou inferior a 2/3 (dois terços) dos respectivos membros, dentro de dez dias contados da data da decisão.

CAPÍTULO II

Do Serviço de Alimentação da Previdência Social

Art. 114. Cabe ao SAPS a prestação da assistência alimentar aos segurados da Previdência Social e aos seus dependentes, na forma do disposto em sua própria legislação.

Art. 115. O SAPS será administrado por um Conselho Administrativo (CA), sob a fiscalização direta de um Conselho Fiscal (CF).

Art. 116. O CA e o CF do SAPS serão constituídos de 3 (três) membros cada um, sendo um designado pelo Presidente da República, outro representante dos segurados e um terceiro representante das empresas, todos com o mandato de quatro anos, observando-se, para a eleição dos membros classistas, o disposto no artigo 99.

§ 1º O CA e o CF terão as mesmas atribuições dos Conselhos Administrativos e Fiscal dos IAP, cabendo, ainda, ao CA, a apreciação das reclamações dos contribuintes em matéria de assistência alimentar.

§ 2º Aplicam-se ao CA e ao CF, bem como aos seus membros, inclusive os presidentes, as demais disposições desta lei referentes aos conselhos Administrativo e Fiscal dos IAP.

CAPÍTULO III

Disposições Comuns às Instituições

SEÇÃO I

Da Aplicação do Patrimônio

Art. 117. A aplicação do patrimônio das instituições de previdência far-se-á, tendo-se em vista:

- a) a segurança quanto à recuperação ou conservação do valor nominal do capital invertido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;
- b) a manutenção do valor real, em poder aquilatativo, das aplicações realizadas com esse objetivo;
- c) a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;
- d) a predominância do critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro;
- e) o emprego, tanto quanto possível, das disponibilidades, nas regiões de procedência das contribuições, e na proporção da arrecadação nelas feita.

Parágrafo único. Para satisfazer ao que dispõe a alínea "d" deste artigo, considera-se de utilidade social a ação exercida a favor da habitação, da higiene, do nível cultural, e, em geral, das condições de vida da coletividade dos segurados e, subsidiariamente, da coletividade nacional.

SEÇÃO II

Das Comunidades de Serviço

Art. 118. A prestação de serviços a cargo das instituições de previdência será feita, separadamente, ou em comum, tendo em vista as necessidades locais, a conveniência dos beneficiários e a eficiência da execução.

§ 1º A realização dos serviços em comum será sempre atribuída, mediante contribuição dos demais, a um dos IAP, que assumirá a responsabilidade integral pela mesma.

§ 2º A assistência médica domiciliar e de urgência continuará a ser prestada pela comunidade de serviços já existente e na forma estabelecida nos Decretos n.os 46.348 e 46.349, de 3 de julho de 1959.

SEÇÃO III

Disposições Diversas

Art. 119. As instituições de previdência social constituem serviço público descentralizado da União, têm personalidade jurídica de natureza autárquica e gozam em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, rendas, serviços e ação, das regalias, privilégios e imunidades da União.

Art. 120. O foro das instituições de previdência social é o de sua sede, ou da capital do Estado em que houver órgão local, para os atos destes emanados. O réu será acionado no foro de seu domicílio.

Art. 121. Por decreto do Poder Executivo, serão fixados os coeficientes das despesas administrativas das instituições de previdência, de conformidade com

a sua receita, com o número e a distribuição dos seus segurados, a natureza dos seus serviços e outros encargos decorrentes de lei.

Art. 122. As instituições de previdência social organizarão os seus serviços em regime de descentralização, de modo a que fique assegurada, em todo o território nacional, a pronta e efetiva concessão dos benefícios a seu cargo.

Art. 123. Os serviços das instituições de previdência deverão ser organizados e executados em bases de rigorosa economia e com o melhor aproveitamento do pessoal, não podendo as despesas administrativas de cada uma exceder à sobrecarga estabelecida, consoante a classificação a que se refere o art. 121.

Art. 124. Os membros dos CA e dos CF das instituições de previdência social ficarão sujeitos ao regime de tempo integral e terão direito à remuneração correspondente ao padrão 1-C.

§ 1º A remuneração de que trata este artigo não poderá ser acumulada com o vencimento ou salário pagos pelos cofres públicos ou por entidades autárquicas.

§ 2º Para o efeito de férias, licenças e outras vantagens, aplicar-se-á aos referidos membros, no que couber, o regime dos funcionários da instituição.

§ 3º Serão considerados contribuintes obrigatórios da respectiva instituição os membros dos referidos órgãos, facultada, porém, a opção, quando já o forem de outra e permitida, ainda, ao término do mandato, a continuidade da condição de segurado, paga, nesse caso, em dobro, a contribuição devida ou a respectiva diferença, sem prejuízo do disposto no art. 8º.

§ 4º Os membros classistas das JJR perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de dezesseis sessões mensais, uma gratificação de presença igual a um vigésimo do padrão de vencimento atribuído ao Delegado Regional, sendo-lhe extensivo o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Aplica-se aos membros classistas dos CA, CF e JJR o disposto no art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 125. Os quadros de pessoal das instituições de previdência serão aprovados por decreto do Poder Executivo.

Art. 126. Sob pena de nulidade de pleno direito do respectivo ato e da responsabilidade do administrador que o praticar, a admissão de pessoal nas instituições de previdência social far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com exceção, apenas, dos cargos em comissão, em número limitado, que serão de livre escolha do Conselho Administrativo, e das funções gratificadas, feito o provimento destas por servidores efetivos da instituição e vedado, em todos os casos, o preenchimento interino de qualquer cargo ou função por prazo superior a um ano.

Art. 127. A prisão administrativa de servidor de instituição de previdência será decretada pelo respectivo Presidente.

Art. 128. O regime de pessoal dos representantes do Governo nos órgãos de deliberação coletiva da previdência social será o que vigorar para os funcionários públicos civis da União, cabendo ao Ministro do Trabalho e Previdência Social as sanções disciplinares dele decorrentes.

Art. 129. As requisições de servidores das instituições de previdência social somente poderão ocorrer sem ônus para os respectivos cofres, salvo se se destinarem à prestação de serviços à própria previdência.

Art. 130. As instituições de previdência social e os respectivos Conselhos Fiscais terão orçamentos próprios, aprovados para cada exercício pelo DNPS, de acordo com as propostas que lhe forem encaminhadas.

Art. 131. Sem dotação orçamentária própria não se efetuará despesa alguma, nem se fará qualquer operação patrimonial, salvo quanto a despesas com benefícios e as relativas a taxas, sob pena de responsabilidade dos que autorizarem a despesa, inclusive a dos que houverem concorrido para a infração, além da anulação do ato, se houver prejuízo para a instituição.

Art. 132. A gestão patrimonial e financeira, bem como a escrituração contábil das instituições de previdência, obedecerão às normas que forem estabelecidas no regulamento desta lei.

Art. 133. O Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante representação do DNPS ou do Ministério Público da Justiça do Trabalho, poderá determinar a intervenção nas instituições de previdência social, inclusive nos respectivos Conselhos Administrativos e Fiscais e Juntas de Julgamento e Revisão, sempre que for necessário coibir abusos ou corrigir irregularidades, sem prejuízo da instauração do competente inquérito administrativo para apuração de responsabilidades.

Parágrafo único. Caberá ao DNPS realizar as intervenções e instaurar os inquéritos determinados pelo Ministro de Estado.

Art. 134. Mediante justificação processada perante os IAP, na forma estabelecida no regulamento desta lei, poder-se-á suprir a falta de qualquer documento ou poder-se-á fazer a prova de qualquer ato de interesse dos beneficiários ou das empresas, salvo os que se referirem a registros públicos.

TÍTULO VII Da Dívida da União CAPÍTULO ÚNICO

Art. 135. A dívida da União, assim consideradas as contribuições por ela devidas às instituições de previdência, acrescida dos juros de cinco por cento (5%) ao ano, será consolidada na data desta lei, consoante os quantitativos fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, com base nos balanços anuais dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e liquidada por meio de uma emissão de apólices de dívida pública federal, inalienáveis, com juros de cinco por cento (5%) ao ano, em nome do "Fundo Comum da Previdência Social", entregues à guarda do Departamento Nacional da Previdência Social.

Parágrafo único. A dívida de que trata este artigo será amortizada em parcelas anuais de um milhão de cruzeiros (1.000.000,00).

Art. 136. A amortização e os juros correspondentes à dívida da União, conforme o disposto no artigo anterior, serão consignados no orçamento da despesa do Ministério da Fazenda — Caixa de Amortização — sob o título "Fundo de Benefício da Previdência Social".

Parágrafo único. A distribuição às instituições de previdência, da receita de que trata este artigo, será feita pelo DNPS à proporção das necessidades e em conformidade com o plano aprovado, de forma a atender ao pagamento das prestações a que se refere o artigo 22.

Art. 137. Os demais débitos de responsabilidade direta ou subsidiária da União, para com as instituições de previdência social, serão também considerados na forma que é estabelecida pelo art. 180 desta lei.

§ 1º O orçamento da União e os dos órgãos devedores consignarão, obrigatoriamente, na parte que lhes couber, as verbas necessárias ao atendimento do que nesta lei se dispõe, procedendo-se do mesmo modo quanto às responsabilidades futuras, de modo a que estas se liquidem normalmente em cada exercício financeiro.

§ 2º Os recolhimentos das parcelas serão feitos diretamente às instituições credoras, cabendo, contudo, ao DNPS, com a assistência delas, coordenar e promover as medidas necessárias à sua efetivação.

Art. 138. Pela mesma forma prevista no art. 137, proceder-se-á à liquidação dos débitos das entidades estaduais e municipais, para com as instituições de previdência.

TÍTULO VIII Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 139. O primeiro provimento nas funções de membro do CA e do CF dos IAP, bem como do CSPS e do CD do DNPS, cujos mandatos contar-se-ão da data da vigência desta lei para efeito de uniformização, será realizado da seguinte forma:

I — dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, reunir-se-ão os atuais membros classistas efetivos do Conselho Fiscal e Deliberativo, em cada uma das instituições, a fim de elegerem os membros classistas efetivos do CA;

II — no mesmo prazo realizar-se-á, pela forma estabelecida no art. 99, a eleição dos membros classistas do CSPS e do CD do DNPS, bem como serão designados os membros representantes do Governo nesses órgãos e nos CA e CF;

III — dentro de 30 (trinta) dias, após o decurso do mesmo prazo, realizar-se-á em data marcada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, a posse conjunta dos membros eleitos e designados, bem como a instalação dos novos órgãos.

§ 1º Os atuais membros dos Conselhos Fiscais ou Deliberativos que não forem eleitos para o Conselho Administrativo, na forma do item I, continuarão exercendo seus mandatos naqueles órgãos.

§ 2º Até a data a que se refere o item III, a administração dos IAP continuará a ser realizada na conformidade da legislação de previdência social, anterior a esta lei, passando, na mesma data, os órgãos de deliberação coletiva a exercerem a plenitude de suas atribuições na conformidade da presente lei.

§ 3º Para a realização das eleições a que se refere este artigo, poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social expedir as instruções que julgar necessárias.

Art. 140. Cada representação classista nos órgãos de deliberação coletiva da previdência social terá uma suplência, obedecendo a convocação à ordem decrescente da votação apurada.

§ 1.º Para atender ao disposto neste artigo somente poderá ser convocado o suplente que haja obtido, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do número de votos atribuídos ao primeiro colocado.

§ 2.º Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, proceder-se-á a nova eleição.

Art. 141. A previdência social fornecerá os seguintes documentos:

I — às empresas vinculadas:

a) "Certificado de Matrícula" a que se referem os §§ 2.º e 3.º do art. 21, para servir de comprovação da vinculação da empresa à previdência social;

b) "Certificado de Regularidade de Situação", válido até 28 de fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão, para servir de prova de que o contribuinte se acha, na forma que dispuser o regulamento, em situação regular perante a previdência social;

c) "Certificado de Quitação", que constitui condição para que o contribuinte possa praticar determinados atos, enumerados neste artigo, com a validade de (30) trinta dias, a contar da data de sua emissão.

II — aos segurados autônomos, o certificado a que se refere o item I, letra b.

§ 1.º O "Certificado de Matrícula" (CM) é de apresentação obrigatória:

a) perante a autoridade competente, para o licenciamento de obras de construção, reformas ou acréscimos de prédios, por parte do responsável direto pela execução das mesmas;

b) perante os órgãos da previdência social e os arrecadadores de suas contribuições, para identificação do contribuinte e dos elementos cadastrais de sua inscrição.

§ 2.º O "Certificado de Regularidade de Situação (CRS)", a ser transladado no instrumento pelo servidor público ou escrevente juramentado, juntado por cópia autenticada ao processo ou ao pedido inicial da empresa, ou ainda caracterizado pelo seu número de data de emissão mediante certidão passada no documento fornecido à empresa, conforme o caso será exigido obrigatoriamente:

a) para a concessão de financiamento, empréstimo e ajuda financeira, para o pagamento das parcelas dos mesmos, quotas-partes e aliquotas de impostos ou de subvenções de qualquer espécie por parte das repartições públicas, estabelecimentos de créditos oficiais e seus agentes financeiros, autarquias, entidades de economia mista e empresas públicas ou de serviços públicos;

b) para a assinatura de convênios, contratos, ou quaisquer outros instrumentos com repartições ou entidades públicas, autarquias, sociedades de economia mista ou seus agentes;

c) para o arquivamento de quaisquer atos no Registro de Comércio, excetuando-se desta exigência os atos pelos quais a empresa substitui total ou parcialmente seus gestores, desde que não impliquem em mutação patrimonial;

d) para a participação em concorrências, tomadas ou coletas de preços ou quaisquer licitações de bens ou destinadas à contratação de serviços e obras.

§ 3.º O "Certificado de Quitação" (CQ), que será arquivado e registrado pelo serventuário público pela ordem de lavratura dos instrumentos públicos ou da transcrição dos instrumentos particulares, para os quais foi emitido, será exigido obrigatoriamente das empresas vinculadas:

a) para a alienação ou promessa de alienação, oneração ou disposição de bens imóveis;

b) para a alienação ou promessa de alienação, oneração ou disposição de bens móveis incorporáveis ao Ativo Imobilizado;

a) para a cessão e transferência ou para a promessa de cessão e transferência de direitos;

d) para o pagamento de haveres nas liquidações e dissoluções de sociedades e para expedição de cartas de adjudicação ou arrematação de bens, salvo quando expedidas em favor da Fazenda Pública, federal, estadual ou municipal e em processos trabalhistas, inclusive de acidentes do trabalho.

§ 4.º Será também exigido: "Certificado de Quitação" (CQ) para a primeira operação a ser realizada com prédio ou unidade imobiliária após sua construção, seja de promessa de venda, de compra e venda, de cessão e transferência ou de promessa e cessão de direitos aquisitivos.

§ 5.º Independem da apresentação do Certificado de Quitação (CQ):

I — as transações em que forem outorgantes a União Federal, os Estados, os Municípios e as entidades públicas de direito interno sem finalidade econômica, assim como as pessoas ou entidades não obrigadas a contribuir para a previdência social;

II — as transações realizadas pelas empresas que exercitam a atividade de comercialização de imóveis, desde que apresentem o Certificado de Regularidade de Situação (CRS) e que dele conste expressamente essa finalidade;

III — os instrumentos, atos e contratos que constituam retificação, ou efetivação de outros anteriores para os quais já tenha sido apresentado o Certificado de Quitação (CQ);

IV — as transações de unidades imobiliárias resultantes da execução de incorporação realizada na forma da Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que a certidão própria tenha sido apresentada para a inscrição do respectivo memorial no Registro de Imóveis;

V — as transações de unidades construídas com financiamento contratado por instrumento para cuja lavratura já tenha sido apresentado o Certificado de Quitação (CQ).

Art. 142. Os atos praticados e os instrumentos assinados ou lavradados com inobservância do estipulado no art. 141, são considerados nulos, de pleno direito, para todos os efeitos, assim como os respectivos registros públicos a que estiverem sujeitos.

§ 1.º A previdência social poderá intervir nos instrumentos nos quais é exigido o "Certificado de Quitação" para dar quitação de dívida do contribuinte ou para dar autorização para a sua lavratura, independente da liquidação da dívida, desde que fique assegurado o seu pagamento com oferecimento de garantia de natureza real ou do próprio preço, quando o mesmo seja parcelado.

§ 2º Os servidores, serventuários da justiça, autoridades e órgãos que infringirem o artigo 141 desta lei incorrerão em multa correspondente a um salário mínimo de maior valor vigente no País, imposta e cobrada pela Previdência Social, sem prejuízo da responsabilidade que, no caso, couber.

§ 3º As empresas, enquanto estiverem em débito, não garantido, por falta de recolhimento das contribuições devidas à previdência social, não poderão:

a) distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas;

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

§ 4º A desobediência ao disposto no § 3º sujeitará o responsável à multa de montante igual a 50% (cinqüenta por cento) das quantias que houver pago indevidamente, imposta e cobrada nos termos dos arts. 83 e 84.

Art. 143. Não haverá restituição de contribuições, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, nem sem permitirá aos beneficiários a antecipação do pagamento das contribuições para fins de percepção dos benefícios desta lei.

Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos.

Art. 145. As importâncias destinadas ao custeio das instituições de previdência social são de sua exclusiva propriedade e em caso algum terão aplicação diversa da que tiver sido estabelecida nos termos desta lei, pelo que serão nulos de pleno direito os atos em contrário, ficando seus autores sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade de natureza civil ou criminal em que venham a incorrer.

Parágrafo único. A despesa dos IAP com a prestação da assistência médica de que trata a alínea "a" do inciso III do art. 22 não poderá exceder a percentagem anualmente estabelecida pelo Serviço Atuarial do MTPS, em função das contribuições efetivamente arrecadadas dos segurados e empresas, bem como da proveniente de parte dos prêmios de seguro de acidente do trabalho a ela destinada, e, ainda, de 40% (quarenta por cento) dos lucros líquidos das respectivas carteiras.

Art. 146. Os bens móveis das instituições de previdência social somente poderão ser alienados de acordo com as instruções do DNPS, e, em se tratando de imóveis, mediante autorização do mesmo, ouvido previamente o Conselho Fiscal.

Art. 147. O resgate das operações imobiliárias realizadas pelas instituições de previdência social com seus beneficiários será efetuado, mediante consignação em folha de pagamento, sem prejuízo do seguro de vida e das garantias reais ou pessoais que forem estipuladas.

Art. 148. Mediante requisição das instituições de previdência ficam as empresas obrigadas a descontar, na folha de pagamento de seus empregados, quaisquer importâncias provenientes de dívidas ou responsabilidades por eles contraídas com aquelas instituições.

Art. 149. Os imóveis financiados pela previdência social, de acordo com os planos destinados aos segurados, desde que o financiamento tenha sido igual ou superior a 2/3 (dois terços) do valor do Imó-

vel na data da concessão, não poderão ser alienados nem os respectivos direitos transferidos por ele ou seus herdeiros, sem autorização expressa da instituição competente, a qual não será deferida sempre que se verificar ter a alienação ou cessão finalidade especulativa.

Art. 150. A autorização de que trata o art. 149 só poderá ser concedida, no caso de imóvel componente de conjunto residencial adquirido ou construído pela instituição, se o adquirente ou cessionário for segurado ou dependente.

Art. 151. As instituições de previdência social poderão arrecadar, mediante a remuneração que for fixada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, contribuições por lei devidas a terceiros, desde que provenham de empresas, segurados, aposentados e pensionistas a elas vinculados.

Parágrafo único. As contribuições de que trata esse artigo aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo III do Título IV.

Art. 152. São isentos do imposto do selo os livros, papéis e documentos originários das instituições de previdência social ou de seus mandatários e os contratos por elas firmados com seus segurados ou com terceiros, bem como recibos e demais papéis diretamente relacionados com os assuntos de que trata esta lei, quando procedentes de segurados, dependentes, sindicatos e empresas, excetuadas as certidões fornecidas pelas instituições a requerimento dos interessados.

Art. 153. A correspondência postal e telegráfica das instituições de previdência social e o registro de seus endereços telegráficos gozarão dos favores concedidos às autarquias federais.

Art. 154. É vedado o pagamento, por conta das instituições de previdência social, de qualquer despesa dos órgãos de orientação e controle.

Art. 155. Constituem crimes:

I — de sonegação fiscal, na forma da Lei nº... 4.739, de 14 de julho de 1965, deixar de:

a) incluir, na folha de pagamento dos salários, empregados sujeitos ao desconto das contribuições previstas nesta lei, conforme determinação do item I do art. 80;

b) lançar, em títulos próprios de sua escrituração mercantil, cada mês, o montante das quantias descontadas de seus empregados e o da correspondente contribuição da empresa, conforme estabelece o item II do art. 80;

c) escriturar nos livros e elementos discriminativos próprios as quantias recolhidas a título de "Quota de Previdência" dos respectivos contribuintes;

II — de apropriação indébita, definido no art. 168 do Código Penal, além dos atos previstos no art. 86, a falta de pagamento do salário familiar aos empregados quando as respectivas quotas tiverem sido reembolsadas à empresa pela previdência social.

III — de falsidade ideológica, definida no art. 299 do Código Penal, inserir ou fazer inserir:

a) nas folhas de pagamento a que se refere o item I do art. 80, pessoas que não possuam, efetivamente, a condição de segurado;

b) na carteira de trabalho e previdência social de empregado, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;

c) em quaisquer atestados necessários à concessão ou pagamentos de prestações aos beneficiários da previdência social declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;

IV — de estelionato, definido no art. 171 do Código Penal:

a) receber ou tentar receber, dolosamente, qualquer prestação de benefício da previdência social;

b) praticar qualquer ato que acarrete prejuízo à previdência social visando a usufruir vantagens ilícitas;

c) emitir e apresentar, para pagamento pela previdência social, fatura de serviços não executados ou não prestados.

Art. 156. Aplicam-se às instituições de previdência social os prazos de prescrição de que goza a União Federal, ressalvado o disposto nos arts. 57 e 144.

Art. 157. Os créditos da previdência social relativos a contribuições e seus adicionais ou acréscimos de qualquer natureza por ela arrecadados, inclusive a quota de previdência, a correção monetária e os juros de mora correspondentes, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, estão sujeitos às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados, seguindo-se a estes na ordem de prioridade.

Art. 158. Nenhum outro benefício de caráter assistencial ou previdenciário, se não previsto nesta lei, poderá ser criado pelos poderes competentes sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Art. 159. As verbas destinadas à publicidade de iniciativa das instituições de previdência social só poderão ser utilizadas para fins de instrução, orientação ou esclarecimento dos beneficiários e das empresas a elas vinculadas, observado o disposto no item XVII do art. 89.

Art. 160. A arrecadação da receita e o pagamento dos encargos da previdência social serão realizados, sempre que possível, através da rede bancária, oficial ou privada, mediante convênios nos termos e condições que forem estabelecidos pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 161. Aos empregados domésticos, aos ministros de confissão religiosa e membros de congregações religiosa, é facultada a filiação à previdência social.

Parágrafo único. O recolhimento das contribuições devidas pelos segurados facultativos referidos no artigo poderá ser efetuado por entidades, órgãos ou pessoas a que estejam vinculados e enquanto perdure essa vinculação.

Art. 162. Aos atuais beneficiários, segurados e dependentes das instituições de previdência social, ficam assegurados todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações, salvo se mais vantajosos os da presente lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos segurados facultativos.

Art. 163. O valor das prestações, por força da reeducação ou readaptação profissional prevista no art. 53, poderá ser revisto, na forma estabelecida no regulamento desta lei.

Art. 164. O Fundo Comum da Previdência Social (FCPS) terá orçamento próprio, elaborado pelo DNPS e aprovado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 165. O DNPS prestará contas do "Fundo Comum da Previdência Social" ao Tribunal de Contas da União.

Art. 166. Para a extensão do regime desta lei aos trabalhadores rurais e aos empregados domésticos, o Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Trabalho e Previdência Social, promoverá os estudos e inquéritos necessários, que deverão ser concluídos e encaminhados ao Poder Legislativo, acompanhados de anteprojeto de lei, dentro do prazo de um ano, contado da data da publicação desta lei.

§ 1º Para custeio dos estudos e inquéritos de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, o crédito especial de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

§ 2º Mediante acordo com as entidades assistenciais destinadas aos trabalhadores rurais, poderão as instituições de previdência social encarregar-se, desde já, da prestação de serviços médicos a esses trabalhadores, na medida que as condições locais o permitirem.

Art. 167. Para atender a situações excepcionais decorrentes de crise ou calamidade pública, que ocasionem desemprego em massa, poderá ser instituído o seguro-desemprego, custeado pela União e pelos empregadores.

Art. 168. As diferenças de proventos e outras vantagens presentemente auferidas por servidores públicos e autárquicos federais, aposentados das instituições de previdência social, passarão a ser pagas diretamente pelo Tesouro Nacional ou pelas entidades autárquicas respectivas.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, as instituições de previdência social fornecerão aos interessados uma certidão das importâncias cujo pagamento estava a seu cargo, de acordo com modelo expedido pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º A certidão a que se refere o § 1º servirá para que os interessados se habilitem ao pagamento das vantagens de que trata este artigo.

Art. 169. Incorrerão na pena de destituição, aplicada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, depois de apurada a infração ou falta grave, os representantes dos segurados e empresas que integrarem os órgãos da Previdência Social e que se tornarem incompatíveis com o exercício do cargo, por improbidade ou prática de atos irregulares, bem assim os que deixarem de tomar, por desídia ou condescendência, as providências necessárias a evitar irregularidades prejudiciais ao bom funcionamento da instituição.

Parágrafo único. O processo de destituição a que se refere este artigo obedecerá ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 170. Serão estendidas às demais instituições de previdência social as atuais Caixas de Pecúlio destinadas a seus servidores ou empregados e mantidas as atuais Carteiras de Acidentes do Trabalho.

Art. 171. Os Diretores, Delegados e Chefes de Serviço das instituições de previdência são corresponsáveis, com os seus Presidentes, em relação aos atos praticados no uso da delegação de competência que lhes é deferida.

Art. 172. Quando por impedimento legal a empresa não estiver filiada a associação devidamente registrada, ser-lhe-á assegurada a designação de representante para tomar parte nas eleições para membros dos órgãos de deliberação coletiva das instituições de previdência.

Art. 173. Será obrigatória a divulgação de todos os atos da administração das instituições de previdência social, através de um Boletim de Serviço, de acordo com o que a respeito dispuser o regulamento desta lei.

Art. 174. As instituições de previdência poderão proceder, nas folhas de pagamento dos aposentados em geral e pensionistas, descontos de mensalidades em favor das associações de classe devidamente reconhecidas; descontos para a garantia da própria moradia; descontos correspondentes à aquisição de gêneros em cooperativas de consumo instituídas pela classe ou classes vinculadas à respectiva instituição; descontos de prestações de empréstimos simples ou imobiliário concedidos por Caixa Econômica e prêmios de seguro de vida em grupo correspondente a apólices contratadas entre companhias de seguros e as empresas empregadoras.

Art. 175. Serão obrigatoriamente, por escrutínio secreto, todas as eleições a que se refere esta lei, quer para a escolha de delegados eletores, quer para a dos membros dos diversos órgãos coletivos instituídos, quer, ainda, para a de seus respectivos presidentes.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias

Art. 176. A atual Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos passa a denominar-se Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (IAPFESP).

Art. 177. Os servidores das instituições de previdência social à disposição de terceiros, com ônus para os respectivos cofres, dentro de noventa (90) dias, a contar da data da vigência desta lei, deverão retornar ao exercício dos seus cargos.

Art. 178. Enquanto não se instalarem os novos CA e CF das instituições de previdência social e as JJR das Delegacias dos IAPs, a respectiva administração continuará a ser feita de acordo com a legislação em vigor na data desta lei.

§ 1º. Os atuais CF das instituições de previdência social, com a composição estabelecida nesta lei, passarão a exercer a plenitude de suas atribuições de acordo com as disposições desta lei.

§ 2º. Enquanto não for instalado o CF do SAPS, as funções deste serão exercidas pela atual Delegação de Controle.

Art. 179. Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência desta lei, o Presidente da República nomeará uma comissão, constituída de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e de cada uma das instituições de previdência social, credoras da União por pagamento originário do Decreto-lei n.º 3.769, de 28 de outubro de 1941, a qual se incumbirá de examinar a exatidão dos respectivos créditos, providenciando as medidas necessárias à sua liquidação.

Art. 180. A fim de que a contribuição da União seja fixada em bases que permitam o seu pontual e efetivo recolhimento, o Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Fazenda e do Trabalho e Previdência Social promoverá os estudos necessários, que deverão ser concluídos e encaminhados ao poder Legislativo, com anteprojeto de lei, dentro de seis meses.

Parágrafo único. Os referidos estudos e anteprojeto deverão consubstanciar também o pagamento ou consolidação das dívidas da União e de suas autarquias para com as instituições de previdência social.

Art. 181. O Poder Executivo expedirá, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência desta lei, novos regulamentos para o Conselho Superior da Previdência Social, Departamento Nacional da Previdência Social e Serviço Atuarial, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a fim de adaptá-los às atribuições que lhes competem.

§ 1º. O regulamento desta lei será expedido pelo Poder Executivo no mesmo prazo a que se refere este artigo, dentro do qual se providenciará sobre a instalação e provimento dos órgãos nela previstos assim como sobre a execução do disposto quanto à contribuição da União.

§ 2º. Para a elaboração do regulamento a que se refere este artigo, o Poder Executivo designará uma comissão da qual participarão, além dos representantes do Governo, 2 (dois) representantes dos segurados e 2 (dois) representantes das empresas, eleitos dentre os membros classistas dos atuais Conselhos Fiscais.

§ 3º. O regulamento a que se refere o § 1º deste artigo disporá sobre a organização administrativa das instituições de previdência social, bem assim, uniformizará as disposições sobre execução dos seus serviços, atendido o disposto no art. 121.

Art. 182. Dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da vigência desta lei, o Poder Executivo remeterá ao Poder Legislativo mensagem propondo a criação dos cargos e funções que se tornarem necessários, a fim de habilitar o Departamento Nacional da Previdência Social (DNPSP) e o Conselho Superior da Previdência Social (CSPS) a atenderem aos encargos que, nesta lei, lhes são atribuídos.

Art. 183. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto às suas disposições que dependem de regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1980; 139.º da Independência e 72.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHKEK — Armando Ribeiro Falcão — Jorge Leite — Odylio Denys — Fernando Ramos de Alencar — S. Paes de Almeida — Ernani do Amaral Peixoto — Antônio Barros Carvalho — Pedro Paulo Penido — J. Baptista Ramos — Francisco de Melo.

LEI N.º 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de previdência social, e dá outras providências.

Art. 29. O regime instituído no artigo 12 não se aplica aos aposentados anteriormente à data de vigência desta lei, nem aos segurados que, até a mesma data, tenham preenchido os requisitos e requerido a aposentadoria, a menos que por ele venham a optar.

Art. 12. O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar.

§ 1º. Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos.

§ 2º O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir.

§ 3º Aquele que continuar a trabalhar após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade terá majorada sua aposentadoria, por tempo de serviço, nas bases previstas no § 1º deste artigo.

§ 4º Aplicam-se as normas deste artigo ao segurado aposentado por velhice e em gozo de aposentadoria especial que retornar à atividade.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez que retornar à atividade terá cassada a sua aposentadoria.

LEI N.º 6.210, DE 4 DE JUNHO DE 1975

Extingue as contribuições sobre benefícios da Previdência Social e a suspensão da aposentadoria por motivo de retorno à atividade, e dá outras providências.

Art. 2º O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolido o abono a que se refere o artigo 12 da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, e voltando a serem devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, previstas em lei.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Em caso de acidente do trabalho:

I — o aposentado terá direito aos serviços e benefícios previstos na Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967, excluído o auxílio-doença, e a optar, na hipótese de invalidez, pela transformação de sua aposentadoria previdenciária em aposentadoria acidentária.

II — a pensão por morte será a acidentária, se mais vantajosa.

§ 3º O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta lei.

Art. 30. O aposentado por invalidez que retornar à atividade terá cassada sua aposentadoria.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista que deverá emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 8, de 1975-CN.

Pela Aliança Renovadora Nacional: Senadores Cattete Pinheiro, Henrique de La Rocque, Virgílio Távora, Domicio Gondim, Luiz Cavalcante, Lourival Baptista, Mendes Canale, Lenoir Vargas e Deputados Lygia Lessa Bastos, Januário Feitosa, Prisco Viana, Josias Leite, Humberto Souto e Parsifal Barroso.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro: Senadores Franco Montoro, Gilvan Rocha, Itamar Franco e Deputados Francisco Amaral, Carlos Cotta, Argilano Dario, Erasmo Martins Pedro e Athié Coury.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A Comissão Mista, ora designada, de acordo com o disposto no § 2º do art. 10 do Regimento Comum, deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente e designação do Relator da matéria.

Nos 8 dias seguintes à instalação da Comissão, os Srs. Congressistas poderão perante ela, apresentar emendas ao projeto.

O prazo destinado aos trabalhos da Comissão Mista esgotar-se-á no dia 1º de setembro.

Uma vez publicado e distribuído em avulsos o parecer da Comissão Mista, esta Presidência convocará sessão conjunta para apreciação do projeto.

Nada mais havendo que tratar, encerro a sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 45 minutos.)

ATA DA 102ª SESSÃO CONJUNTA, EM 12 DE AGOSTO DE 1975

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. MAGALHÃES PINTO

Às 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guiomard — Evandro Carreira — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Heitor Dias — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Queríca — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Osires Teixeira — Italívio Coelho — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Leite Chaves — Mattos Leão — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonn — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbág — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Caseteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz

Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temistocles Teixeira — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antônio Morais — MDB; Cláudio Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marçilio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA; Jonas Carlos — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Ney Lopes — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêcio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiúza — ARENA; Sérgio Murillo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antônio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinícius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rolemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Antônio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Régo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Vieira Lima — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Aloísio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira —

MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frotta — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amaral Netto — ARENA; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcilio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emanuel Waissmann — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Flexá Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hydekel Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; José Sally — ARENA; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Lysâneas Maciel — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Moreira Franco — MDB; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonsêca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorges Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira da Gamma — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Silvio Abreu Júnior — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

A.H. Cunha Bueno — ARENA; Airton Sandoval — MDB; Airton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Moriimoto — ARENA; Athié Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Blotta Junior — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Faria Lima — ARENA; Ferraz Egry — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gióia Júnior — ARENA; Guaçu Piteri — MDB; Herbert Levy — ARENA; Israel Dias-Novaes — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; Jacob Carolo — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; Lincoln Grillo — MDB; Marcelo Gato — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otávio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Côdo — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturolli — ARENA; Theodoro Mendes — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santilo — MDB; Ary Valadão — ARENA; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA;

Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; José de Assis — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antonio Belinati — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ari Kffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Expedido Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamael Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Luiz Henrique — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Valmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanholt — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — As listas de presenças acusam o comparecimento de 63 Srs. Senadores e 354 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO — (MDB — RJ) (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o problema do

menor abandonado tem desafiado a argúcia dos governantes, ocupando diariamente o noticiário policial dos jornais e preocupando os parlamentares, pela decorrência de tempo de vigência do Código de Menores — 1927.

Na Legislatura passada, tomei a iniciativa da constituição de uma Comissão Especial para reunir subsídios tendentes ao encaminhamento de soluções objetivas, enquanto na atual foi criada uma CPI com as mesmas finalidades. A verdade tem de ser dita sem rodeios. Até pouco tempo as iniciativas governamentais limitaram-se a criação de casas correcionais. Não houve nenhum cuidado preventivo com o menor. A casa correcional era o castigo imposto ao menor pelo desprezo que a sociedade lhe votava.

Sr. Presidente, inúmeros pronunciamentos agasalhando profundas análises do constrangedor problema tenho oferecido ao Congresso Nacional, argumentando que estamos fartos de manifestações e de boas intenções. Precisamos, isto sim, de uma ação corajosa e descompromissada com o preconceito e puritanismos.

Sr. Presidente, é difícil a recuperação dessas ovelhas desgarradas diante dos obstáculos criados por uma lei já inadequada, como o Código de Menores vigente, editado há mais de 48 anos. As preocupações governamentais estão voltadas para a técnica, para a intelectualização, para o social, esquecidas do homem como figura humana. Sou sensível aos dramas e às realidades do homem. Não me conformo, por isso, com o descaso na solução de seus problemas e, muito menos, com o empirismo com que são tratados atualmente. O Estado obriga-se a enfrentar o problema, não por bondade, mas por dever imperioso, por obrigação inherente à sua tarefa perante a sociedade. Cada jovem que se corrompe ou que perece, em virtude do abandono do Estado, é elemento vivo da Nação que se perde criminosamente. Gostaria que o Brasil soubesse valorizar, de fato, seu potencial humano, dedicando à juventude a atenção que ela merece. O amor, a compreensão e a estabilidade social são parte de um todo de que depende, em última análise, o fortalecimento da família. E isso só alcançaremos através de um regime social onde o homem tenha primazia sobre o econômico.

Na oportunidade, passo a ler, para que conste dos Anais do Congresso Nacional, oportuno trabalho de D. Eugênio de Araújo Sales, Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro:

"A existência de problemas sociais não é exclusiva de países pobres. Nações desenvolvidas reconhecem oficialmente a presença de necessitados, e aos milhões, como os Estados Unidos.

Em nosso meio, aumenta a preocupação com a problemática dos menores abandonados. Eles aí estão, nas esquinas, nas ruas. O simples aspecto nos fala de suas privações. As reclamações se avolumam e se originam em causas diversas. Perturbam a falsa tranquilidade dos egoístas. Incomodam a consciência dos cristãos. Finalmente, interrogam sobre as responsabilidades coletivas, incriminando a comunidade inteira.

A existência do jovem com carências ou conduta anti-social afeta toda a sociedade e lhe impõe um dever de proporcionar condigno atendimento ao problema que, eclodindo hoje, atinge diretamente o futuro.

Costumo recordar um quadro verídico que se repete em nossa cidade. O garoto maltrapilho tenta vender uma rosa a um casal que sai de uma casa noturna. Em plena madrugada, ele procura ganhar o sustento. A disparidade entre o esbanjamento e a miséria é sintoma de um profundo mal-estar que prejudica os alicerces de nosso meio social. Por que acusá-los a eles e não às causas dos seus males?

O mesmo se diga da propaganda pornográfica que enfraquece a família. Consequentemente, os filhos sofrem os efeitos da dissolução da estrutura doméstica, que se pretende ampliar com o divórcio.

Há pouco tempo, atendendo a um convite da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor — (FUNABEM) e a imperativos de ordem pastoral, fui pessoalmente interir-me do esforço despendido por essa entidade.

Nas instituições que visitei, pude constatar a eficácia do trabalho desenvolvido em favor desses nossos irmãos. Em ambiente favorável, muitos *reconstroem um futuro promissor*.

Lendo um levantamento realizado recentemente, verifico que entre os 7 mil 981 ex-internos, nascidos entre 1948 e 1956 e matriculados em unidades da FUNABEM até 1974, 818 foram encontrados entre presidiários, ao atingir a maioria, por infração ao Código Penal Brasileiro. Eles correspondem a 1,46% de nossos apenados, em dois presídios estudados. Aliás, 66% já voltaram ao convívio social.

Dadas as circunstâncias, esse número revela um nível elevado de recuperação por parte da entidade. Merece ser divulgado, pois é comum constatar as falhas e nem sempre os aspectos positivos.

Mais importante que esses dados é o espírito que se vem criando para enfrentar o mal com métodos eficazes. Além disso, a Fundação procura divulgá-los e incentivá-los nos diversos Estados da Federação.

Essa nova mentalidade é credora de nosso apoio e estímulo, embora os resultados sejam obtidos somente no futuro. Por outro lado, creio serem necessárias medidas a curto prazo, que impeçam uma série de abusos no momento presente. Elas também darão mais credibilidade ao esforço despendido.

Por parte da Igreja, sem citar números, podemos afirmar ser grande e valiosa a contribuição prestada por nossas paróquias e instituições religiosas para amenizar esse problema. Toda educação cristã representa importante ajuda à preservação ou recuperação de nossa juventude.

Cumpre insistir no dever que pesa sobre toda a sociedade, quer prevenindo quer impedindo as causas para corrigir os efeitos negativos.

Recordemos que o problema do menor é consequência, ora de uma injusta distribuição de rendas, ora da desagregação do lar ou, ainda, do mau uso da liberdade.

No primeiro caso, a conduta anti-social do adolescente, antes de lhe ser atribuída, por ser debitada na deficiência estrutural de nosso meio.

A elevação do nível moral traz exigências as mais diversas. Ela é essencial em qualquer atitude preventiva nessa matéria, inclusive contra o funesto mal das drogas.

Resta o uso devido da liberdade. Famílias cristãs podem experimentar o travo da desilusão, após uma esmerada educação religiosa. Os resultados dependem da aceitação ou não por parte do educando. A graça de Deus não falta, mas todo homem conserva a possibilidade de rejeitar o que lhe é proposto.

A consciência social, diante do problema do menor, é da maior importância. Assim, por exemplo, a mãe em seu lar deve também se preocupar com os filhos da doméstica. Os jovens de família abastada evitem o esbanjamento para que outros da mesma idade possam ser atendidos. O carinho é necessário e poderá ser de grande valor para aqueles carentes de afeto e compreensão. Ele custa tão pouco!

Com essa visão cristã muitos poderão ser recuperados e maiores serão sanados para que o futuro desses nossos irmãos possa ser mais risonho.

Somente assim a tranquilidade retornará à consciência de muitos que constituem esta sociedade onde vivemos.

Já não há necessidade de aditar outras razões para levar o Governo a promover quanto antes a reformulação do Código de Me-

nores, antes que complete o seu meio centenário divorciado de tão constrangedora realidade.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (MDB—RS) (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, lamentavelmente, o Dr. Elmo Serejo de Farias, Governador do Distrito Federal, não vem correspondendo ao cartaz com que foi apresentado pela imprensa, por ocasião de sua posse.

Sem entrar no mérito da compra de 80 tratores sem licitação, sem analisar a maneira como foi feita a licitação para a construção dos viadutos, limitar-me-ei a registrar, com profundo desprazer, o péssimo estado de conservação e de limpeza em que se encontra a Capital da República.

Apixonado brasiliense, membro da Comissão do Distrito Federal por quatro anos (Relator do Anexo Educação), com inúmeros pronunciamentos e trabalhos jornalísticos defendendo e destacando Brasília, não me conformo com o que observo da minha residência e sempre que ando pelas ruas.

O ilustre administrador de Brasília, ao lado das obras de fachada, mereceria elogios se mandasse cuidar da limpeza e da conservação dos gramados. São jogadas "peladas" em muitas quadras da cidade. Nos fundos da Agência da VARIG, na Superquadra Sul 307, a grama, pisoteada, já desapareceu. Nas imediações da HIGS 714, as folhas vítreas das palmeiras contrastam com outras, secas e feias, que há tempo não vêm sendo retiradas. E a grama das imediações da Catedral também está sendo extermínada, sem que sejam tomadas as providências cabíveis. Sobre a W-3 é melhor não tratar...

Falou-se em uma campanha de plantação de árvores. aplaudi a idéia. Ignoro, no entanto, onde foram plantadas as árvores. Por outro lado, plantam-se muitas paineiras, quando existem árvores nativas da região que produzem frutas, são mais bonitas e conservam as folhas todo o ano. Refiro-me às mangueiras e jaqueiras. Conheço várias cidades do meu Estado que utilizaram centenas e centenas de árvores frutíferas na arborização. A própria gameleira, embora não produza frutas, é uma árvore maravilhosa. As mudas dessas essências florestais podem ser conseguidas nas fazendas da região, com facilidade.

Imagine-se que até hoje não foi arborizado o último trecho da avenida que dá acesso ao Aeroporto e entre o balão ali existente e a rodovia Brasília—Belo Horizonte. Isto para só citar dois exemplos, porque a cidade de Brasília comporta milhões de árvores. Que se faça o que fez o Sr. Plínio Cantanhede, que em um único ano mandou plantar um milhão e trezentos mil árvores.

É indispensável, também, que as árvores sejam plantadas no momento oportuno e não como já tem acontecido, com o plantio de essências florestais no fim do período das chuvas. As covas já devem estar sendo abertas para que as árvores sejam plantadas no início da estação das chuvas. Que o Governador mande proceder assim e contará com os nossos aplausos. Que todos os vazios da cidade sejam cobertos com árvores e as gerações futuras farão justiça a S. Ex.

O trabalho de abertura e asfaltamento de novas ruas também parece ter parado. O trecho entre a rodovia Brasília—Belo Horizonte até a Vargem Bonita tem seu asfaltamento prometido desde os tempos do Governo do Sr. Plínio Cantanhede.

Que o Governador Elmo Serejo de Farias construa viadutos, que conclua o Teatro Nacional (com os nossos calorosos aplausos), que execute outras obras importantes, mas que não esqueça a conservação, a limpeza e o embelezamento da mais linda e moderna Capital do mundo.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL (MDB — SP) (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, no último dia 5 de julho, tivemos a feliz oportunidade de participar das solenidades comemorativas do septuagésimo-quinto aniversário do pujante periódico "A Comarca", de Mogi Mirim, no Estado de São Paulo.

Pudemos sentir de perto o vibrante entusiasmo de toda uma equipe de valorosos homens de Jornal, possuídos da reconfortante sensação do dever cumprido para com o imenso número de seus leitores. Igualmente constatamos o incontido júbilo de toda a população de Mogi Mirim pelo transcurso da importante esferéride. Era uma maravilhosa festa em que se abraçavam gente de imprensa e leitores, revivendo o salutar convívio de setenta e cinco anos.

Realmente, se considerarmos as dificuldades e vicissitudes por que passam os órgãos de nossa imprensa interiorana, sempre às voltas com terríveis problemas que lhes ameaçam a própria subsistência, compreenderemos a alegria geral daquela comunidade.

Inumeráveis jornais, destinados a uma pequena faixa regional de leitores, são fundados e acabam morrendo no nascêndouro, sufocados na maior parte das vezes por males de ordem financeira e administrativa. Pouquíssimos deles cumprem mais de cinco ou dez anos de existência, embora impulsionados pelo ideal de homens dignos e prestantes.

Com "A Comarca", todavia, isso não teve lugar. Desde 1900, quando Francisco Cardona editou seu primeiro exemplar, o periódico vem às ruas com rigorosa pontualidade, como fonte estável e definitiva de notícias, informações e comentários serenos e imparciais. A mesma linha reta e firme que lhe imprimiu o seu fundador vem sendo observada pelos atuais dirigentes, herdeiros de um patrimônio moral inigualável e continuadores de uma tradição não menos valiosa.

Nos seus últimos vinte e quatro anos de vida, já sob a segura direção de Arthur de Azevedo e de Santo Rottoli, "A Comarca" experimentou uma dinamização sem paralelos na imprensa similar, graças à modernização do seu parque gráfico e à capacidade do seu corpo de redatores e colaboradores. Ultrapassou os limites do Município de Mogi Mirim, atingindo toda uma vasta região circunvizinha. Fruto da primorosa qualidade jornalística que logrou obter, veio a necessidade constante do aumento da tiragem para atendimento ao crescente número dos seus ávidos leitores.

Hoje, como nos primeiros dias, trabalham nas oficinas e na redação de "A Comarca" pessoas que amam o que fazem e entendem a relevância do papel que desempenham no seio da comunidade a que se dirigem. Ali militam jornalistas competentes e diligentes, no afã diuturno de servir aos seus leitores. Dali emana a mais sadia contribuição para com o desenvolvimento político, econômico, cultural e social do nosso povo.

Exemplos como este é que dignificam a imprensa brasileira, animando e ressaltando todos os profissionais nela empenhados. Esperamos, por isso, que tais comemorações se multipliquem entre nós, mesmo porque representam a lucidez, a capacidade e o entusiasmo do empresariado nacional, a par com o patriótico esforço de todos os trabalhadores brasileiros.

Eis por que desejamos expressar nossas congratulações aos dirigentes do jornal "A Comarca", tanto pela expressiva marca alcançada, quanto pela disposição manifestada no sentido do aprimoramento sempre constante da sua já exemplar organização.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra, ao nobre Deputado Erasmo Martins Pedro.

O SR. ERASMO MARTINS PEDRO (MDB — RJ) (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional projeto da mais alta e evidente relevância, aquele que reestrutura a nossa legislação civil, estabelecendo o novo Código Civil. Acha-se ele, no momento, em estudos e análises, na Comissão Especial da Câmara dos Deputados.

Tem sido orientação do eminentíssimo Presidente da Comissão, Deputado Tancredo Neves, ouvir juristas os mais renomados sobre o

novo Código Civil Brasileiro, e um dos nomes apontados para audiência naquela Comissão é o do Prof. Haroldo Valladão, eminentíssimo mestre do Direito. Estando, entretanto, em viagem ao exterior, não pôde S. Ex^a comparecer. Entregou-me, assim, um trabalho da mais alta valia, que peço fique consignado nos Anais desta Casa, como subsídio ao estudo do novo Código. Ei-lo:

"O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E SUA REFORMA — ESTRUTURA E SISTEMÁTICA — CÓDIGOS MULTIPLICADOS, ESPECIAIS E AUTÔNOMOS

Prof. Haroldo Valladão

Sumário: I. As normas jurídicas desprendem-se dos Livros Sagrados, integrando-se em Códigos ou Leis, UNOS e GERAIS, peculiares a cada cidade e, depois, chamado *Jus Civil*, expandindo-se, com o *Corpus Juris Civilis* e o *Canonici*, e as Glosas, até o Século XVI — II. As Codificações modernas a partir do Século XV São Unas e Gerais, Códigos portugueses: Afonso (1446), Manoelino 1512/3 e Filipino (1603), e Códigos da Dinamarca, Danske Lov, 1683, Noruega, Norske Lov, 1687, Suécia, 1734, Baviera, 1756, e o Geral dos Estados Prussianos, 1793 — III. O sistema da pluralização legislativa iniciado nos fins do Século XVIII — A dicotomia hierárquica: Leis superiores, constitucionais, e leis inferiores, ordinárias — A descentralização do secular *jus Civil*, dos Códigos multiplicados na França: Civil, 1804, Comercial e Processo Civil, 1807, Instrução Criminal, 1808, Penal, 1810 — Enfatização dum direito público e dum direito privado — IV. O Reino dos Códigos, monumentos de saber, lógica, linguística: Século XIX e princípios do Século XX — Códigos europeus, românticos e latino-americanos, democráticos — Teixeira de Freitas e a Unificação do Direito Privado (1865), e Alfredo Valladão (1902/1908); um Código de Direito Privado Social — Os Códigos de Direito Privado Social, da Itália, 1942, formal e do México, 1928, substancial — V. Os Códigos Civis do Século XX e do Entre-Guerras — VI. A desconcentração dos novos Códigos Civis, com dispersão e autonomia de suas partes tradicionais, especialmente Família, institucionalizada, Sucessões, Coisas e Obrigações, em Códigos ou Leis Autônomos — Permanência e reforçamento no Após-Guerra — VII. A indispensável institucionalização da Família em Código ou Lei, autônomo — VIII. O parcelamento didático e bibliográfico do Código Civil — IX. A desconcentração e a multiplicação legislativa no Brasil — Imperiosidade dum Código da Família — X. A estrutura e a sistemática do Projeto, em face dos antigos e novos Códigos: da Família, das Obrigações, dos Títulos de Crédito, etc. . . — XI. Sugestões — XII. Conclusão e homenagem aos autores do Projeto.

I. Na evolução jurídica da humanidade, os primeiros Códigos Jurídicos, ao se desprenderem dos Livros Sagrados, especialmente na Grécia e em Roma, abrangem todas as matérias do direito, do Estado aos indivíduos, famílias, classes e castas, do público ao privado, das leis sobre coisas máximas e mínimas.

A essas Codificações Gerais deram os romanos o título de *Jus Civil*, "*jus proprium ipsde civitatis*", o direito exclusivo de uma mesma cidade, privilégio do *cives*, "do cidadão romano, compreendendo não só os direitos políticos, *jus suffragii et honorum* (votar e ocupar magistraturas) mas ainda os direitos privado, o *jus connubii* (onde decorria, afinal, todo direito de família e o de sucessão legítima) e o *jus commercii* (capacidade de adquirir a propriedade por um modo civil, inclusive por testamento, de dispor por testamento, etc.)" (H. Valladão, DIP⁴, p.98).

E, assim, direito civil seria por muitos e muitos séculos (praticamente até os fins do Século XVIII), todo o direito de

um povo, através, no Século VI, do **Corpus Juris Civilis** e, a seguir, do seu renascimento com as respectivas Glosas, Século XI, iniciadas em Bolonha e expandidas por todas as grandes Universidades, Paris, Oxford, Praga, Salamanca, Coimbra. E tal diretriz, de unidade e concentração, passa ao direito canônico, nas Decretais de Gregório IX, a constituir, afinal, o **Corpus Juris Canonici** (Concílio de Basiléa, 1437) e, afinal com Gregório XIII, 1580 (H. Valladão, História do Direito, I², cit., pág. 38).

II. E quando, a partir do Século XV, passam a surgir as grandes codificações modernas, aquela orientação permanece, e elas são todas gerais, **unas**, compreendendo **tudo o direito de um país**, de um Reino, dum Estado. "E a primeira é portuguesa, é o Código Afonsino (as Ordenações Afonsinas), 1446, depois seguido no reino, pelo Código Manuelino, 1512/3 e 1521, e pelo Código Filipino, 1603" (H. Valladão, História do Direito, I², pág. 39). Os Códigos Escandinavos vêm posteriormente; assim o Código da Dinamarca, Danske Lov, do rei Cristiano V, 15 de abril de 1683, ainda e sempre em vigor, de que temos um exemplar, última edição de Copenhague, 1949. Dividia-se em seis livros compreendendo Relações Judicícias, Eclesiásticas, Relações Civis, Direito Marítimo, Direitos Patrimoniais (bens e dívidas), Direito Penal. Segue-se o Código da Noruega, 1687, do mesmo rei (estavam unidos os dois reinos), Norske Lov, idêntico ao da Dinamarca que foi o seu modelo. (Lehr, Dr. Civ. Scandinaive). No princípio do século XVIII aparece, 1734, o Código da Suécia, que como os outros procurava manter as tradições nacionais, os usos e costumes anteriores; versava também temas de direito civil, de processo, de direito penal e até administrativo. O Código da Baviera, 1756, **Codex Maxilianus**, tem influência romana acentuada e o Século XVIII fecha-se com o Código Geral dos Estados Prussianos, **Algemeine Landsrecht**, 1794, iniciado desde o tempo de Frederico, o Grande, e promulgado por Frederico II. Na orientação do tempo, o Código trata do direito civil e de vários outros assuntos, direito comercial, burguesial e industrial, nobreza, paróquias e escolas, impostos e direitos regalianos, estabelecimentos de beneficência, e direito penal, já com idéias revolucionárias para o divórcio amplo" (H. Valladão, op. cit., I²/40).

III. Nos fins do Século XVIII duas grandes revoluções, a da Independência Americana com os atos da Confederação e União Perpétua, 1776 e, finalmente após a vitória, com a Constituição Federal de 1787 e a Revolução Francesa de 1789, com a Constituição de 3 de setembro de 1791, vieram alterar, fundamentalmente, a sistemática das tradicionais codificações e consolidações.

Deu-se uma **grande separação** nas normas jurídicas unidas e gerais, vindas de Justiniano. Começa a **desconcentração** legislativa das normas jurídicas, o sistema da sua pluralidade.

A **organização do Estado e do Governo, e as garantias dos indivíduos**, passaram a ser objeto dum Código autônomo, superior aos outros, a denominada **Constituição**, de regra aprovada por Assembléia Magna, Assembléia Constituinte. E, excepcionalmente, outorgada pelo Chefe do Governo, a Carta Constitucional.

Criava-se uma **hierarquia básica** no direito de cada povo. De um lado, um corpo de leis da maior estabilidade, cuja alteração dependeria de um processo rigoroso e difícil, a **Constituição, as Leis Constitucionais**.

De outro lado, os **Códigos e Leis Comuns**, as **Leis Ordinárias**, votadas pelas Assembléias Legislativas, Parlamentos, Congresso, por um processo único, idêntico, seja para aprovação, seja para futura supressão ou alteração.

É a grande **dicotomia revolucionária dos fins do Século XVIII**.

Na **legislação ordinária** vai se verificar, logo, um importantíssimo movimento de maior pluralidade, de desagregação, da clássica codificação, una, com a França e Napoleão, através de 5 Códigos: Civil, 1804, Processo Civil, 1807, Comercial, 1807, de Instrução Criminal, 1808 e Penal, 1810, abandonada a concepção tradicional dum só Código, geral e total.

Mas como delimitar o novo Código Civil, em face da Constituição e dos outros quatro que lhe sobrevém?

Fê-lo, logo, o Código Civil da Áustria, o ABGB, de 1811, no seu artigo 1º, "O Complexo das leis que determinam os direitos e obrigações privados dos habitantes do Estado entre si constitui o direito civil". É o Código de um Estado (**civitas**) mas regulando relações privadas dos seus habitantes. Na América Latina, o Código Civil Nacional da Colômbia, 1873, dispôs no art 1º: "O Código Civil compreende as disposições substantivas legais que determinam os direitos dos **particulares** em razão do estado das pessoas, dos seus bens, obrigações e ações".

Em consequência, e em face da Constituição e daqueles 5 Códigos, enfatiza-se na doutrina, no Século XIX, como sistema, a antiga e inexpressiva distinção (só relevante, em verdade, para a eficácia cogente ou não, da norma) de direito público e de direito privado, **ficando direito público**, para o direito constitucional, o administrativo, o eclesiástico, o internacional

Quanto ao **direito privado**, ainda chamado **direito civil**, se subdividiria em **direito privado (ou civil) comum**, mas abrangendo, também, **direito privado (ou civil) especial**: o comercial, o internacional privado, o penal e o **adjetivo**, o processual civil e criminal (vd., para tais divisões no Brasil, Pimenta Bueno, J.A., Direito Público, 1857 e Ribas, J.A., Direito Civil, 1865, 1º vol., preferindo o primeiro a palavra **particular** em vez de **privado**, só excluídos o penal, o processual, o internacional privado, nos fins do Século XIX em princípios do Século XX).

Em verdade, o Código Civil francês manteve, por ser o primeiro da nova sistematização pluralista do direito, **normas gerais de direito**, p. ex., no Título Preliminar, da Publicação, dos Efeitos e da Aplicação das Leis em Geral, comuns a todos aqueles Códigos. À matéria demos autonomia no Brasil em nosso Anteprojeto da **Lei Geral**, 1964, depois de revisto, 1970, **Projeto de Código**, de Aplicação das Normas Jurídicas, D.O. da União, de 15 de maio de 1964, Suplemento nº 92, Apenso, e no meu livro, Material de Classe de Dir. Internac. Priv., Dir. Intertemp., Introdução e História do Direito, 8^a ed., Livr. Freitas Bastos, 1974. E, ainda, disciplinou o Código francês, também, a própria nacionalidade.

IV. E veio a ser o Século XIX, até os princípios do Século XX, o **Reino** ou melhor, o **Império** das Constituições e dos Códigos, principalmente destes, tidos e louvados, na escala revolucionária dos três Deuses: Razão, Constituição e Lei, como grandes impercíveis monumentos filosóficos, linguísticos, lógicos e jurídicos para a glória e felicidade de cada nação ou Estado. É conhecida a frase de Napoleão: "passará a fama das minhas batalhas, mas jamais a do meu Código Civil".

O direito, também, precisava Palácios representados pelas codificações. E os autores dos respectivos Projetos ficariam e alguns ficaram, merecidamente (na América Latina, Bello e Freitas), imortalizados pela vastíssima obra realizada. **Aere perennius**.

Na Europa as Codificações, porém, retornaram, logo, com o Código Civil francês, ao direito romano, a um absoluto individualismo jurídico, pondo acento 'apenas na liberdade'

Na América Latina, entretanto, onde não houve a obra reacionária de Napoleão, da Restauração e da Santa Aliança, os Códigos com os dois grandes modelos, de **Andres Bello**, o Código Civil do Chile, 1855, padrão dos Códigos andinos, e, especialmente, de **Teixeira de Freitas**, Consolidação das Leis Civis, 1857 e, sobretudo, o Esboço do Código Civil, de 1860/1865, fonte principal dos Códigos Civis da Argentina, Uruguai e Paraguai — eram mais democráticos, estavam mais próximos dos ideais revolucionários da igualdade e da fraternidade, repudiavam arcaicos e injustos princípios românticos (vd. H. Valladão, História do Direito, I^a, págs. 47, II, págs. 48/55) e as monografias, em Paz, Direito, Técnica, editora José Olympio, **Andres Bello e Teixeira de Freitas**, págs. 307/8, e em Novas Dimensões do Direito: Justiça Social, Desenvolvimento, Integração, edit. RTSP, págs. 357 e ss., **Teixeira de Freitas**, Jurista Excelso do Brasil, da América e do Mundo, págs. 357 e ss.

Todavia, no Brasil, o próprio **Teixeira de Freitas**, de uma intrínseca probidade científica, sempre num constante anseio de perfeição, veio a se convencer em 1866 que devia mudar todo o plano da obra e, em vez de um Código Civil, fazer um Código Geral, dominando a legislação inteira, com definições, regras sobre a publicação, interpretação e aplicação das leis, e a Parte Geral do "Esboço", pessoas, coisas e fatos e um Código Civil, unificando o Direito Civil e Comercial, com a divisão que vinha da Consolidação. E disse ao Governo que se este está "satisfeito com os trabalhos", o autor estava "mal contente", não queria transformar um Ensaio, que "lealmente publicara sob o título de Esboço", num Projeto de Código e por isto repudiava a sua obra e só aceitaria continuar com o novo plano. Admitida essa idéia pelo Conselho de Estado em 1868 como "coisa nova... uma invenção que pode dar glória a seu autor e ao país", foi, todavia, repudiada pelo Governo que, afinal, em 1872, rescindiu o contrato com **Teixeira de Freitas**, após insistir para que ele volvesse ao seu plano anterior (H. Valladão, História do Direito, II/52/3 e Novas Dimensões do Direito, pág. 372).

O ideal de **Teixeira de Freitas**, apoiado pela maioria absoluta de nossos juristas, foi aperfeiçoado por **Alfredo Valladão**, que propusera em monografia de São Paulo, 1902, "O Direito Comercial em face do Projeto de Código Civil — A Unificação do Direito Privado", conseguindo aprovação, em 1908, no primeiro Congresso Jurídico Brasileiro, se fizesse um Código de Direito Privado, Civil e Comercial (não para civilizar o comercial) e mais avançado, pedindo um Código de Direito Privado Social, para compreender ali o noyíssimo direito do Trabalho.

E o ideal de **Freitas** com o aditamento de **Alfredo Valladão** só se realizaria, plenamente, no Código Civil da Itália, que revogou seu Código Civil de 1865, e no Livro IV, Obrigações, versou não só matéria clássica de direito civil, como Direito Comercial, e no Livro V, inclusive o Direito do Trabalho.

Mas o Governo Republicano aceitou a idéia de **Teixeira de Freitas**, tendo o Ministro da Justiça, **Rivadávia Correa**, contratado (autorizado pela Lei nº 2.379 de 4-1-1911) o insigne Professor **Inglez de Souza** para fazer um Projeto de Código Comercial, em 1911, determinando que o mesmo também "organizasse um projeto de emendas destinadas a transformar o Código Comercial e um Código de Direito Privado". E apareceram em 1912 o Projeto do Código Comercial com uma lei preliminar e seis livros, pessoas, coisas, obrigações e contratos, indústria da navegação, falência, registros, e o Projeto de emendas para o Código de Direito Privado que se referia à lei preliminar, aos títulos das pessoas,

dos bens em geral, das obrigações e, entre os livros V e VI, os de Direito de Família e de Sucessão.

Esse Código de Direito Privado (Projeto de Emendas ao Cód. Com.), de **Inglez de Souza**, foi a realização brasileira do ideal de **Freitas**. Mas ficou superado com a aprovação do Código Civil em 1916.

V. Ao Código Civil alemão, dos fins do Século XVIII, 1896, ainda burguês — individualista — sucedem-se o do Japão, 1898, na mesma linha, os Códigos Suíços, Civil, de 1907, vigência de 1912 e modelo para o da Turquia de 1926 e o de **Obrigações** (Civis e Comerciais) de 1911, vigência de 1912, reformado em 1936. No entre guerras, de 1914 e de 1939, ainda se promulgam Códigos Civis, na planificação francesa, de direito privado comum (¹), sendo muito importante, às vésperas e em plena segunda guerra, 1939 e, afinal, 1942 o da Itália, adiantado em sua forma extrínseca de Código Privado Social, não porém, qual propusera propriamente **Alfredo Valladão**, pois substancialmente é muito conservador. Seguem-se o da Grécia, 1940/6 (ainda mais conservador) e os do Egito, 1948 e da Síria, 1949, do após Segunda Guerra Mundial, mais avançados, que tratam apenas das Coisas e Obrigações, excluindo, qual o fizera o notável Código do Montenegro, de 1888, família e sucessões para Código ou Lei Especial.

O grande Código Civil do período, 1919-1939, é o do México, do Distrito Federal, de 1928, vigência, 1932, verdadeiramente de Direito Privado Social, não formal, mas substancialmente, constituindo perfeita réplica à concepção do Código Napoleão, bastando citar as seguintes frases de sua Exposición de Motivos: "Para transformar un Código Civil en que predomina el criterio individualista, en un Código Privado Social, es preciso reformarlo substancialmente, derogando todo cuanto favorece exclusivamente el interés particular con perjuicio de la colectividad, e introduciendo nuevas disposiciones que se armonicen con el concepto de solidaridad. Es completamente infundada la opinión de los que sostienen que el Derecho Civil debe ocuparse exclusivamente de las relaciones entre particulares que nos afecten directamente a la sociedad, y que, por tanto, dichas relaciones deben ser reguladas únicamente en interés de quienes las contraen. Son poquísimo las relaciones entre particulares que no tienen repercusión en el interés social y que, por lo mismo, al reglamentarlas no deba tenerse en cuenta este interés. Al individuo, sea que obre en interés propio, o como miembro de la sociedad y en interés común, no puede dejar de considerársele como miembro de una colectividad; sus relaciones jurídicas deben reglamentarse armónicamente y el derecho de ninguna manera puede prescindir de su fase social. Es preciso socializar el derecho..."

Era a plena e autêntica realização do ideal de **Alfredo Valladão**, segundo referimos, lançado em São Paulo, e aprovado no 1º Congresso Jurídico Brasileiro, Rio, 1908 (vd. Alfredo Valladão, O Ministério Pùblico, Quarto Poder do Estado e outros Estudos Jurídicos, Rio, 1973, págs. 11 e ss.).

VI. Mas a grande diretriz que se inicia no período é a de ainda maior desconcentração dos Códigos Civis do Século XIX, de descentralizá-los, de parcelá-los, de fazê-los objeto de diferentes Leis ou Códigos, autônomos, Livros ou partes de Livros daqueles Códigos.

Essa pluralização impunha-se não só pela notável especialização de matérias, senão, também e, principalmente, porque um notável monumento, um Código Civil é, por natureza, grandioso, perpétuo, intocável. Dificultava, pois, a

(¹) O Código Civil da República da China, de 1930, unificando o direito civil e comercial, apresenta caráter nitidamente social.

evolução e o progresso jurídicos, cujas exigências são mais atendidas se se limitam a uma alteração de um restrito e modesto corpo de leis.

A matéria a ganhar, inicialmente, independência, foi o DIREITO DE FAMÍLIA, que passa à categoria de instituição de caráter público, proclamada, constitucionalmente, em vários países a partir da Constituição alemã de Weimar, de 1919. A primeira é importante Lei, autônoma, a respeito, é a Lei Federal do México de 12 de abril de 1917, das Relações de Família, adiantadíssima, concedendo amplos direitos à mulher e aos filhos. Seguem-se na Escandinávia as Leis sobre o Casamento, sendo básica, a Lei Sueca, o Código Sueco sobre o Casamento (Traduct. Franc. de 1925, Paris, e G. Forsius, Paris, 1955) de 11-6-1920, seguindo-se um Código sobre os Atos do Registro Civil, o Direito do Casamento, da Família e da Tutela, da União Soviética, de 1922, reformado em parte, 1936 e, final, totalmente em 1944, num sentido muito conservador, atualizado em 12-2-1968.

Ainda no antes última-guerra, na diretriz da pluralidade legislativa civil, a Polônia promulgou o seu importante Código das Obrigações, de 1934 (Traduct. Française, com prefácio de Henry Capitant, Paris, 1935).

A diretriz de parcelamento das matérias do antigo direito civil perdura no **Após-Guerra**.

A Polônia continua com o seu Código da Família, 1950, depois Código da Família e da Tutela, 1964. A Romênia põe em vigor a 1º de fevereiro de 1954 um Código da Família, aperfeiçoado em 1956. A Iugoslávia promulga sucessivas leis particulares, constituindo o **direito familiar**, um corpo legislativo sobre a Família: Lei básica sobre Casamento, 1946, da Adoção, 1947, das Relações entre Pais e Filhos, 1948 e, em mais ampla descentralização, uma importante Lei autônoma, sobre Sucessão, de 25-4-1955 (tradução francesa e inglesa de Belgrado, 1964). Na Tcheco-Eslováquia, o Código de Família de 1963 estabelece disposições para prevenir divórcios... A República Democrática Alemã promulga o seu importante Código da Família, de 20-12-1965.

Aliás a Família elevada a nível constitucional após a 1ª Grande Guerra, sob o nível internacional após a 2ª Grande Guerra, prevista a sua existência e proteção nas Declarações de Direitos, Universal (art. 16), Pan-americana (art. II) e na Declaração de Princípios Sociais da América (México, 1945), "como célula social" e "instituição fundamental".

Ultimamente, na América Latina, a Bolívia nos dá um Código de Família magnífico, completo, atualizado, Decreto-lei nº 10.426, de 23-8-1972. (1)

Na África surgem o Código de Direitos Reais, da Tunísia, 12-11-1965, e a Lei sobre Obrigações, de Madagascar, 9-6-1965.

VII. Não pode nunca, em 1975, a Família manter-se como simples parte dum direito civil ou privado, anacrônicos.

A tendência contemporânea constitucional, internacional e legal, segundo vimos, é o de dar, cada vez mais, independência ao Direito de Família. É institucionalizar a Família e caminha-se para conceder-lhe personalidade jurídica. Não é só na doutrina (vd. autores citados na obra notável de Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, vol. V, pág. 10; e para o Canadá Francês, Louis Baudoin, Le Dr. Civil de la Province de Québec, Mont-real, 1953, págs. 146/147).

Não se invoque o Cód. Civ. francês, que em sua linha dura do individualismo burguês não tratou das pessoas jurídicas, das associações e sociedades, condenadas pela Revolução e, por isto, não considerou a Família ou as relações de família ou os direitos de família, não lhes dedicando um livro, sequer um título ou capítulo ou mesmo uma palavra... (vd. H.

Valladão, Direito do Casamento e da Família e do Divórcio, 1975). E os Códigos individualistas burgueses, a partir do alemão, de 1896, e do suíço de 1907/1912, têm Livro sobre Direito de (o 1º) e da (o 2º) Família e dela não tratam.

Mas se pode citar, por exemplo, o magnífico Projeto do Código Civil Boliviano de 1943, do grande jurista Angel Ossorio, no Livro 2º, de la Família, Tit. Iº, do Parentesco e da Assistência Familiar, no artigo inicial, 118, dando a conceituação jurídica da Família como "institución y fundamento de la sociedad". E o Cód. Civil do Peru, de 1936, abre no Livro, Direito de Família, uma Seção 7º, Consejo de Família, com 3 Títulos e importantes atribuições. Na Inglaterra, após várias leis esparsas, (Marriage, Divorce, Family Provision Act, 1966), se projeta um Código de Família (Ann. Leg. Estrang., 1973, p. 525).

Aliás não é só com o Direito de Família que se desunifica o vetusto Código Civil. Também, nas Obrigações e noutras partes, p. ex., do Direito das Coisas.

A idéia de um Código Civil, magno, integral, no estilo napoleônico tende a desaparecer. A França não consegue, apesar de quase trinta anos de estudos e publicações de diferentes Projetos dos vários Livros, nenhum progresso.

Os últimos Códigos Civis no velho estilo, são apenas dois, o da Etiópia, 1960, organizado por Professores da Faculdade de Direito de Paris, sob a orientação de René David, e o de Portugal, de 1967, pesado, conservador, excessivamente teórico, de difícil compreensão, com 2334 artigos, a maioria dos quais debulhados em numerosíssimos itens e letras. Constatata-se ali fortíssima influência do superado Código alemão de 1896, Código tão criticado pelo seu frio cienticismo, excesso de logicismo, afastado do povo e da vida nas regras e na respectiva expressão, diversamente do que aconteceu com o Código Civil Geral dos Estados Prussianos (vd. citação da crítica de Gierke e apoio do Professor H. Dieckel na obra, Étude sur le Nouveau Code Civil du Montenegro, págs. 13/14, Paris, 1891, Código louvado por Rui Barbosa).

No Senegal, desde 1963, aparece um Código de Obrigações Civis e Comerciais, Parte Geral e Livros I e II. Na União Soviética, Código de Propriedade Imóvel (1968/70).

VIII. No campo do ensino jurídico instaura-se, no após-guerra, a desuniificação do direito civil.

Também em Faculdades de Direito, da tradição romana, já as disciplinas estão diversificadas, estudadas autonomamente, Direito de Família e de Sucessão, das Coisas e das Obrigações. E mesmo no Brasil aparecem livros de Direito Civil com matérias especializadas, e até de família e sucessões, aproximadas.

IX. O que acabamos de descrever, no direito comparado, está se verificando, intensamente, no Brasil, também na parte legislativa. E o Projeto não o pode desconhecer.

Ao lado do clássico Código Civil, completando-o, alterando-o, substituindo-o, estão sendo promulgados numerosos Códigos e Leis, especializados, autônomos, que superam as diversas e anacrônicas normas genéricas civis, por serem mais desenvolvidos, atualizados, acordes com os nossos tempos.

Veja-se a notabilíssima obra precursora que foi o Código de Menores, Decreto nº 17.943, de 12-10-1927, de tão ótimos resultados que está a pedir seja toda a matéria da Adoção Plena (vd. Anteprojeto Código de Menores) e da Tutela a ele anexada e atualizada. Igualmente a Curatela está superada com os textos mais pragmáticos e efetivos sobre

(1) Antes, precursoras parciais, apareceram as Leis Argentina e Uruguaias dos Direitos Civis da Mulher.

Assistência e Proteção da Pessoa e Bens dos Psicopatas, Decreto nº 24.559 de 3-7-1934, e para os toxicômanos, Decreto-lei nº 891 de 25-11-1938; em especial sobre internamento e interdição, civil, Capítulo III e criando a útil, proveitosa, figura do administrador provisório, em processo rápido, longe do ultrapassado, demorado, cartoriano, processo de interdição...

Para dar amostra de descompasso entre o Projeto do Código Civil e a vida jurídica nacional, considere-se que o Projeto de 1975, art. 1.817, I, repetiu o art. 448 do Código Civil de 1916 pelo qual o Ministério Pùblico só promoverá interdição, no caso de loucura furiosa, enquanto aqueles Decretos não estabelecem, a respeito, tal restrição, dando-a amplamente e até a impondo no caso do toxicômano; adite-se que o Cód. Proc. Civ. em texto semelhante, declara que ele só a requererá no caso de anomalia psíquica.

No Direito de Família temos lei básica, o Decreto-lei nº 3.200 de 19-4-1941, de Organização e Proteção da Família, com ótimas disposições, inclusive a salutar permissão para casamento de colaterais de terceiro grau, arts. 1º e 3º, mediante prévio exame médico, que foi ignorada no Projeto de Cód. Civ., art. 1.552, pois não nos parece houve intenção de revogá-la.

E impõe-se também, a sua plena autonomia, em Código próprio da Família, que além daquela e doutras leis, é uma instituição Constitucional, Emenda nº 1, Tit. IV, Da Família..., art. 175 e §§, e isto desde a Constituição de 1934. Não se comprehende um anacrônico Direito da Família, do Século XIX, individualista, que não a previa, e ao prevê-lo os Códigos, alemão no título do Livro IV e o nosso do Livro I, à Família não se referem ou sequer definem, conforme salientamos antes.

No âmbito do Direito das Coisas adotaram-se no Brasil, Códigos e Leis Especiais, que deixaram superados textos do Cód. vigente, repetidos no Projeto. Assim, p. ex., toda a parte referente às Águas, foi objeto de um Código, o Código das Águas, Decreto nº 24.643, de 10-7-1934 (Projeto de Alfredo Valladão encaminhado, para aprovação, pelo saudoso e insigne brasileiro, General Juarez Távora), que regulou detalhadamente toda a matéria, Livro I, Águas em geral e sua propriedade, Título I, Águas, Álveo e Margens, e Capítulos... Águas Comuns, Águas Particulares, Álveo e Margens, Acessão, inclusive, Ilhas, Aluvião e Avulsão, Álveo Abandonado, nos seus arts. 9º e 16 a 27, revogando e atualizando as disposições do Cód. Civ. de 1916, arts. 536, I a IV, a 544, Acessão, Ilhas, Aluvião, Avulsão, Álveo Abandonado. No entanto o Projeto, arts. 1.286, I a IV, ressuscita tais textos do Código de 1916 não mais vigentes há 31 anos. Ainda mais. O Projeto, Seção V, Capit. IV, Livro II, Coisas, com o título, Das Águas, acolheu, arts. 1.323 e 1.330, preceitos, a respeito, inclusive, do direito de aqueduto, do Código vigente, arts. 563 e 568, olvidando que o assunto fora disciplinado, após o Código, e alterados por diploma próprio, pelo Código das Águas, antes citado, de forma completa e especializada no seu Livro II, Aproveitamento das Águas, Títulos I, das Águas Comuns de todos e dos Particulares, III, Aproveitamento das Águas Comuns e Particulares e Capítulos III, da Desobstrução e Defesa, V das Nascentes, Título IV, das Águas Subterrâneas, Título V, Das Águas Pluviais, Título VI, Das Águas Nocivas, Título VII, Da Servidão Legal do Aqueduto.

No condomínio manteve o Projeto no art. 1.553 princípio profundamente individualista do Cód. vigente, art. 629, permitindo ao condomínio pedir a qualquer tempo a divisão da coisa comum, agravando-o para permiti-la, mesmo no caso da exceção estabelecida quando tiver sido pactuada a

indivisão por prazo não superior a cinco anos, art. 1.333, § 1º, a critério do juiz. Esse princípio teve sua rigorosa reprodução no Direito das Sucessões, quando o Projeto, art. 2.064, repele o art. do Código nº 1.272, em forma ultra-individualista, que "o herdeiro pode sempre requerer a partilha, ainda que o testador o proiba, cabendo igual direito aos cessionários e credores". São preceitos inadmissíveis em nossos tempos e já o dissemos: "A herança pode constituir empresa comercial, industrial ou agrícola em que o interesse público e geral de sua manutenção há de prevalecer sobre o do herdeiro. Os conceitos tradicionais de direitos de família e sucessões deverão se adaptar à idéia básica de unidade familiar na exploração da terra, pois tal unidade deve ser precisada, e mantida mesmo após a morte dos ascendentes, suprimida a partilha imediata, que ocasiona, habitualmente, com a dispersão das terras entre os herdeiros a queda da exploração agrícola. Já na Alemanha se faz, assim, um direito sucessório próprio, para os agricultores, o *aperbenrecht*, com um herdeiro principal, ou noutras formas em vários países, com o administrador que recebe a empresa agrícola em nome de todos os herdeiros ou com adjudicação a um só, com indenização aos outros, etc... (Vide para a Espanha, A. Ballarin Marcial, Derecho Agrario, págs. 323-3). A comunhão é, pois, forma autêntica de integração que deve ser estimulada e até exigida, mesmo pela legislação" (H. Valladão, História do Direito II, 143/144). Neste sentido a Lei nº 4.591, 1964, incorporada, com alterações, no Projeto e o Estatuto Rural, quando instituiu a "propriedade familiar" e o "modelo rural".

Por estes exemplos, sem falar em toda a amplissima legislação rural e agrária, a de aluguéis e tantas outras, do Código Florestal, de Caça e Pesca, Direitos Autorais, Código do Ar, etc., que devem permanecer fora do Código Civil, compreendemos as razões pelas quais o Projeto supriu o art. 1º do Cód. Civ. de 1916, "Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações".

Em verdade, o Código Civil não disciplina mais, nem mesmo todas as relações de direito privado, nem mais o faz só e totalmente. Está abalado, desunido e partilhado e melhor seria, termos, autonomamente, Códigos ou Leis especiais, da Família e das Sucessões, da Propriedade Urbana, Rural ou Agrária, das Obrigações Civis ou Comerciais, das Sociedades Comerciais, das Empresas, dos Títulos de Crédito, etc... (¹)

X. A admitir, porém, para argumentar, que se mantenha o Código Civil, tradicional, uno e total, há a considerar a sua estrutura, a classificação das matérias.

A respeito, o Código Civil de 1916 seguiu, com a Parte Geral, a justa e precursora posição brasileira de Teixeira de Freitas (H. Valladão, História do Direito I, e Novas Dimensões do Direito, 373/4) criando uma Parte Geral e o Projeto acolheu-a.

Mas na Parte Especial não acompanhou o nosso Código, totalmente, a sistemática do Código Civil Alemão, então em moda, pois colocou, com todo acerto, em primeiro lugar, o Direito de Família, e após, o Direito das Coisas. A primazia da Família fora destacada em pura doutrina por Savigny: "... la obligacion es ordinariamente temporal, y las relaciones de familia persisten siempre, y vistas en su conjunto, forman una comunidad bajo el mismo nombre del principio que las une, la familia. Contienen éstas el gérmen del Estado, el cual tiene por elementos constitutivos la familia y no los individuos. Por otra parte, la obligacion guarda una mayor analogia con la

(¹) Considera-se o exemplo recente do Projeto de Código de Direitos Autorais, aprovado como Lei, apenas para ter andamento mais rápido no Congresso.

propiedad, porque los bienes contenidos en estas dos clases de relaciones extienden el poder del individuo más allá de los límites naturales de su persona, mientras que las relaciones de familia están destinadas à completar el individuo" (Tr. Dr. Rom., trad. espanh. I, § 53; as sublinhas não são do original)", que transigira depois, apenas por meras razões pragmáticas.

Justificou tal orientação, magnificamente, Clóvis Beviláqua: "a) No grupo das relações jurídicas da família, a idéia predominante é a de pessoa, como no direito das coisas a idéia predominante é a de propriedade, em seus diferentes aspectos, no direito das obrigações é a de crédito, e no das sucessões é a de transmissão hereditária dos bens, que o homem acumula para aumento de sua força de expansão vital. Ora, no direito privado, a idéia de pessoa é, sem contestação possível, mais extensa e mais importante do que as de bem, de crédito ou de herança, consequentemente, é a pessoa, o sujeito dos direitos, que, primeiro se deve destacar na exposição sistemática do direito civil" (Cód. Civ. Comentado, Introd. n. 80).

Não compreendemos as razões (aliás não constantes da exposição do eminentíssimo e emérito Relator, Professor Miguel Reale) pelas quais se colocou, alterando a sistemática vigente, o Direito de Família, no Livro III da Parte Especial, após os Livros I e II, Direito das Obrigações e Direito das Coisas (se fosse para uni-lo às Sucessões o certo seria trazer estas para um Livro II, unido ao I, da Família ou englobá-las num inicial, como fazem os últimos Códigos). Seria o mesmo, qual sublinhou (Clóvis Beviláqua, do que situar na Parte Geral antes das Pessoas, os Bens e os Fatos Jurídicos. Nos antigos Códigos do Século XIX a Família vinha no 1º Livro, junto com as Pessoas, e nos posteriores, na maioria, à exceção da Alemanha e Grécia, em 1º lugar: Suíça, 1912, Turquia, 1926, Brasil, 1926, México, 1928, Peru, 1936, após o Livro I, das Pessoas, Venezuela, 1942 (junto com as Pessoas), Itália, 1942, Etiópia, 1960, no Anteprojeto do Cód. Civ. do Paraguai de 1964...).

Aliás, lê-se na Exposição do Senhor Ministro da Justiça, retirada da apresentada pelo Professor Reale, a declaração, como diretriz fundamental do Projeto a de manter "a estrutura do Código em vigor", "salvo, as alterações essenciais supra-indicadas", donde não consta a mudança da posição do Direito de Família, da qual estamos discordando.

E o Direito das Sucessões deveria vir, também, **inicialmente**, como Livro II, sempre unido ao Direito de Família, a ele seguindo-se, como uma consequência natural, conhecidas como são, as respectivas ligações e dependência. Assim o fizem muitos Códigos, Suíça, 1912, Turquia, 1926, Peru, 1936, Itália, 1942, Tailândia, Etiópia (os dois num só Livro), 1960.

Em currículo de nossas Faculdades de Direito já temos disciplina comum: Família e Sucessões.

Quanto ao Direito das Obrigações, unificadas as civis e comerciais (estas parcialmente) o que nos parece justo é manter a orientação adotada, nos últimos anos, pelos Projetos brasileiros, consagrar ao assunto de natureza predominantemente econômica, em constante mutabilidade, a **Códigos Especiais**, o Código das Obrigações, existindo, a respeito, excelentes Projetos, quer o primeiro, de autoria dos eminentes mestres, Professores Hahnemann Guimarães, Orosimbo Nonato e Philadelpo Azevedo, quer o segundo, de lavra dos eminentes professores, Cão Mário da Silva Pereira, em geral e Theophilo de Azeredo Santos, em especial para os Títulos de Crédito e outros, se necessários.

Ficou o livro das Obrigações manifestamente incompleto, deixando muitas matérias para leis especiais, separou até instituições naturalmente unidas.

Para tal fim basta comparar o Projeto com o anterior Projeto de Código das Obrigações, do Professor Cão Mário da Silva Pereira, pondo lado a lado, os respectivos índices. As Sociedades Comerciais foram bipartidas, ficando fora do Código, para lei especial, as Anônimas, mas por ele regidas subsidiariamente.

É estranhável, ainda, que se coloque o Direito das Obrigações antes do Direito das Coisas, o que é inadmissível para o próprio Projeto que na Parte Geral põe os Bens antes dos Fatos Jurídicos, que passou a chamar de Negócios Jurídicos. Quebra, aí, o Projeto e, mais uma vez, sem justificação, a "estrutura do Código ora em vigor" que declarou manter. Invoquemos outra vez a sóbria e sólida argumentação de Clóvis Beviláqua, para tratar da propriedade antes das obrigações: "b) Tomando por base da classificação das matérias do direito civil a generalização decrescente, depois da parte geral, na qual se incluem, sob a forma abstrata, os princípios aplicáveis a todos os momentos, situações e modalidades do direito privado, aparecem-nos os institutos do direito da família, que são partes integrantes dos fundamentos de toda a sociedade civil, interessam, como diz Menger, à base da sociedade, e têm, portanto, maior generalidade do que as instituições jurídicas da propriedade, a qual, por sua vez, é mais geral do que os direitos de crédito, que a pressupõem" (nossa grifo) — (Cód. Civ. coment., op. e loc. cits.).

Não havia, pois, o Projeto, sem declarar motivos, de reproduzir, qual fez, integralmente, aquele sistema do Cód. Civ. alemão (repudiado por Clóvis Beviláqua e pelo Código vigente), da Obrigações, Coisas, Família e Sucessões.

Os Códigos tradicionais do Século XIX não o admitiram e, dos últimos, fê-lo o de Portugal, mas os do Japão, México, Peru, Itália, Tailândia, Etiópia, Hungria, 1960 e Rússia, 1964, situam, qual o nosso de 1916, a Propriedade antes das Obrigações.

XI. As sugestões decorrentes do presente trabalho são umas de ordem geral e outras de ordem particular.

I. Sugestões de ordem geral:

1º. **Retirada do Projeto, do Direito da Família e das Sucessões para constituir um Código autônomo**, vivificado com as novíssimas disposições internacionais, constitucionais e legais que surgem e estão surgindo na matéria;

2º. **Retirada do Direito das Obrigações** para constituir o **Código das Obrigações**, organizado na base do Anteprojeto do Professor Cão Mário da Silva Pereira, revisto e remetido como Projeto, ao Congresso, destacando-se desse Projeto uma parte que ficou fora do atual Projeto, e exige um **Código autônomo**, o **Código dos Títulos de Crédito**, que terá um texto final, por todos desejado, determinando que o Poder Executivo providencie a denúncia da Convênio de Genebra de Lei Cambial e de Cheques, uniformes;

3º. **Retirar do Direito das Coisas** numerosos textos que fazem parte de Códigos, especiais, em vigor, como o **Código das Águas**;

4º **Reexaminar os numerosos textos** do Código de 1916, **mantidos pelo Projeto**, que estão obsoletos, p. ex., retrovenda, como demonstrou o Prof. Cão Mário da Silva Pereira, ou que estão **ressuscitados** porque já foram revogados ou alterados por várias leis posteriores ao Código, p. ex., os concernentes à Tutela e Curatela em face da legislação citada, ou que empregam termos ou expressões superadas, p. ex., o art. 1.362 do Projeto, no seu parágrafo único, **constituto possessorio**, reproduzindo o art. 620 do Cód. Civ. de 1916 que também o faz, mas este o fez porque previa a cláusula **constituti** no art. 769 para o penhor agrícola ou pecuário, e o Projeto não o poderia fazer pois não se previra tal expressão no seu correspondente texto, artigo sobre penhor sem tradição, art. 1.462, parágrafo único, etc. Foi inevitável acontec-

rem tais descompassos uma vez que se declarou que foram mantidos cerca de setecentos artigos do Cód. Civil, formulados por Clóvis Bevilacqua e Rui Barbosa há mais de setenta anos, quando nosso direito muito evoluiu no fundo e na forma.

5º A admitir, apenas ad argumentandum, um Código geral, no sentido tradicional, dever-se-á manter a sistemática do Cód. Civil, de 1916, abrindo-se a Parte Especial com o Livro I, Direito da Família, ao qual se poderia anexar o Direito das Sucessões, seguindo-se Direito das Coisas e, afinal, Obrigações.

II. Emendas particulares, sobre determinados textos:

1º substituir no art. 2º, "Todo homem" por "Todo ser humano" (Freitas preferia "ente" ou "ente humano"), dada a igualdade dos sexos, internacional, Conv. de Bogotá, ratificada pelo Brasil e constitucional, art. 153, § 1º;

2º substituir no art. 5º, 21 anos, superadíssimo no Brasil e no Mundo, segundo demonstramos em entrevista publicada em **O Globo** de 22 de julho de 1975, por 18 anos, com as consequentes alterações nos textos conexos: supressão do parágrafo único do art. 5º; no art. 3º, nº 1 substituir "Os menores de 16 anos" por "Os menores de 15 anos", e no art. 4º, nº 1, "maiores de 16 e menores de 21 anos" por "maiores de 15 e menores de 18 anos" e substituir no art. 1.548, "dos menores de vinte e um anos" para "das menores de dezoito anos".

3º Suprimir a frase final do art. 1.168, permitindo, em geral, à sociedade estrangeira ser acionista de sociedade anônima brasileira, após proclamar a regra de que a sociedade estrangeira não pode funcionar no Brasil sem autorização do Governo. Aquela ressalva abre margem, francamente, a uma fraude à proibição estabelecida, pois resulta em permitir, de modo expresso, o funcionamento por interposta pessoa.

4º Modificar os ultra-individualistas textos dos arts. 1.453 e 2.064 do Projeto, mantendo os arts. do Cód. de 1916, 629 e 1.262, atualmente inadmissíveis com o absolutismo de seu enunciado.

Outras já foram apontadas nestes trabalhos, como a permissão proibida no Projeto, do casamento de colaterais no 3º grau, prévio exame médico.

Mais não tive, agora, tempo de fazer, porém espero completar, se for possível, quando do meu regresso ao Brasil, em fins de agosto.

XII. É preciso, dizemos em conclusão, que o novo Código Civil do Brasil, seja ampla, longa, cuidadosa e profundamente debatido.

Seremos bons brasileiros se atendermos ao que Teixeira de Freitas escreveu, modesta e democraticamente, na capa do seu Esboço de Código Civil: "Quod omnes tangit ab omnibus debet approbari". O que a todos interessa, e assim deve acontecer com o novo Código Civil, por todos deve ser aprovado.

XIII. Achei de meu dever de jurista pôtrio fazer o presente trabalho, desculpando-me de tê-lo elaborado apressadamente, para atender à exiguidade do prazo concedido para o seu estudo e emendas e ter de partir para a Europa em princípios de agosto a fim de comparecer a dois Congressos, um do Instituto de Direito Internacional, e outro da Associação Internacional de Ciências Jurídicas, marcados vários meses antes da apresentação do Projeto.

Apresento as minhas felicitações aos eminentes Professores Miguel Reale, José Carlos Moreira Alves, Agostinho Arruda Alvim, Sylvio Marcondes, Erbert Vieira Chamoun, Clóvis do Couto e Silva e Torquato Castro, pelo notável trabalho realizado, lamentando as discrepâncias apontadas,

puramente científicas, que em nada diminuíram os antigos e grandes apreço e admiração que lhes consagrado."

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Edgar Martins.

O SR. EDGAR MARTINS (MDB-SP) (Pronuncia o seguinte discurso.) — Senhor Presidente, Senhores Congressistas, não sem razão somos daqueles que estranham o lamentável fato de ser o trabalho intelectual o que mais baixos salários recebe no País, particularmente quando os profissionais remunerados são os professores.

O Estado de São Paulo, vanguarda em tantos aspectos da vida nacional, não consegue desvincilar-se do comum neste desalentado quadro, seguindo a regra geral: remunera mal aos professores estaduais e ainda conserva a muitos deles sem vínculo legal de emprego para com a administração pública. São os professores temporários, ex-precários.

Quando o Poder Público contrata servidores na condição de "precários", para ministrar educação e disseminar a cultura, causa certo constrangimento tal fato. Demonstra o descaso em que é lançado o ensino, base do futuro de qualquer país, mas no Brasil relegado a um plano inferior.

Durante a pregação eleitoral advertimos o povo sobre esta discriminação implantada no serviço público estadual contra os professores. Eram eles os "precários". São "temporários", termo não menos pejorativo, ofensivo à classe que jamais deveria deixar-se nominar desta maneira. O ensino e a cultura não são temporários. Sempre hão de ter lugar dentro do Estado e o Poder Público carece de homens e mulheres suficientemente preparados para servirem à comunidade, instruindo a juventude, forjando a liderança do Brasil que nos sucederá.

Sabemos, inclusive, da existência no Estado de São Paulo, de um decreto desumano — que determina sejam os professores temporários demitidos a cada fim de ano, de forma sumária, para que, ao início das aulas, outros sejam contratados nas mesmas condições, para serem também mandados embora ao término do período letivo.

Muitos mestres paulistas são sucessivamente demitidos e admitidos, sem nunca alcançarem estabilidade, direito à assistência e proteção do Estado, vantagens decorrentes da situação normal de cada servidor.

Grandes esperanças, entretanto, invadem novamente a classe dos professores temporários, visto ter o Sr. Secretário de Educação do Estado, o ilustre Prof. José Bonifácio Coutinho Nogueira, em entrevista à imprensa, declarado sua preocupação em encontrar uma fórmula capaz de pôr termo à situação indesejável a que são lançados aqueles mestres.

Mas S. Exº apenas anunciou uma preocupação, deixando tudo no mesmo, infelizmente. Disse o Sr. José Bonifácio Coutinho Nogueira que pretende formular um decreto mais humano, mais justo, afirmando que "esta situação não subsistirá na forma como se encontra".

Para o Secretário "a dificuldade consiste exatamente em encontrar a fórmula indicada para a mudança". "De um lado — prossegue o Sr. José Bonifácio Coutinho Nogueira — acho extremamente injusto que o professor seja demitido todos os anos, para sujeitar-se, no ano seguinte, à prova de títulos que é, geralmente, uma prova falha, uma prova sem muito sentido, porque nós sabemos que os títulos são formalmente iguais, mas são qualitativamente diferentes, e não há como distinguir pelas provas. Então, eu abandono, de início, a contratação anual por prova de títulos".

Desta linha de pensamento, parte o Secretário para a hipótese do concurso público, no qual os professores temporários — que nesta condição prestam serviços ao Estado há longos anos — concorreriam em igualdade de condições com tantos outros que se lancassem na competição. Creio, Sr. Presidente, ser esta medida tão injusta quanto a que vem sendo adotada, pois o Sr. Secretário de

Educação do Estado de São Paulo é incisivo em suas afirmações, concluindo que, quando do concurso, os professores temporários seriam igualmente demitidos sumária e inapelavelmente.

Se me fosse dado optar pela melhor solução, humana e justa, esta eu a indicaria no aproveitamento imediato de quantos exercem o magistério estadual. Servem eles como temporários. Podem e devem servir também como efetivos. Não há outra alternativa mais correta e consentânea com a realidade. O Estado que os admitiu antes, há de ficar com eles sempre. Este é o encaminhamento ditado pela moral, sem rodeios políticos, sem legalismos exagerados, que apenas beneficia alguns poucos, contra o interesse de muitos.

Que o atual Governo do Estado não cometa as mesmas injustiças para com os professores paulistas, é o nosso apelo, desta tribuna.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Emanuel Waissmann.

* **O SR. EMANUEL WIASSMANN (MDB—RJ) (Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, presto hoje homenagem a um homem que, mais do que muitos outros, compreendeu que "é bom ser importante, mas o importante mesmo é ser bom!"

Falecido no dia 12 de julho próximo passado aos 88 anos de idade, Jacob Schneider viveu para servir à comunidade israelita do Brasil. Tendo nascido em Barlidon, pequena aldeia da Bessarábia, região pluri-étnico-cultural romena, russa, ucraniana e judaica, pertencente, alternadamente, à Romênia e à Rússia, desde cedo conheceu condições de extremo pauperismo e humilhantes discriminações. Alertado pelos acontecimentos constrangedores de Meshed, na Pérsia (hoje Irã), onde comunidades judaicas inteiras estavam sendo forçadas a se converterem ao islamismo para fugirem à morte; assustado com a possibilidade da volta imediata da situação de um século antes, quando massas incontáveis de correligionários seus tinham sido expulsas da Rússia Tsarista, o que se iria dar imediatamente em Moscou e São Petersburgo (hoje Leningrado); ameaçado, como os de sua descendência étnica e religiosa, aos confinamentos que ali tomavam o nome de "Pale" e depois iriam ser celebrizados pelo tristemente conhecido "ghetto", e para fugir aos "pogroms" que se anunciam, e que foram uma antevisão do horrendo holocausto diante da bestialidade nazista, Jacob Schneider resolveu emigrar.

Já chegara à sua aldeia natal o nome do Brasil, Sr. Presidente, como verdadeira terra da promissão, envolvido com outro nome que tanto atraía os emigrantes do Velho Mundo — a América. Essa perspectiva animou o jovem de apenas dezenas de anos à arrojada iniciativa individual de êxodo. A acolhida que teve aqui, entretanto, correspondeu brilhantemente ao arrojo da mudança.

Profundamente religioso e tradicionalista, soube, entretanto, adaptar-se ao meio cultural e social brasileiro, constituindo família numerosa, com filhos netos e bisnetos. Homem trabalhador, empreendedor e muito capaz, Jacob Schneider cedo se transformou numa figura modelar e patriarcal no seio da comunidade israelita do Brasil de um modo geral, mas do Rio de Janeiro em especial.

Destacando-se desde sua juventude pela operosidade, pelo amor acendrado ao País que o acolhera tão generosamente, mas especialmente pela dedicação à vida social comunitária, mormente no que tange aos empreendimentos filantrópicos e educacionais, Jacob Schneider tomou várias iniciativas comerciais e industriais que, à primeira vista, poderiam parecer para seu uso próprio ou para desfrute dos seus, mas que invariavelmente acabava colocando em segundo plano, subjugadas ao seu entusiasmo cada vez mais crescente pelos empreendimentos institucionais que significavam o indivíduo, integrando melhor o imigrante judeu na supercultura, sem o fazer desertar de sua cultura de origem, no afã de fazer do Brasil realmente uma segunda pátria para as vítimas de uma diáspora constante.

Foi assim, Sr. Congressistas, que Jacob Schneider ligou seu nome, indissoluvelmente, como pioneiro ou como co-fundador, mas sempre como mantenedor, a várias sociedades benfeitoras, religiosas, culturais, educacionais e recreativas, convencido que estava de que a sociedade é uma segunda família, podendo vincular e harmonizar melhor o indivíduo na grande sociedade nacional, favorecendo-se de sua cultura e abertura, e trazendo-lhe como reforço humano as qualidades e virtudes tradicionais de um povo operoso, responsável e alegre, embora traumatizado, mas ainda assim vivaz e valorizador da cultura e da moral, da paz e da amizade entre as pessoas e as nações.

Presto hoje, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, esta homenagem a um autêntico Patriarca — a Jacob Schneider, um Grande Homem, um Grande Homem Bom.

Era o que eu tinha para dizer.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Antunes de Oliveira.

O SR. ANTUNES DE OLIVEIRA (MDB—AM) (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, eminentes Congressistas, despertados estejamos para a educação pré-primária e primária.

Igualmente despertos devemos estar com relação ao problema do menor abandonado, que pede estudos de alto círculo, de alta valia. Não podemos deixá-lo, como até agora o temos feito em parte, sem solução. Na verdade, todos só poderemos descansar quando ele for resolvido definitivamente.

Concito o Governo a fim de que tome as medidas necessárias para a resolução desses dois problemas — o da educação pré-primária e primária e o do menor abandonado.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Sylvio Venturolli.

O SR. SYLVIO VENTUROLI (ARENA—SP) (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, nem mesmo aqueles que gostam de negar, até por sistema, se atrevem a pôr em dúvida os méritos da legislação revolucionária que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pondo fim àquelas manobras tão conhecidas e que, em última análise, vinham a representar não a estabilidade e sim a instabilidade dos trabalhadores, pois a aproximação dos dez anos de serviços quase sempre significava a dispensa próxima, como todo o seu cortejo de dramas para o assalariado despedido.

As leis, porém, ainda que superiormente pensadas e compostas, só podem ser avaliadas ao longo de sua aplicação prática, quando, então, se positivam as suas qualidades e os seus defeitos.

É o caso, por exemplo, do Decreto-lei nº 194, de 20 de fevereiro de 1967, que faculta às entidades de fins filantrópicos, em relação aos seus servidores, a dispensa de efetuar os depósitos bancários no que respeita ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Quanto vem acontecendo, na verdade, é que muitas entidades daquele tipo, ou que daquele tipo se dizem, descumprem os preceitos daquele decreto, precisamente aqueles que determinam que, não efetuando os depósitos bancários, o pagamento das respectivas quantias, inclusive juros e correção monetária, deve ser feito diretamente aos seus empregados, optantes ou não.

Disto resulta enorme prejuízo para humildes trabalhadores, seja porque não têm forças para recorrer à Justiça, seja porque ignoram a Lei, seja, ainda, porque submetidos à pressão da entidade. E, assim, se perde uma das melhores conquistas da Revolução em benefício dos trabalhadores.

Examinando a questão, com profundidade, o Vereador da Câmara Municipal de São Carlos, Sr. Jamir Leônio Schiavone, assistido de vários companheiros, levantou naquela Casa o problema e ofereceu sugestões que foram unanimemente aprovadas pela edilidade de São Carlos.

Em síntese: o pensamento justo, trazido como colaboração aos Poderes Públicos, é o de revogar-se o Decreto-lei nº 194/67 e ditar-

se providências que solucionem os casos pendentes, pois não é justo que se deixe ao desamparo dos princípios vigentes da sistemática do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço muitos milhares de trabalhadores, todos eles em visível situação de inferioridade e sujeitos a prejuízos realmente insuportáveis.

Associando-me, por inteiro, à idéia levantada pelo Vereador Jamir Leônico Schiavone, e servindo-me desta tribuna, onde falo em nome do povo, levo a tese ao conhecimento das altas autoridades administrativas do meu País, muito especialmente aos ilustrados Ministros Arnaldo Prieto e Nascimento e Silva, certo de que o Governo dará ao assunto a atenção que ele merece, pois, em resumo, quanto se pretende é a salvaguarda dos legítimos interesses do trabalhador brasileiro.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Daso Coimbra.

O SR. DASO COIMBRA (ARENA—RJ) (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quando, no exercício de meu mandato de Deputado Estadual no antigo Estado do Rio de Janeiro, apresentei projeto criando o Município de Paracambi, mal podia perceber estar gerando um filho amado, que agora completa 15 anos. O dia 8 de agosto de 1975 marcou o 15º aniversário de Paracambi.

Situada na Região Metropolitana do Grande Rio, a cidade de Paracambi é um grande centro operário do Estado do Rio de Janeiro, possuindo também forte contingente de ferroviários. O parque fabril é um dos pioneiros da indústria têxtil brasileira. Suas primeiras fábricas foram inauguradas por D. Pedro I.

Não menos importante é a presença do Exército brasileiro em terras de Paracambi, onde tem sediado o seu Depósito de Material Bélico, possuindo instalações perfeitas e seguras, não oferecendo qualquer risco para a população ordeira e operosa do Município.

Centro cultural de expressão, é Paracambi uma cidade onde afloram grandes e bons colégios da rede oficial, particulares e da CNEG, sendo impressionante o número de crianças e jovens estudantes, ocupando toda a faixa horária, pela manhã, à tarde e à noite. Além disto, Paracambi tem a sua Academia de Letras e desenvolve outras atividades culturais de arte e música.

Com suas praças esportivas, campos de futebol dos melhores na região, é Paracambi também um destaque neste setor, tendo oferecido ao cenário nacional verdadeiros ases na prática e defesa do esporte amador ou profissional.

Oscilando em suas escolhas eleitorais ora por um, ora por outro partido, Paracambi, apesar de ter apenas 15 anos de emancipação política, tem demonstrado grande amadurecimento, sem se deixar envolver pelas pregações extremadas, mas cumprindo o seu papel, no contexto democrático do País, com equilíbrio e sensatez.

Não lhe faltam filhos ilustres, nascidos ainda sob dependência de outras comunidades municipais, para traçar seu destino seguro e digno.

Também, Sr. Presidente, Paracambi se destaca pelo senso de religiosidade de seu povo, distribuído na prática dos cultos católico, protestante e espírita, cabendo a estes grupos participarem com o Governo Municipal do trabalho de assistência aos menos favorecidos, marcando esta realidade o Hospital Evangélico, mantido pela Igreja Evangélica Assembléia de Deus, e o Serviço Social do Centro Espírito Amor e Caridade.

Não se pode omitir o progresso experimentado pelo comércio paracambense, capaz de concorrer em qualidade e variedade com os maiores centros regionais, como Nova Iguaçu.

De vida social intensa, é o Grêmio Recreativo, Esportivo e Social de Paracambi — GRESP — o ponto de encontro da sociedade local, onde médicos, professores, engenheiros, advogados, membros da magistratura e do Ministério Público, políticos, militares, comerciantes e industriais marcam presença e se confraternizam.

E quem chega a Paracambi há de ver, abrindo as portas da cidade, os fornos quentes da Lanari, forjando o progresso e garan-

tindo estabilidade a centenas de operários metalúrgicos, irmãos paracambenses dos tecelões e ferroviários — todos os verdadeiros artífices desta cidade-menina, que vi nascer no momento em que me propus ser o seu emancipador.

Se me honra a trajetória política ao longo destes muitos anos de convívio com o povo, tenho como satisfação maior o privilégio de escrever nos anais da história fluminense o meu modesto nome como o daquele que soube confiar no povo, gente boa e ordeira de Paracambi.

Vivo hoje as emoções de um pai orgulhoso, vendo nas festas de 15 anos de Paracambi a repetição de outras alegrias não menos sentidas a cada dia de aniversário de meus filhos.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O Sr. Otair Becker — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Tem a palavra V. Ex^a.

O SR. OTAIR BECKER (ARENA—SC) (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, na qualidade de Presidente da Comissão Mista que aprecia o projeto que altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social — PIS — e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP — requeiro seja prorrogado o prazo de apreciação pela Comissão Mista para o dia 20 do corrente.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A Presidência aguarda que V. Ex^a envie à Mesa requerimento nesse sentido. (Pausa.)

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N° 12, DE 1975-CN

Requeiro, nos termos regimentais, a prorrogação, até dia 20, do prazo deferido à Comissão Mista para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 7/75-CN (Complementar).

Senador **Otair Becker**, Presidente da Comissão Mista.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — De acordo com a deliberação do Plenário fica concedida a prorrogação solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Encerrado o período de breves comunicações.

Tendo sido publicado e distribuído em avulsos o Parecer nº 62, de 1975-CN, da Comissão Mista incumbida do estudo das Propostas de Emenda à Constituição nºs 11 e 12, de 1975, que visam a dar nova redação ao art. 36 da Constituição, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 19 horas, destinada à apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da presente sessão, o Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 65, de 1975-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM N° 65, DE 1975 (CN)

(Mensagem nº 239/75, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que

"institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências".

Brasília, 6 de agosto de 1975. — Ernesto Geisel.
E.M. n.º 343

Em 21 de julho de 1975

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Ao criar o Conselho de Desenvolvimento Social, órgão de assessoramento do Presidente da República, o Governo Federal demonstrou a forma como encara o processo de desenvolvimento, transformando o homem no "objeto supremo de todo o planejamento nacional".

Como consequência, a medida do enriquecimento do Brasil passa também a ser concebida como sinônimo do aumento do bem-estar geral oferecido aos brasileiros, independentemente de sua origem e status social.

Saúde, educação, cultura, higiene, segurança, proteção contra o desemprego e a doença, habitação e lazer, constituem o elenco básico setorial de medidas destinadas ao ataque de problemas característicos das grandes concentrações urbanas, constituidas por massas humanas cuja coesão interna é esmaecida pelo próprio estilo atomizado da vida moderna.

O Esporte, entendido em seu sentido social mais profundo, passa a ser um recurso de político disponível para enriquecer o elenco de soluções. Contribui para racionalizar a utilização do lazer, moldar novo esquema de coesão social, enriquecer a disciplina de grupo, e melhorar os padrões de higiene para a vida comunitária.

Assim, modernamente, o Esporte é concebido como instrumento usado pelo Estado e pela comunidade para contribuir na solução de problemas gerados pela Sociedade Industrial Moderna. Uma política desportiva adequada à realidade representa, além disso, um dado a mais nos esforços de promoção da justiça social, pelo caráter democrático que lhe é inerente.

Por tudo isso, caracteriza-se o esporte, na atualidade, como importante atividade social cuja função se acha bastante diversificada, superando, em sua concepção global, a antiga limitação com que antes era encarado. Hoje o esporte não é somente um problema de eugenia e de educação moral, física e psicológica do jovem. Transcedendo esse conceito, é utilização social do lazer; base para a intensificação do espírito comunitário; elemento de aceleração da modalidade social; é artífice da coesão e identificação das diferentes classes sociais, que unem seus esforços na mesma atividade paritária e, portanto, democraticamente exercida; além desses efeitos mais evidentes, o esporte gera consequências secundárias, aparecendo como símbolo de representação de um povo na era da comunicação por satélites. Fixando internacionalmente a imagem positiva do País, pode contribuir para incentivar o intercâmbio comercial e gerar incentivos laterais que venham a auxiliar a promoção turística. Além do que, seu pleno desenvolvimento abre novas perspectivas de trabalho, colaborando para ampliação do número de empregos no setor terciário (monitores, técnicos e professores de educação física) e possibilitando a abertura de novas modalidades de inversão para o setor industrial, notadamente na área de construção civil e de produção de equipamentos especializados para a prática do próprio esporte.

A projeção que o Brasil vem assumindo no plano internacional e a conscientização de seus dirigentes ante estes conceitos impõem um correspondente destaque em suas atividades desportivas. Daí a neces-

sidade do estabelecimento de normas adequadas que possibilitem alcançar os fins visados.

A ordenação ora proposta decorre da obrigação inerente ao Poder Público de orientar e amparar a atividade desportiva, tendo em vista sua fundamental importância no processo de desenvolvimento nacional.

De há muito vem sendo sentida a necessidade de se agruparem, num só instrumento legal, várias normas e disposições de diversos diplomas que disciplinam o desporto no Brasil. A influência do desporto, como fenômeno social, tornou-se tão nítida que passou a existir lugar para ele em ramo próprio do direito público. Foram elaborados inúmeros textos de lei a seu respeito. No rol dos principais textos legais relativos ao desporto um se relaciona com sua organização (Decreto-lei n.º 3.199, de 14 de abril de 1941), outro com sua disciplina (Decreto-lei n.º 5.342, de 25 de março de 1943), e o terceiro com sua proteção (Decreto-lei n.º 7.674, de 25 de junho de 1945). As bases de organização dos desportos universitários foram estabelecidas pelo Decreto-lei n.º 3.617, de 15 de setembro de 1941, e as bases de organização para as atividades desportivas dos servidores públicos estão fixadas pelo Decreto-lei n.º 8.012, de 29 de setembro de 1945. O registro dos estatutos das sociedades desportivas é regulado pelo Decreto-lei n.º 8.458, de 26 de dezembro de 1945.

Considerando o atual estágio de desenvolvimento alcançado pelo Brasil e, via de consequência, a evolução de princípios e normas que o harmonizam, vários dos pressupostos inscritos na legislação referida já não correspondem às necessidades sociais no setor.

Por outro lado, verificada a existência de legislação tão fragmentada e esparsa, incluindo leis, decretos e deliberações do Conselho Nacional de Desportos, tornou-se evidente a necessidade de reestruturar a organização desportiva do País, apoiada em legislação desportiva moderna, que, por meio da implantação de uma Política Nacional de Desportos, possibilite concentrar esforços, para dar ao desporto, no cenário nacional e internacional, lugar de destaque ao lado de outros fatores de desenvolvimento do País.

Assim, o que se pretende com esta Lei, é regularizar e disciplinar as atividades desportivas no País, bem como criar condições para a melhor ordenação dos investimentos no setor.

O projeto estabelece, com fundamento no artigo 8.º, item XVII, letra "q" da Constituição, as normas gerais sobre desportos. Determina que a organização desportiva do País obedecerá ao disposto na lei em que o projeto pretende converter-se, na regulamentação subsequente e nas resoluções que o Conselho Nacional de Desportos expedir no uso de suas atribuições. Observadas as disposições legais, a organização para a prática dos desportos é livre à iniciativa particular, que merecerá o apoio técnico e financeiro dos Poderes Públicos.

A Política Nacional de Educação Física e Desportos será definida pelo Poder Executivo, tendo por finalidade orientar o desenvolvimento do desporto, coordenando as atividades decorrentes das iniciativas originárias do setor público ou privado ligadas ao Sistema Desportivo Nacional.

Os objetivos da Política Nacional de Educação Física e Desportos estão concebidos como parte integrante da Política Nacional de Recursos Humanos, objetivando o aprimoramento da aptidão física da população; a elevação do nível técnico dos desportos em todas as áreas; a implantação e intensificação da prática dos desportos da massa; o aprimoramento do nível técnico das representações nacionais e a difusão do desporto como forma de utilização do tempo de lazer.

O Anteprojeto de Lei, ao dispor sobre o apoio financeiro da União aos desportos prevê as fontes de recursos, que serão creditados em subconta própria do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação — FNDE.

O Sistema Desportivo Nacional, a ser instituído nos termos dos artigos 9.º e seguintes, é integrado por órgãos públicos e entidades privadas que orientam, supervisionam, dirigem ou proporcionam a prática do desporto.

São reconhecidas as seguintes formas de organização de desporto:

- I — comunitária;
- II — estudantil;
- III — militar; e,
- IV — classista.

O desporto comunitário, sob a supervisão normativa e disciplinar do Conselho Nacional de Desportos, abrange as atividades das associações, ligas, federações, confederações, e do Comitê Olímpico Brasileiro, compreendendo o desporto amador e profissional (artigo 11). O desporto estudantil, para efeito de sua organização e estruturação, é dividido em desporto escolar e desporto universitário (art. 25). O desporto universitário abrange, sob a supervisão normativa do Conselho Nacional de Desportos, as atividades dirigidas pela Confederação Brasileira de Desportos Universitários, pelas Federações Desportivas Universitárias e Associações Atléticas Acadêmicas (art. 25, § 1.º). O desporto escolar, sob a supervisão normativa do órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, abrange as atividades desportivas praticadas nas áreas do ensino de 1.º e 2.º graus, e será organizado na conformidade das normas a serem estabelecidas por aquele órgão (art. 25, § 2.º). As entidades universitárias de direção do desporto integram, obrigatoriamente, o Sistema Desportivo Nacional (art. 26). O desporto militar compreende as atividades desportivas praticadas nas Forças Armadas, sob a direção do órgão especializado de cada Ministério Militar e das organizações consideradas como Auxiliares das Forças Armadas (art. 29), cabendo à Comissão Desportiva das Forças Armadas organizar e dirigir as competições desportivas entre as Forças Armadas e construir as representações nacionais às competições desportivas militares internacionais (artigo 30 a 34). O desporto classista será estruturado na forma prevista nos artigos 35 a 39.

As atribuições e competências, do Conselho Nacional de Desportos estão disciplinados nos artigos 40 e 41. Será órgão normativo e disciplinador do Sistema Desportivo Nacional e compor-se-á de onze membros, sendo oito de livre escolha do Presidente da República e mais, como membro nato, dirigente do órgão do Ministério da Educação e Cultura competente para administrar e coordenar as atividades de educação física e dos desportos. Os outros dois membros serão: um representante do Comitê Olímpico Brasileiro, por este designado, e um representante das confederações desportivas, por estas eleito, em reunião convocada e presidida pelo Presidente do Conselho Nacional de Desportos. É a composição que se impõe pelo fato de o Brasil estar ligado ao mundo desportivo por intermédio do Comitê Olímpico Brasileiro e das confederações desportivas que são filiadas às entidades de âmbito internacional.

Os artigos 44 a 49 cuidam das medidas de proteção aos desportos. Assim, poderão ser abatidas da renda bruta ou deduzidas do lucro, as contribuições ou doações que forem feitas às entidades desportivas, tanto pelas pessoas físicas, quanto pelas pes-

soas jurídicas (art. 44). Tratando-se de pessoa física, o abatimento não poderá exceder o limite que for fixado pelo Ministério da Fazenda (art. 44, § 1.º). Por outro lado, as contribuições e doações, admitidas como despesas operacionais, ficam sujeitas ao limite estabelecido pelo § 3.º, do artigo 55, da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964 (art. 44, § 2.º).

Propõe-se, no artigo 45, o acréscimo do parágrafo 2.º ao artigo 1.º do Decreto-lei n.º 608, de 4 de junho de 1969, que concede isenção do imposto sobre produtos industrializados ao equipamento destinado à prática de desportos, sem similar nacional, importado por entidades desportivas ou órgãos vinculados direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos. Ocorre, porém, que nenhuma entidade praticante de iatismo (desporto olímpico), na realidade, importa um barco a vela para regatas, pois este é de propriedade do regatista e por ele é inscrito nas associações internacionais das diversas classes de embarcações à vela. O acréscimo, conforme a redação proposta, destina-se regular a matéria de forma objetiva e realística.

Nos anos de realização de Jogos Olímpicos, Jogos Pan-Americanos e do Campeonato Mundial de Futebol, a Loteria Esportiva destinará a renda líquida total de um dos seus concursos de prognósticos ao atendimento do preparo e à participação das delegações brasileiras aos referidos eventos desportivos (art. 47).

O artigo 48 estabelece a concessão de bolsas-de-estudo a alunos de qualquer nível que se sagrarem campeões desportivos, pelos órgãos oficiais incumbidos dessa concessão, desde que tenham obtido o aproveitamento escolar compatível.

Pelo artigo 49, será considerado como de efetivo exercício o período em que o militar da ativa, o servidor público ou empregado de qualquer empresa, pública ou privada estiver convocado para integrar representação desportiva nacional. O parágrafo único desse dispositivo dispõe que será disciplinada em Regulamento a situação escolar dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional.

Cumpre-me informar a Vossa Excelência que este Ministério solicitou aos Ministérios da Fazenda, da Aeronáutica, do Exército e da Marinha que se manifestassem a respeito do Anteprojeto. As observações dos citados Ministérios foram consideradas por esta Secretaria de Estado que as introduziu no Anteprojeto que ora submeto à elevada consideração da Vossa Excelência.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Ney Braga.

PROJETO DE LEI N.º 9, DE 1975 (CN)

Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Disposições preliminares

Art. 1.º A organização desportiva do País obedecerá ao disposto nesta lei, à regulamentação subsequente e às Resoluções que o Conselho Nacional de Desportos expedir no exercício de sua competência.

Art. 2.º Para os efeitos desta lei, considera-se desporto a atividade predominantemente física, com finalidade competitiva, exercitada segundo regras pré-estabelecidas.

Art. 3.º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios conjugarão recursos, técnicos e financeiros, para promover e incentivar a prática dos desportos em suas diversas modalidades.

Art. 4.º Observadas as disposições legais, a organização para a prática dos desportos será livre à

iniciativa privada, que merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos.

Da Política Nacional de Educação Física e Desportos

Art. 5º O Poder Executivo definirá a Política Nacional de Educação Física e Desportos, com os seguintes objetivos básicos:

I — aprimoramento da aptidão física da população;

II — elevação do nível dos desportos em todas as áreas;

III — implantação e intensificação da prática dos desportos de massa;

IV — elevação do nível técnico-desportivo das representações nacionais;

V — difusão dos desportos como forma de utilização do tempo de lazer.

Do Plano Nacional de Educação Física e Desportos

Art. 6º Caberá ao Ministério da Educação e Cultura elaborar o Plano Nacional de Educação Física e Desportos (PNED), observadas as diretrizes da Política Nacional de Educação Física e Desportos.

Parágrafo único. O PNED atribuirá prioridade a programas de estímulo à educação física escolar, à prática desportiva de massa e ao desporto de alto nível.

Dos Recursos para os Desportos

Art. 7º O apoio financeiro da União aos desportos, orientado para os objetivos fixados na Política Nacional de Educação Física e Desportos, será realizado à conta das dotações orçamentárias destinadas a programas, projetos e atividades desportivas e de recursos provenientes:

I — do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

II — do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social;

III — do reembolso de financiamento de programas ou projetos desportivos;

IV — de receitas patrimoniais;

V — de doações e legados; e

VI — de outras fontes.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão creditados em subconta específica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aplicados de acordo com programas, projetos e atividades, em conformidade com o Plano Nacional de Educação Física e Desportos.

§ 2º Quando se destinar a obras e instalações, o apoio financeiro referido neste artigo somente será admitido com o caráter de suplementação de recursos.

Art. 8º O apoio financeiro da União não será concedido a entidades que não observarem as disposições desta lei e de seu regulamento ou as normas expedidas por órgãos ou entidades competentes do Sistema Desportivo Nacional.

Do Sistema Desportivo Nacional

Art. 9º O Sistema Desportivo Nacional é integrado por órgãos públicos e entidades privadas que dirigem, orientam, supervisionam, coordenam, controlam ou proporcionam a prática do desporto no País.

Art. 10. Para efeito de definição do Sistema Desportivo Nacional são reconhecidas as seguintes formas de organização dos desportos:

I — Comunitária;

II — estudantil;

III — militar; e

IV — classista.

Do Desporto Comunitário

Art. 11. O desporto comunitário, amadorista ou profissional, sob a supervisão normativa e disciplinar do Conselho Nacional de Desportos, abrange as atividades das associações, ligas, federações, confederações e do Comitê Olímpico Brasileiro, integrantes obrigatórios do Sistema Desportivo Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito privado que proporcionam a prática de atividades desportivas e não se integrarem no Sistema Desportivo Nacional serão classificadas como entidades recreativas.

§ 2º Observadas a competência e as atribuições específicas dos Ministérios Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas, os assuntos relacionados com os desportos são da competência do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 12. As confederações, sob a imediata supervisão do Conselho Nacional de Desportos, são as entidades responsáveis pela direção dos desportos nacionais, cabendo-lhes a representação no exterior e o intercâmbio com as entidades internacionais, observada a competência do Comitê Olímpico Brasileiro.

Art. 13. Cada confederação, especializada ou eclética, organizar-se-á mediante a reunião de três federações, pelo menos, referentes ao desporto ou a cada um dos ramos desportivos cuja direção exerce ou pretenda exercer no País, só podendo funcionar com a prévia autorização do Conselho Nacional de Desportos.

Parágrafo único. Cada confederação adotará o código de regras desportivas e as normas da entidade internacional a que estiver filiada e fará com que sejam observados pelas entidades nacionais que lhe estejam direta ou indiretamente filiadas.

Art. 14. As federações, filiadas às confederações, são entidades de direção dos desportos em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 1º Não poderá existir, em qualquer Estado, no Distrito Federal e nos Territórios mais de uma Federação para cada desporto.

§ 2º Sempre que existam, em cada Estado, no Distrito Federal ou qualquer dos Territórios, pelo menos três associações desportivas que tratem do mesmo desporto, ficarão elas sob a direção de uma federação, que poderá ser especializada ou eclética.

§ 3º Aos membros de poderes de federações aplica-se o disposto no art. 20 desta lei.

Art. 15. As ligas desportivas, cuja organização é facultativa, são entidades de direção dos desportos no âmbito municipal.

Art. 16. As associações desportivas ou clubes, entidades básicas da organização nacional do desporto comunitário, constituem os centros em que os desportos são ensinados e praticados.

Parágrafo único. As associações desportivas, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e dos Territórios, filiar-se-ão diretamente à respectiva federação; nos demais municípios, duas ou mais associações desportivas, praticantes do mesmo desporto, poderão filiar-se a uma liga que, por sua vez, filiar-se-á à federação correspondente.

Art. 17. Caberá ao Conselho Nacional de Desportos fixar os requisitos necessários à constituição, organização e funcionamento das confederações, federações, ligas e associações desportivas, ficando-lhe reservado, ainda, aprovar os estatutos das confederações e federações e suas respectivas modificações.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Desportos poderá estabelecer modelos de estatutos para as confederações, federações e ligas desportivas.

Art. 18. Sob pena de nulidade, os estatutos das confederações, das federações e das ligas desportivas obedecerão às exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos.

Art. 19. Os mandatos de Presidente e Vice-Presidente das confederações, federações e ligas desportivas não poderão exceder de três anos, permitida a recondução por uma só vez.

Art. 20. É vedado aos membros de poderes de confederações integrar poder de qualquer entidade direta ou indiretamente filiada, salvo a assembléia geral e o conselho deliberativo.

Art. 21. O Conselho Nacional de Desportos, por iniciativa própria ou mediante proposta da Confederação ou da maioria das federações interessadas, poderá reexaminar o quadro das confederações existentes e propor ao Ministro da Educação e Cultura a criação de uma ou mais confederações e a supressão, desmembramento ou fusão de qualquer das existentes.

Do Comitê Olímpico Brasileiro

Art. 22. Ao Comitê Olímpico Brasileiro, associação civil constituída de acordo com a lei e em conformidade com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional, com independência e autonomia, são reconhecidos os seguintes direitos:

I — organizar e dirigir, com a colaboração das confederações desportivas nacionais dirigentes do desporto amador, a participação do Brasil nos Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e em outros de igual natureza;

II — promover torneios de âmbito nacional e internacional;

III — adotar as providências cabíveis para a organização e realização dos Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e outros de igual natureza, quando o Brasil for escolhido para sua sede;

IV — difundir e propagar o ideal olímpico no território brasileiro;

V — cumprir e fazer cumprir, no território nacional, os estatutos, regulamentos e decisões do Comitê Olímpico Internacional, bem como os de organizações desportivas continentais a que esteja vinculado;

VI — representar o olimpismo brasileiro junto aos Poderes Públicos.

Art. 23. É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro o uso da bandeira e dos símbolos olímpicos.

Art. 24. O Comitê Olímpico Brasileiro, assegurada a autonomia que lhe é reconhecida, integrará o Sistema Desportivo Nacional.

Do Desporto Estudantil

Art. 25. Para efeito de sua organização e estruturação, o desporto estudantil será dividido em Universitário e Escolar.

§ 1º O desporto universitário abrange, sob a supervisão normativa do Conselho Nacional de Desportos, as atividades desportivas dirigidas pela Confederação Brasileira de Desportos Universitários, pelas Federações Desportivas Universitárias e pelas Associações Atléticas Acadêmicas.

§ 2º O desporto escolar abrange, sob a supervisão normativa do órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, as atividades desportivas praticadas nas áreas de ensino de 1º e 2º graus, e será organizado na conformidade das normas a serem estabelecidas por aquele órgão.

Art. 26. As entidades universitárias de direção do desporto integram, obrigatoriamente, o Sistema Desportivo Nacional.

Art. 27. As disposições deste Título, observado o disposto no art. 34, não se aplicam ao desporto praticado nas escolas e estabelecimentos de ensino das Forças Armadas e Auxiliares.

Art. 28. Caberá ao Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Desportos, fixar o sistema de organização e as normas de funcionamento da Confederação Brasileira de Desportos Universitários, da Federações Desportivas Universitárias e das Associações Atléticas Acadêmicas, todas integrantes do Sistema Desportivo Nacional.

Do Desporto Militar

Art. 29. Os desportos serão praticados nas Forças Armadas sob a direção do órgão especializado de cada Ministério Militar e das organizações consideradas como Auxiliares das Forças Armadas.

Art. 30. Caberá à Comissão Desportiva das Forças Armadas (CDFA) organizar e dirigir as competições desportivas entre as Forças Armadas, visando ao maior espírito de confraternização e à divulgação das práticas desportivas em todo o território nacional, e constituir as representações nacionais a competições desportivas militares internacionais, opinando pelas Forças Armadas em congressos desportivos nacionais e internacionais.

Art. 31. Os órgãos especializados das Forças Armadas e das organizações consideradas como Auxiliares destas coordenarão as atividades desportivas desenvolvidas na área militar.

Art. 32. Nas Escolas de Formação de Oficiais é permitida, após a aprovação da autoridade competente, a criação de associações desportivas integradas por militares a elas pertencentes, as quais poderão ser filiadas às federações desportivas regionais da organização desportiva comunitária, e participar de suas competições oficiais, quando julgado conveniente pelo comando da organização.

Art. 33. As equipes representativas de unidades das Forças Armadas e Auxiliares poderão participar de campeonatos e torneios regionais e nacionais dirigidos ou organizados pelas confederações e federações dirigentes do desporto comunitário, nas regiões sob a jurisdição destas entidades.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo é condicionada à prévia aprovação do regulamento da competição pelos órgãos dirigentes dos desportos nas Forças Armadas e Auxiliares.

Art. 34. O desporto praticado nas Escolas e Estabelecimentos de Ensino das Forças Armadas e das

Corporações consideradas como Auxiliares destas ficará subordinado à estrutura de organização do Desporto Militar, podendo as referidas Organizações participar das competições oficiais dos desportos estudantis, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

Do Desporto Classista

Art. 35. Qualquer empresa poderá organizar uma associação desportiva classista, com personalidade jurídica de direito privado, integrada exclusivamente pelos seus empregados e dirigentes.

Art. 36. Extinta por qualquer motivo a empresa, a associação desportiva classista a ela vinculada poderá subsistir, transformando-se em associação desportiva integrante da área do desporto comunitário, mediante adaptação de seus estatutos e filiação a qualquer entidade dirigente do desporto.

Art. 37. As associações desportivas classistas poderão ser grupadas, em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios, em Centros Regionais de Desportos Classistas, aos quais é facultativa a filiação a Centros Brasileiros de Desportos Classistas, entidades dirigentes no âmbito nacional.

Art. 38. As associações desportivas classistas poderão filiar-se às entidades do desporto comunitário e participar de suas competições oficiais, nas condições fixadas pelo Conselho Nacional de Desportos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, não se aplica ao Futebol profissional, o qual, em nenhuma hipótese, poderá ser disputado por equipes de associações desportivas classistas.

Art. 39. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Desportos, disporá sobre a organização do Desporto Classista.

Do Conselho Nacional de Desportos

Art. 40. O Conselho Nacional de Desportos, do Ministério da Educação e Cultura, é o órgão normativo e disciplinador do Desporto Nacional.

Art. 41. Compete ao Conselho Nacional de Desportos:

I — opinar, quando consultado pelo Ministro da Educação e Cultura, sobre a Política Nacional de Desportos;

II — estudar, propor e promover medidas que tenham por objetivo assegurar conveniente e constante disciplina à organização e à administração das associações e demais entidades desportivas do País;

III — propor ao Ministro da Educação e Cultura a expedição de normas referentes à manutenção da ordem desportiva e à organização da justiça e disciplina desportivas;

IV — editar normas complementares sobre desportos, inclusive o desporto profissional, observadas, quanto a este, as normas especiais de proteção de tais atividades;

V — editar normas disciplinadoras dos Estatutos das entidades integrantes do Sistema Desportivo Nacional;

VI — decidir quanto à participação de delegações desportivas nacionais em competições internacionais;

ouvidas as competentes entidades de alta direção, bem assim fiscalizar a sua constituição e desempenho;

VII — editar normas gerais sobre transferência de atletas amadores e profissionais, observadas as determinações das entidades internacionais de direção dos desportos;

VIII — coordenar a elaboração do Calendário Desportivo Nacional;

IX — baixar normas referentes ao regime econômico e financeiro das entidades desportivas, inclusive no que diz respeito aos atos administrativos;

X — disciplinar a participação de qualquer entidade desportiva brasileira em competições internacionais;

XI — baixar instruções que orientem a execução da presente Lei e do seu Regulamento pelas entidades desportivas;

XII — praticar os demais atos que lhe são atribuídos por esta lei.

Parágrafo único. O regulamento desta lei indicará quais as decisões do Conselho Nacional de Desportos que dependerá de homologação do Ministro da Educação e Cultura.

Da Composição e Estrutura do Conselho Nacional de Desportos

Art. 42. O Conselho Nacional de Desportos compor-se-á de onze membros, sendo:

I — oito de livre escolha do Presidente da República, dentre pessoas de elevada expressão cívica e de notórios conhecimentos e experiência sobre desporto, com mandato de 4 anos, permitida a recondução por uma só vez;

II — um representante do Comitê Olímpico Brasileiro, por este indicado;

III — um representante das confederações desportivas, por estas eleito em reunião convocada e presidida pelo presidente do Conselho Nacional de Desportos.

§ 1º Integrará o Conselho, como membro nato, o dirigente do órgão do Ministério da Educação e Cultura responsável pela administração e coordenação das atividades de educação física e desportos.

§ 2º Os membros do Conselho, exceto o membro nato, serão nomeados por ato do Presidente da República.

§ 3º Os membros referidos nos itens II e III deste artigo terão mandato de dois anos, permitida a recondução por uma só vez, não sendo admitida nova indicação ou eleição no período, salvo nos casos de falecimento, renúncia, destituição ou perda da função de conselheiro.

§ 4º Em caso de vaga, a nomeação será para completar o mandato e somente será considerada, para o efeito de limitar a recondução, se ocorrer na primeira metade do prazo normal do mandato.

§ 5º Dentre os membros referidos no item I deste artigo o Presidente da República designará o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho.

Art. 43. O Regimento do Conselho Nacional de Desportos será aprovado por ato do Ministro da Educação e Cultura, admitida a criação de Conselhos Regionais de Desportos na forma que vier a ser definida.

Medidas de Proteção Especial dos Desportos

Art. 44. Poderão ser abatidas da renda bruta ou deduzidas do lucro as contribuições ou doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas às entidades esportivas que proporcionem a prática de pelo menos três esportes olímpicos.

§ 1.º O abatimento nos termos deste artigo, realizado por pessoa física, não poderá exceder o limite que for fixado pelo Ministério da Fazenda.

§ 2.º As contribuições ou doações admitidas como despesas operacionais ficam sujeitas ao limite estabelecido pelo § 3.º, do artigo 55, da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 45. O parágrafo único do artigo primeiro do Decreto-lei n.º 608, de 4 de junho de 1969, passa a constituir o parágrafo primeiro do referido artigo, ficando-lhe acrescentado um § 2.º, com a redação seguinte:

“§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se também, satisfeitos os requisitos do parágrafo primeiro, ao equipamento importado por desportista, desde que esse equipamento conste de relação aprovada pelo Conselho Nacional de Desportos e homologada pelo Ministro da Educação e Cultura, e o pedido seja encaminhado através da Confederação Desportiva com parecer favorável deste.”

Art. 46. Ficam isentas do imposto sobre produtos industrializados as embarcações desportivas a remo e a vela, quando adquiridas pelas entidades desportivas para seu uso próprio.

Art. 47. Nos anos de realização de Jogos Olímpicos, de Jogos Pan-americanos e do Campeonato Mundial de Futebol, a Loteria Esportiva realizará, em determinado dia, um concurso de prognósticos, cuja renda líquida total será destinada ao atendimento do preparo e à participação das delegações brasileiras nos referidos eventos desportivos.

Parágrafo único. A data da realização do concurso de prognósticos destinados a atender aos fins previstos neste artigo será fixada pelo Conselho Nacional de Desportos, dentre as dos testes programados para os citados anos, e será comunicada à Caixa Econômica Federal, com antecedência mínima de sessenta dias.

Art. 48. Os órgãos oficiais incumbidos da concessão de bolsas de estudo deverão concedê-las, preferencialmente, aos alunos de qualquer nível que se sagrarem campeões desportivos, nas áreas estadual, nacional e internacional, desde que tenham obtido aproveitamento escolar satisfatório.

Art. 49. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o militar da ativa, o servidor público ou empregado de qualquer empresa, pública ou privada, estiver convocado para integrar representação desportiva nacional.

Parágrafo único. Será disciplinada em regulamento a situação escolar dos estudantes que integrem representação desportiva nacional.

Art. 50. Os órgãos atualmente existentes no sistema desportivo brasileiro continuarão incumbidos de sua execução, até a regulamentação da presente Lei.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1975.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proveitos de qualquer natureza.

Art. 55. Serão admitidas como despesas operacionais as contribuições e doações efetivamente pagas:

I —
II —
III —
IV —
§ 1.º
§ 2.º

§ 3.º Em qualquer caso, o total das contribuições ou doações admitidas como despesas operacionais não poderá exceder, em cada exercício, de 5% (cinco por cento) do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução.

DECRETO-LEI N.º 608, DE 4 DE JUNHO DE 1969

Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados o equipamento destinado à prática de desportos, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º É concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados ao equipamento destinado à prática de desportos, sem similar nacional, importado por entidades desportivas ou órgãos vinculados direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos.

Parágrafo único. A concessão do benefício ficará condicionada à prévia aprovação do Conselho Nacional de Desportos, que examinará a compatibilidade do equipamento a ser importado com a natureza e o vulto da atividade desportiva desenvolvida pela entidade para a qual se destina.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista que deverá emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 9, de 1975-CN:

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Tasso Dutra, Henrique de La Rocque, Gustavo Capanema, Mendes Canale, Ruy Santos, João Calmon, Helvídio Nunes, Cattete Pinheiro e Deputados Braga Ramos, Djalma Bessa, Melo Freire, Marco Maciel, Siqueira Campos e Hélio Campos.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Evelásio Vieira, Itamar Franco, Lázaro Barboza e Deputados Francisco Amaral, Athiê Coury, Fábio Fonseca, Olivir Gabardo e José Carlos Teixeira.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A Comissão Mista, ora designada, de acordo com o disposto no § 2º do art. 10 do Regimento Comum, deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente e designação do Relator da matéria.

Nos 8 dias seguintes à instalação da Comissão, os Srs. Congressistas poderão, perante ela, apresentar emendas ao projeto.

O prazo destinado aos trabalhos da Comissão esgotar-se-á no dia 1º de setembro.

Uma vez publicado e distribuído em avulsos o parecer da Comissão Mista, esta Presidência convocará sessão conjunta para apreciação do projeto.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 50 minutos.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Legislação Atualizada

Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3807/60) com redação atualizada.

Comparação com os textos anteriores. Notas explicativas e remissivas.

Jurisprudência administrativa.

Criação do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Regulamento da Previdência Social.

Regimento do INPS.

Edição: agosto de 1974 — 318 páginas

PREÇO: CR\$ 20,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL.

Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

REFORMA ADMINISTRATIVA

(obra elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas)

DECRETO-LEI N° 200/67 — redação atualizada

- Legislação citada
- Legislação alteradora
- Legislação correlata

Edição — setembro de 1974

420 páginas

Preço: Cr\$ 25,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS do SENADO FEDERAL,

Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO do SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E COMPLEMENTAR

EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 1 A 3,

ATOS INSTITUCIONAIS N°S 1 A 17,

ATOS COMPLEMENTARES N°S 1 A 96,

LEIS COMPLEMENTARES N°S 1 A 12.

CONTENDO LEGISLAÇÃO CITADA E SINOPSE

2 SUPLEMENTOS

{ ATOS COMPLEMENTARES N°S 97 A 99
LEIS COMPLEMENTARES N°S 13 A 20

Preço: Cr\$ 25,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

(Obra elaborada e revisada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal)

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,

Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,

acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,

ou pelo sistema de Reembolso Postal.

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR N° 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 15,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,

Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,

acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,

ou pelo sistema de Reembolso Postal.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50